

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ 892

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 16 DE JUNHO DE 2026

N ESTA E DI Ç Ã O

Sumário

01 Tema 1413: quem quita o débito fiscal depois do ajuizamento paga honorários, ainda que nunca tenha sido citado

RESP 2.215.141/PE, RESP 2.215.553 E RESP 2.239.970 (TEMA REPETITIVO 1413) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO TRIBUTÁRIO

02 Lei Kandir bastava: STJ valida o DIFAL do consumidor final contribuinte cobrado antes da LC 190/2022

RESP 2.133.933/DF E RESP 2.025.997/DF (TEMA REPETITIVO 1369) · DIREITO TRIBUTÁRIO

03 Alíquota zero sem crédito: STJ fecha aos postos de combustíveis a porta do creditamento de PIS/Cofins da LC 192/2022

RESP 2.124.940/RS, RESP 2.178.164/ES E RESP 2.123.838/RS (TEMA 1339) · DIREITO TRIBUTÁRIO

04 Mesmo gênero, espécies diversas: STJ fecha a porta do crime continuado entre apropriação indébita e sonegação previdenciária

RESP 2.094.362/SP E RESP 2.078.417/SP (TEMA REPETITIVO 1353) · DIREITO PENAL

05 Dois terços sem hediondez: Terceira Seção sela no Tema 1355 a fração do livramento condicional na associação para o tráfico

RESP 2.073.971/SP E RESP 2.089.938/SP (TEMA REPETITIVO 1355) · DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

06 Sem quitação total não há regresso: STJ fixa o pagamento integral como chave da fase interna da solidariedade

RESP 2.232.326-RJ · DIREITO CIVIL

07 Feminização facial não é estética: STJ impõe aos planos de saúde a cobertura da cirurgia no processo transexualizador

RESP 2.233.591 (SEGredo DE JUSTIÇA) · DIREITO DA SAÚDE; DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

08 Consignado de porta em porta é assédio de consumo: STJ estreia o art. 54-C do CDC em defesa do idoso hipervulnerável

RESP 2.226.633/MA · DIREITO DO CONSUMIDOR

09

Juros remuneram o capital, tarifa remunera o serviço: STJ valida a cobrança pelo adiantamento a depositante

RESP 1.996.888/SP · DIREITO BANCÁRIO

10 Usucapião familiar não se faz sob medida: STJ veda o recorte de 250 m² em imóvel maior
PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA (NÚMERO NÃO DIVULGADO) · DIREITO CIVIL

11 Marca em disputa não dispensa renovação: STJ valida extinção de registro não prorrogado durante caducidade pendente
AGINT NO RESP 1.878.735-RJ · DIREITO MARCÁRIO

12 O agravo retido morreu, a questão sobrevive: STJ valida a reiteração feita nas contrarrazões sob o CPC/2015
RESP 2.246.429/SC (2022/0231312-1) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

13 Vigiar a venda é traficar: STJ nega ao "olheiro" integrado à mercancia a figura branda do informante
AGRG NO ARESP 3.136.623/GO · DIREITO PENAL

14 Os dez minutos que valem um terço: STJ admite IAC para definir a medida da hora-atividade dos professores
RMS 73.231-PR (REGISTRO 2024/0101941-4) · DIREITO ADMINISTRATIVO

15 Precatório expedido, saque travado: STJ afeta repetitivo sobre requisição antes do trânsito em julgado
RESP 2.250.310-AL E RESP 2.250.079-AL (PROAFR, TEMA 1.444) · DIREITO ADMINISTRATIVO

16 Prazo penal para punir servidor estadual? STJ afeta Tema 1.445 e decidirá se a Lei 8.112 preenche o silêncio da lei local
RESP 2.229.594-MG, RESP 2.219.821-MG E RESP 2.230.824-MG · DIREITO ADMINISTRATIVO

17 Rótulo indenizatório em teste: STJ afeta repetitivo sobre o Imposto de Renda no abono do precatório do FUNDEF
RESP 2.234.139-PA E RESP 2.234.133-PA · DIREITO TRIBUTÁRIO

18 Tema 1.447: STJ vai definir se juiz pode converter multa ambiental em serviços ao meio ambiente ou se a escolha é só da Administração
RESP 2.225.938-DF, RESP 2.225.936-AC E RESP 2.226.575-RR (TEMA REPETITIVO 1.447) · DIREITO AMBIENTAL

19 Tema 1.448: Corte Especial afeta repetitivo para dizer, de uma vez, quando a multa diária deixa de ser coerção e vira loteria

PROAFR NO RESP 2.235.680-PE E PROAFR NO RESP 2.258.899-MG · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo 892 (16/06/2026) é uma edição de peso raro: dezenove itens, cinco teses repetitivas novas, um incidente de assunção de competência admitido e cinco afetações. A Primeira Seção dominou a pauta tributária e fixou três teses pró-Fisco em sequência: o Tema 1413 impõe honorários ao executado que quita a dívida fiscal após o ajuizamento, ainda que antes da citação; o Tema 1369 valida o ICMS-DIFAL do consumidor final contribuinte cobrado antes da LC 190/2022, sem modulação; e o Tema 1339 nega aos postos de combustíveis qualquer crédito de PIS/Cofins no regime monofásico. Na seara penal, a Terceira Seção fechou duas controvérsias antigas: concurso material entre apropriação indébita e sonegação previdenciária (Tema 1353) e fração de 2/3 para o livramento condicional na associação para o tráfico (Tema 1355).

Tendências

Duas linhas de fundo atravessam a edição. A primeira é a conversão de jurisprudência dominante em precedente qualificado para estancar resistências locais: é o sentido dos Temas 1353 e 1355 e, de forma explícita, do IAC 22, admitido justamente porque um IRDR do TJPR neutralizava a orientação do STJ sobre a hora-atividade dos professores. A segunda é a expansão da tutela de vulneráveis nas turmas de direito privado: a cobertura obrigatória da feminização facial consolida a trilogia do processo transexualizador, e a estreia do art. 54-C do CDC qualifica como assédio de consumo o consignado ofertado de porta em porta a idosos.

Atenção imediata

As teses tributárias têm eficácia retroativa plena: contribuintes devem rever provisões e avaliar desistências, e procuradorias, reativar cobranças suspensas. No radar, cinco afetações de grande impacto: precatório com restrição de saque antes do trânsito em julgado (Tema 1444, passivo estimado de R\$ 3,5 bilhões), prescrição disciplinar por analogia à Lei 8.112 (Tema 1445), IR sobre o abono do FUNDEF (Tema 1446), conversão judicial de multa ambiental (Tema 1447) e parâmetros das astreintes (Tema 1448), este em bloco com o Tema 1442 na Corte Especial.

01 DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1413: quem quita o débito fiscal depois do ajuizamento paga honorários, ainda que nunca tenha sido citado

Primeira Seção do STJ supera a orientação de 2021 e, com base no princípio da causalidade e no art. 85, § 10, do CPC, impõe a verba honorária ao executado que paga administrativamente a dívida após a propositura da execução fiscal.

PROCESSO

REsp 2.215.141/PE, REsp 2.215.553 e REsp 2.239.970 (Tema Repetitivo 1413)

RELATOR(A)

Ministro Gurgel de Faria

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

TESE

Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.

Contexto do caso

A hipótese é cotidiana nas varas de fazenda pública: o ente federativo inscreve o crédito em dívida ativa, ajuíza a execução fiscal e, antes de o executado ser formalmente citado, o contribuinte comparece à repartição e quita o débito na via administrativa. A execução perde o objeto e é extinta sem resolução de mérito. Resta a pergunta que dividiu o STJ por quase uma década: quem arca com os honorários advocatícios de um processo que morreu antes de nascer para o réu?

Duas leituras disputavam a resposta. A primeira, de matriz endoprocessual, sustentava que, sem citação válida, a demanda não produz efeitos contra o executado (arts. 240, 312 e 318 do CPC), de modo que não haveria sucumbência a distribuir. Foi a posição pacificada pela Segunda Turma em 2021, no REsp 1.927.469 (rel. Ministro Og Fernandes, Informativo 705), que isentava ambas as partes: nem o devedor pagava, por não integrar ainda a relação processual, nem a Fazenda, porque o débito estava ativo quando a ação foi proposta. A segunda leitura, ancorada no art. 85, § 10, do CPC, aplicava o princípio da causalidade: a causa da execução é o inadimplemento que persistia na data do ajuizamento, e quem lhe deu causa responde pela verba. Essa era a linha de prece-

dentes como o REsp 1.592.755/MG e o REsp 1.854.592/SC (ambos da Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin) e o AgRg no AREsp 759.959/SP (Quarta Turma, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).

Multiplicada pelo maior estoque processual do Judiciário brasileiro (as execuções fiscais), a divergência levou a Primeira Seção a afetar os REsp 2.215.141, 2.215.553 e 2.239.970 ao rito dos repetitivos em março de 2026, com suspensão nacional dos processos que discutissem a questão. No caso paradigma, o Município de Camaragibe (PE) recorria de acórdão do TJPE que negara a verba honorária justamente sob o argumento da ausência de triangularização processual.

O que o tribunal decidiu

Em julgamento realizado em junho de 2026 e divulgado no Informativo 892 (16/06/2026), a Primeira Seção, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, Ministro Gurgel de Faria, deu provimento aos recursos das Fazendas municipais e fixou a seguinte tese vinculante:

Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.

— Tema Repetitivo 1413/STJ, Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria (Informativo 892)

Nos casos concretos, determinou-se o retorno dos autos à origem para fixação do valor da verba. Com a tese firmada, os processos suspensos desde a afetação retomam o curso e os tribunais ficam vinculados à orientação (arts. 927, III, e 1.039 a 1.041 do CPC).

Fundamentos

O primeiro passo do raciocínio é o enquadramento da extinção. O pagamento administrativo do crédito inscrito em dívida ativa, posterior ao ajuizamento, faz desaparecer o interesse processual superveniente e conduz à extinção sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Para essa hipótese específica de perda de objeto, o Código traz regra própria de responsabilização: o art. 85, § 10, que atribui os honorários à parte que deu causa à instauração do processo.

O segundo pilar é a autonomia da causalidade em relação à formação da relação processual. O acórdão retoma a formulação consolidada na jurisprudência da Corte:

prevê o pagamento das despesas e dos honorários por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor da ação não pode ser prejudicado pelo exercício de direito legítimo, que, no caso, é a propositura da execução fiscal.

— REsp 1.854.592/SC, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/08/2020, invocado no acórdão do Tema 1413 (Informativo 892)

Em terceiro lugar, o colegiado afastou expressamente o argumento fundado no art. 9º do CPC (vedação de decisão contra parte não ouvida). Trata-se de regra procedimental que instrumentaliza o contraditório e a ampla defesa; ela não interfere na atribuição da responsabilidade pela verba, que decorre da causalidade e não da participação efetiva do executado no feito. Por fim, a quitação extrajudicial posterior ao ajuizamento opera como reconhecimento da procedência da cobrança: confirma que o ente público tinha razão ao provocar o Judiciário e que o custo dessa provocação foi gerado pelo devedor.

Análise crítica

A tese desloca definitivamente o eixo da responsabilidade sucumbencial do resultado para a origem. A orientação de 2021 raciocinava de dentro do processo: sem citação não há efeitos contra o réu e, portanto, não há verba. O Tema 1413 raciocina de antes do processo: o fato gerador dos honorários é o inadimplemento que obrigou a Fazenda a ajuizar, fato pré-processual e imputável exclusivamente ao devedor. A citação deixa de ser marco constitutivo da responsabilidade e volta a ser o que sempre foi, um ato de comunicação processual.

Há evidente ganho de coerência sistêmica. A causalidade nunca foi via de mão única no executivo fiscal: a Súmula 153/STJ impõe os encargos da sucumbência à Fazenda que desiste da execução após os embargos; o Tema 143 (REsp 1.111.002/SP) manda perquirir quem deu causa à demanda quando a exequente cancela o débito; o Tema 421 (REsp 1.185.036/PE) admite condenação da Fazenda quando a exceção de pré-executividade é acolhida; e o Tema 1229 negou honorários ao executado que obteve a extinção pela prescrição intercorrente, exatamente porque ele dera causa ao ajuizamento. Faltava fechar o círculo do lado do devedor que paga tarde. A isenção bilateral construída em 2021 criava assimetria difícil de justificar: a régua da causalidade alcançava a Fazenda, mas poupava o contribuinte inadimplente.

Sob a orientação anterior, a citação funcionava como marco isentivo: pagar no balcão logo depois da distribuição, antes de o cartório citar, era estratégia racional para escapar da verba honorária. O Tema 1413 devolve o marco ao único ato que depende exclusivamente do credor, o ajuizamento, e elimina a loteria da tempestividade cartorária.

Quatro pontos merecem atenção crítica. Primeiro, o limite temporal da tese: ela pressupõe quitação posterior ao ajuizamento. Se o pagamento antecede a propositura, a causalidade se inverte, e a Fazenda que executa débito já extinto pode responder pelos ônus, na lógica do Tema 143. Segundo, o quantum: em execuções extintas na fase embrionária, com trabalho limitado à petição inicial padronizada, a aplicação seca dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 sobre o proveito econômico pode gerar valores desproporcionais ao labor efetivo; é previsível nova rodada de litígio sobre a dosimetria da verba. Terceiro, o alcance federal é reduzido: na cobrança da dívida ativa da União, o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 já embute a remuneração da atividade de cobrança, de modo que os principais beneficiários da tese são Estados e Municípios, cujas procuradorias dependem do art. 85 do CPC. Quarto, a tese trata de quitação extrajudicial em sentido estrito; a adesão a parcelamento segue regime próprio de suspensão, e o diálogo com o Tema 1317

(REsp 2.158.358/MG) mostra que o STJ rejeita duplicidade de verbas quando o encargo da cobrança já está embutido no programa de regularização. O próprio relator fez a distinção entre os dois temas.

Impacto prático

A tese tem efeito imediato sobre um contencioso de massa e altera o cálculo econômico da regularização fiscal tardia. Pontos acionáveis:

- Procuradorias municipais e estaduais: requerer expressamente a verba honorária em toda extinção por pagamento posterior ao ajuizamento, revisar minutas padronizadas de extinção e reativar a cobrança nos processos que estavam suspensos pela afetação.
- Advogados de contribuintes: o momento seguro para pagar sem honorários é antes da distribuição da execução; após o ajuizamento, a projeção da verba deve integrar o custo da regularização, restando ao devedor discutir apenas o valor (base de cálculo, percentuais e proporcionalidade ao trabalho efetivamente realizado).
- Gestão de contencioso: tribunais e juízos devem aplicar a tese de imediato como precedente qualificado (art. 927, III, do CPC), com solução monocrática dos recursos pendentes sobre o ponto.
- Execuções fiscais da União: impacto limitado, pois o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 já cumpre a função remuneratória da cobrança.
- Concursos públicos (PGM, PGE, advocacia pública federal, magistratura): memorizar a tese literal do Tema 1413, o fundamento no art. 85, § 10, o afastamento do art. 9º do CPC e o contraste com a posição superada do Informativo 705, além das fronteiras com os Temas 1229 e 1317.

Regra de bolso pós-Tema 1413: ajuizou, incidiu. O pagamento administrativo só evita honorários se ocorrer antes da propositura da execução fiscal.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma rede densa de julgados sobre sucumbência no executivo fiscal:

- REsp 1.927.469, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 2021 (Informativo 705): posição expressamente superada, que afastava honorários de ambas as partes quando o pagamento ocorria antes da citação.
- REsp 1.854.592/SC, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/03/2020, DJe 31/08/2020: precedente cuja fundamentação foi encampada pela tese repetitiva.
- REsp 1.592.755/MG, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/09/2016, e AgRg no AREsp 759.959/SP, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/09/2015: linha histórica da causalidade independente da formação da relação processual.

- Tema 143/STJ (REsp 1.111.002/SP, Primeira Seção): na extinção por cancelamento do débito pela exequente, impõe-se perquirir quem deu causa à demanda para atribuir os honorários.
- Tema 421/STJ (REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção): cabe condenação da Fazenda Pública em honorários na extinção da execução fiscal por acolhimento de exceção de pré-executividade.
- Tema 1229/STJ (Informativo 829): à luz da causalidade, não cabem honorários na exceção de pré-executividade acolhida por prescrição intercorrente (art. 40 da LEF), pois o executado deu causa ao feito.
- Tema 1317/STJ (REsp 2.158.358/MG, Primeira Seção): a desistência dos embargos para adesão a parcelamento que já embute o encargo da cobrança não gera nova condenação em honorários; distinção feita pelo relator no julgamento do Tema 1413.
- Súmula 153/STJ: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência (a face da causalidade que onera a Fazenda).

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 892 (16/06/2026), item sobre o Tema 1413 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo discute honorários em execução fiscal extinta pela quitação administrativa do débito antes da citação (afetação, 16/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/16032026-Repetitivo-discute-honorarios-em-execucao-fiscal-extinta-pela-quitacao-administrativa-do-debito-antes-da-citacao.aspx>
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Página de repetitivos traz honorários em execução fiscal extinta por quitação extrajudicial (25/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/25062026-pagina-de-repetitivos-traz-honorarios-em-execucao-fiscal-extinta-por-quitacao-extrajudicial-e-comutacao-de-pena.aspx>
- NOTICIA** STJ, notícia oficial (2021): Extinção da execução fiscal pelo pagamento anterior à citação isenta de honorários o devedor (REsp 1.927.469, posição superada) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17092021-Extincao-da-execucao-fiscal-pelo-pagamento-anterior-a-citacao-isenta-de-honorarios-o-devedor.aspx>
- NOTICIA** Migalhas: Honorário é devido mesmo quando dívida fiscal é paga antes de citação — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457904/honorario-e-devido-mesmo-quando-divida-fiscal-e-paga-antes-de-citacao>
- JULGADO** Tema Repetitivo 143/STJ (REsp 1.111.002/SP, Primeira Seção)
- JULGADO** Tema Repetitivo 421/STJ (REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção)
- JULGADO** Tema Repetitivo 1229/STJ (Informativo STJ 829)
- JULGADO** Tema Repetitivo 1317/STJ (REsp 2.158.358/MG, Primeira Seção)
- SUMULA** Súmula 153/STJ (Primeira Seção, j. 08/03/1996, DJ 14/03/1996)
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 9º, 85 (caput e § 10), 240, 312, 318, 485, VI, 927 e 1.039 a 1.041 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- LEGISLACAO** Decreto-Lei 1.025/1969 (encargo legal na cobrança da dívida ativa da União) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1025.htm

02 DIREITO TRIBUTÁRIO

Lei Kandir bastava: STJ valida o DIFAL do consumidor final contribuinte cobrado antes da LC 190/2022

Em repetitivo unânime e sem modulação de efeitos, a Primeira Seção rejeita a tentativa de estender ao contribuinte a exigência de lei complementar que o STF fixou, no Tema 1093, apenas para o consumidor final não contribuinte.

PROCESSO

REsp 2.133.933/DF e REsp 2.025.997/DF (Tema Repetitivo 1369)

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministro Afrânio Vilela

JULGAMENTO

10 de junho de 2026

TESE

A Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

Contexto do caso

A repartição do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte nasceu com a Constituição de 1988: pela redação originária do art. 155, § 2º, VII e VIII, aplica-se a alíquota interestadual na origem e cabe ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. É o diferencial das aquisições de bens de uso, consumo e ativo imobilizado, cobrado desde então com base na Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) e nas leis estaduais.

O terreno mudou com a EC 87/2015, que estendeu a sistemática ao consumidor final não contribuinte para alcançar o comércio eletrônico. No Tema 1093 (RE 1.287.019) e na ADI 5469, julgados em fevereiro de 2021, o STF assentou que o diferencial "conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015" pressupunha lei complementar de normas gerais, invalidou o Convênio ICMS 93/2015 e forçou a edição da LC 190/2022. Os contribuintes enxergaram aí uma alavanca: se a hipótese nova exigia lei complementar, o diferencial cobrado do consumidor final contribuinte padeceria do mesmo vício, pois a Lei Kandir não continha regra expressa de fato gerador e base de cálculo para essa hipótese, lacuna que a LC 190/2022 teria colmatado ao alterar os arts. 11, 12 e 13.

Multiplicaram-se ações de inexigibilidade e de repetição de indébito. O STF encerrou sua participação no RE 1.499.539 (Tema 1331), reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia, e o STJ afetou os REsp 2.133.933/DF e 2.025.997/DF ao rito repetitivo em agosto de 2025 (Tema 1369), com suspensão nacional na forma do art. 1.037, II, do CPC, afetação noticiada no Informativo 858.

O que o tribunal decidiu

Em 10 de junho de 2026, a Primeira Seção, por unanimidade, acompanhou o relator, Ministro Afrânio Vilela, e fixou tese favorável aos Estados.

Tese do Tema 1369/STJ: "A Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022."

No caso concreto, a Seção proveu o recurso do Distrito Federal no REsp 2.025.997/DF para restabelecer a exigibilidade do diferencial, prejudicado o recurso da contribuinte naquele feito, e desproveu o REsp 2.133.933/DF, da empresa. Recusou-se expressamente a modulação de efeitos, ante a inexistência de alteração de entendimento consolidado, o que confere à tese eficácia retroativa plena.

Fundamentos

O primeiro pilar é histórico-constitucional: a EC 87/2015 nada inovou quanto ao consumidor final contribuinte, pois a repartição entre origem e destino já constava da redação originária do art. 155, § 2º, VII e VIII; a emenda apenas equiparou o não contribuinte ao regime preexistente. Por isso o Tema 1093/STF, cuja tese se refere ao diferencial "conforme introduzido" pela emenda, não se comunica com a hipótese, delimitação cancelada pelo STF no Tema 1331. O segundo pilar é normativo: as normas gerais exigidas pelos arts. 146, III, a, e 155, § 2º, XII, da CF já estavam postas desde 1996.

A Lei Complementar n. 87/1996 contém densidade normativa suficiente para a exigência do ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte, definindo contribuinte, fato gerador, base de cálculo, local da operação e responsabilidade por substituição tributária (arts. 2º, 4º, 6º, § 1º, 7º, 8º, 11 e 13), em consonância com a Constituição (art. 155, § 2º, VII e VIII).

— STJ, Primeira Seção, Tema 1369 (REsp 2.133.933/DF e REsp 2.025.997/DF), Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 10/06/2026, Informativo 892

O terceiro pilar é funcional: a LC 190/2022 promoveu ajustes e aperfeiçoamentos procedimentais voltados essencialmente às operações com não contribuintes, sem constituir condição de eficácia da cobrança preexistente. Em sessão, segundo o ConJur, o relator sintetizou que "as mudanças posteriores vieram apenas para adequar a nova realidade das operações com não contribuintes". O acórdão agrega, por fim, um argumento abertamente consequencialista.

Tolher aos Estados o direito de exigir o diferencial de alíquota nas operações de uso e consumo sob o pretexto de ausência de lei complementar equivaleria a anular a eficácia de dispositivos da Lei Kandir que vigoram há três décadas.

— STJ, Primeira Seção, Tema 1369, voto do relator, Informativo 892

Inexistem pressupostos para modulação dos efeitos do julgamento no âmbito repetitivo (art. 927, § 3º, do CPC), pois não há alteração de entendimento consolidado capaz de gerar insegurança jurídica que justifique a medida.

— STJ, Primeira Seção, Tema 1369, ementa do acórdão do REsp 2.025.997/DF

Análise crítica

O Tema 1369 fecha o último capítulo relevante da saga do DIFAL com uma solução de simetria: a lei complementar foi tratada como constitutiva onde a hipótese material era nova (não contribuinte, criada pela EC 87/2015) e como meramente organizatória onde a incidência preexistia (contribuinte). A chave do julgamento está menos na Lei Kandir e mais na leitura restritiva do alcance do Tema 1093: o STJ levou a sério o recorte literal da tese do Supremo e recusou a extensão analógica que transformava um precedente sobre criação de incidência nova em fundamento para demolir uma cobrança trintenária.

A objeção técnica dos contribuintes, contudo, não era trivial. O rol de dispositivos invocado (arts. 2º, 4º, 6º, § 1º, 7º, 8º, 11 e 13) reúne cláusulas gerais de incidência, localização e responsabilidade. Antes da LC 190/2022, a Lei Kandir não trazia inciso específico definindo o momento do fato gerador na entrada interestadual de bem destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado, nem base de cálculo própria para o diferencial: tanto assim que a LC 190/2022 precisou inserir incisos novos nos arts. 12 e 13. Parcela da doutrina, na linha de tributaristas ouvidos após o julgamento (Leonardo Aguirra, em manifestação ao ConJur), objeta que regras de responsabilidade pressupõem obrigação já constituída e não a substituem; sob a ótica da tipicidade extraída do art. 146, III, a, da CF, a decisão flexibilizaria o padrão de densidade exigível da lei complementar tributária. É divergência doutrinária relevante, que tende a reaparecer em embargos de declaração.

A resposta do STJ opera em outro plano dogmático. O diferencial não é tributo novo nem incidência autônoma: é técnica de repartição federativa do produto de uma mesma operação interestadual, com disciplina constitucional analítica e operativa desde 1988. Exigir regra complementar milimétrica para a partilha equivaleria a converter a norma de federalismo fiscal em letra morta por três décadas, deslocando receita do Estado de destino sem qualquer amparo. O argumento consequencialista do acórdão explicita o peso da estabilidade de uma prática fiscal consolidada, na mesma toada pragmática das modulações do Tema 1093 e da ADI 7066: o sistema do DIFAL foi preservado em todas as rodadas, variando apenas o marco temporal de cada hipótese.

A lógica do precedente é de simetria: lei complementar constitutiva para a hipótese criada pela EC 87/2015, meramente organizatória para a incidência que existe desde a redação originária da Constituição. O divisor de águas não é a LC 190/2022, e sim a natureza do destinatário.

Há coerência sistêmica na recusa da modulação: como nenhuma das Turmas de Direito Público havia consolidado entendimento favorável aos contribuintes, não houve viragem apta a atrair o art. 927, § 3º, do CPC. Institucionalmente, o julgamento consolida a divisão de trabalho inaugurada pelo Tema 1331: ao STF coube o DIFAL constitucionalmente novo; ao STJ, a legislação complementar preexistente. É mais um episódio em que a infraconstitucionalização das controvérsias tributárias transfere ao STJ o papel de intérprete final de teses bilionárias do ICMS.

Impacto prático

A tese vincula juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC) e destrava milhares de processos suspensos. Efeitos imediatos:

- Ficam sepultadas as teses de repetição de indébito do DIFAL pago por adquirentes contribuintes (uso, consumo e ativo imobilizado) antes da LC 190/2022; avaliar a desistência das ações em curso, ponderando o ônus sucumbencial.
- Os processos sobrestados desde agosto de 2025 retomam o curso com aplicação obrigatória da tese, inclusive para juízo de retratação na origem (art. 1.040 do CPC).
- Autos de infração e execuções fiscais do período pré-2022 ganham fundamento definitivo, respeitados decadência e prescrição quinquenais.
- Sem modulação, empresas que suspenderam recolhimentos por decisão judicial devem reavaliar provisões (principal, multa e juros) e reverter ativos contabilizados sob expectativa de êxito.
- A tese não alcança o DIFAL do consumidor final não contribuinte, que segue regido pelo Tema 1093/STF e pela LC 190/2022, com exigibilidade apenas a partir de abril de 2022 (ADI 7066 e Tema 1266/STF).
- Permanecem abertas as discussões sobre a base de cálculo dupla instituída por atos infralegis estaduais e sobre a inclusão do DIFAL nas bases de PIS/COFINS, esta afetada a repetitivo próprio ainda pendente.
- Para concursos: memorizar a tese literal e o par de regimes (contribuinte: LC 87/1996 suficiente, Tema 1369/STJ; não contribuinte: necessidade de lei complementar, Tema 1093/STF), com a cronologia EC 87/2015, LC 190/2022 e anterioridade nonagesimal (Tema 1266/STF). Alta probabilidade em provas de procuradorias estaduais e magistratura.

Conexões jurisprudenciais

- STF, RE 1.287.019/DF (Tema 1093) e ADI 5469, j. 24/02/2021: o DIFAL "conforme introduzido pela EC 87/2015" pressupõe lei complementar de normas gerais; invalidação do Convênio ICMS 93/2015 com modulação para 2022, origem da LC 190/2022.
- STF, RE 1.426.271 (Tema 1266) e ADI 7066, j. 29/11/2023: constitucionalidade do art. 3º da LC 190/2022, sujeição à anterioridade nonagesimal e modulação restrita, quanto ao exercício de 2022, aos contribuintes que ajuizaram ação e deixaram de recolher.

- STF, RE 1.499.539 (Tema 1331): ausência de repercussão geral; é infraconstitucional a controvérsia sobre a suficiência da LC 87/1996 para o DIFAL do consumidor final contribuinte.
- STF, RE 970.821/RS (Tema 517): é constitucional o diferencial exigido pelo Estado de destino de optantes do Simples Nacional.
- STJ, ProAfR nos REsp 2.133.933/DF e REsp 2.025.997/DF, Primeira Seção, j. 12/08/2025: afetação do Tema 1369 com suspensão nacional, noticiada no Informativo 858.
- STJ, Informativo 834 (novembro de 2024): o DIFAL não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS; a controvérsia foi posteriormente afetada ao rito repetitivo (REsp 2.174.178/SC, REsp 2.181.166/SP e REsp 2.191.532/ES).

Não há súmula específica sobre a matéria: o regime do DIFAL é estruturado por precedentes qualificados, e o Tema 1369 era a peça que faltava.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 892, de 16/06/2026 (Tema 1369) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1369 (REsp 2.133.933/DF e REsp 2.025.997/DF), Primeira Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 10/06/2026 — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1369&cod_tema_final=1369
- JULGADO** STF, RE 1.287.019/DF (Tema 1093) e ADI 5469, j. 24/02/2021
- JULGADO** STF, RE 1.426.271 (Tema 1266) e ADI 7066, j. 29/11/2023
- JULGADO** STF, RE 1.499.539 (Tema 1331): controvérsia infraconstitucional sobre a suficiência da LC 87/1996
- JULGADO** STF, RE 970.821/RS (Tema 517): DIFAL e Simples Nacional
- LEGISLACAO** Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
- LEGISLACAO** Lei Complementar n. 190/2022 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp190.htm
- LEGISLACAO** Emenda Constitucional n. 87/2015 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm
- NOTICIA** ConJur: STJ valida Difal sobre consumidor final contribuinte antes de 2022 (11/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-11/lei-kandir-ja-permitia-difal-sobre-consumidor-final-contribuinte-antes-de-2022/>
- NOTICIA** Mariz Advogados: STJ decide que o ICMS-Difal em operações com consumidor final contribuinte podia ser cobrado antes da LC 190/2022 — <https://marizadvogados.com.br/stj-decide-que-o-icms-difal-em-operacoes-com-consumidor-final-contribuinte-podia-ser-cobrado-antes-da-lc-190-2022/>
- OUTRO** NUGEPNAC/TJRO: Tema 1369 do STJ (afetação em 18/08/2025) — <https://www.tjro.jus.br/nugepnac/recurso-repetitivo/tema-1369-stj-afetado>

03 DIREITO TRIBUTÁRIO

Alíquota zero sem crédito: STJ fecha aos postos de combustíveis a porta do creditamento de PIS/Cofins da LC 192/2022

No Tema 1339, a Primeira Seção decidiu, por unanimidade, que o varejista monofásico jamais teve créditos a obter ou manter, o que esvazia a discussão sobre anterioridade nonagesimal.

PROCESSO

REsp 2.124.940/RS, REsp 2.178.164/ES e REsp 2.123.838/RS (Tema 1339)

RELATOR(A)

Ministro Gurgel de Faria

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

10 de junho de 2026

TESE

O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Contexto do caso

A controvérsia nasce do pacote legislativo editado em 2022 para conter a escalada dos preços dos combustíveis, agravada pela guerra na Ucrânia e pela saída da pandemia. A Lei Complementar 192/2022 disciplinou o regime monofásico de PIS/Cofins sobre combustíveis e, no art. 9º, reduziu a zero as alíquotas incidentes sobre diesel, biodiesel, GLP, querosene de aviação e gás natural veicular até 31/12/2022. O parágrafo único do dispositivo, em sua redação original, garantia às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados a essas operações.

Dois meses depois, a Medida Provisória 1.118/2022 suprimiu a referência ao adquirente final. A alteração foi questionada na ADI 7.181/DF, na qual o Ministro Dias Toffoli deferiu medida cautelar para submeter os efeitos da MP à anterioridade nonagesimal. A MP não foi convertida em lei e caducou, mas a LC 194/2022 consolidou a restrição ao acrescentar o § 2º ao art. 9º, vedando expressamente a apuração de créditos nas aquisições de combustíveis revendidos com alíquota zero.

Diante desse vaivém normativo, postos de combustíveis passaram a pleitear em juízo o creditamento sobre suas aquisições no interregno: da entrada em vigor da LC 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, termo final do prazo nonagesimal contado da LC 194/2022. A Primeira Seção afetou os REsp 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS ao rito dos repetitivos em abril de 2025 (Tema 1339, noticiado no Informativo 849), com suspensão nacional dos processos sobre a matéria. O relator, Ministro Gurgel de Faria, votou em 12/11/2025 contra a pretensão dos contribuintes; após pedido de vista do Ministro Teodoro Silva Santos, o julgamento foi concluído em 10/06/2026.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Primeira Seção negou aos varejistas de combustíveis qualquer direito creditório no período. O voto-vista do Ministro Teodoro Silva Santos acompanhou integralmente o relator, e a tese fixada contém uma dupla negativa deliberada: não há direito à obtenção nem à manutenção de créditos.

O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

— Tese do Tema 1339/STJ, Primeira Seção, j. 10/06/2026 (Informativo 892)

A Seção também rejeitou a modulação de efeitos, por entender que o julgado não altera jurisprudência consolidada em sentido contrário: as Turmas de Direito Público já vinham negando o creditamento, e a tese apenas uniformiza essa orientação com força obrigatória.

Fundamentos

O ponto de partida é estrutural. Na monofasia, toda a carga tributária é concentrada no início da cadeia (importadores, produtores e refinarias), e os elos seguintes ficam desonerados. Não existindo incidência plurifásica, não há cumulatividade a neutralizar, e o creditamento perde sua razão de ser.

No regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar, pois os demais integrantes da cadeia econômica ficam desonerados do pagamento do tributo.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 892, Tema 1339

Sobre essa base, o acórdão aplica a orientação do Tema 1093/STJ: os arts. 3º, I, 'b', das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, combinados com o art. 13 do Decreto-Lei 1.598/1977, vedam a constituição de créditos sobre o custo de aquisição de bens monofásicos, e o art. 17 da Lei 11.033/2004

apenas preserva créditos cuja constituição era lícita, sem criar créditos novos. O passo seguinte foi interpretar o art. 9º da LC 192/2022: ao zerar as alíquotas até 31/12/2022, a norma beneficiou o único sujeito passivo que efetivamente pagava as contribuições.

Ao reduzir a 0 (zero) a alíquota das referidas contribuições até 31/12/2022, assim o fez em relação ao único sujeito passivo encarregado de proceder ao pagamento, qual seja, o produtor ou importador. Não alcançou os comerciantes varejistas, os quais, antes mesmo da vigência do diploma legal em tela, já se encontravam submetidos à alíquota 0 (zero).

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 892, Tema 1339

Dessa premissa decorre o desfecho da questão constitucional acessória: se o varejista nunca teve crédito, a MP 1.118/2022 e a LC 194/2022 nada lhe retiraram. Sem supressão de direito, não há majoração indireta de tributo, e a compreensão firmada na ADI 7.181/DF-MC sobre anterioridade nonagesimal torna-se inaplicável a esse contribuinte.

Análise crítica

O Tema 1339 é o terceiro ato de uma trilogia. No primeiro, a Primeira Turma chegou a admitir o creditamento de revendedores de produtos monofásicos com fundamento no art. 17 da Lei 11.033/2004 (linha inaugurada no AgRg no REsp 1.051.634/CE e reafirmada, por exemplo, no REsp 1.194.430/SP, j. 21/05/2019), enquanto a Segunda Turma o negava. No segundo, a Primeira Seção pacificou a divergência no Tema 1093 (j. 27/04/2022), distinguindo constituição de manutenção de créditos. Agora, a Corte enfrenta o caso mais difícil: um texto legal que, por alguns meses, disse expressamente garantir a manutenção de créditos à cadeia, incluído o adquirente final.

A opção interpretativa central do julgado é recusar que uma cláusula de manutenção de créditos possa funcionar como fonte de créditos. Para o STJ, norma que manda manter pressupõe crédito legitimamente constituído antes; quem nunca pôde constituir, nada tem a manter.

Essa leitura tem custo hermenêutico, e é honesto reconhecê-lo. A redação original do parágrafo único do art. 9º da LC 192/2022 mencionava o adquirente final, e a interpretação vencedora reduz drasticamente o efeito útil dessa referência, que passa a alcançar apenas quem já detivesse créditos regulares de operações plurifásicas paralelas. Os contribuintes sustentavam exatamente o inverso: o legislador teria criado, de modo excepcional e temporário, um crédito destinado a preservar margens durante a desoneração. A nosso ver, o argumento sistemático que sustenta o acórdão é reforçado por um dado operacional que milita contra a tese dos postos: a LC 192/2022 não disciplinou base de cálculo, alíquota nem forma de apuração desse suposto crédito do varejista, e benefício creditório não se presume a partir de cláusula lacônica. Quem pretende instituir crédito presumido precisa fazê-lo com todas as letras.

O resultado também guarda coerência vertical com o STF. A Súmula Vinculante 58 e o Tema 844 da repercussão geral (RE 398.365) assentaram, para o IPI, que a não cumulatividade não gera crédito presumido na entrada de insumos desonerados. Transposta a lógica para o PIS/Cofins mono-

fásico, seria assimétrico extrair da alíquota zero de 2022 um crédito que a própria estrutura da monofasia rejeita. Há, ainda, um movimento estratégico digno de nota: ao negar a existência do direito, o STJ evitou pronunciar-se sobre o terreno minado da eficácia da MP 1.118/2022 (que caducou) e da cautelar na ADI 7.181/DF. Cortou o problema pela raiz: sem direito não há supressão, e sem supressão a anterioridade nonagesimal fica sem objeto. A recusa de modulação, por fim, é tecnicamente correta à luz do art. 927, § 3º, do CPC, pois não houve alteração de jurisprudência dominante: fora a fase pré-2022 da Primeira Turma, a orientação do Tribunal sempre foi contrária ao creditamento na monofasia.

Um recorte final de escopo: a tese refere o comerciante varejista de combustíveis. A mesma racionalidade vem sendo aplicada pelas Turmas ao varejo de etanol (AREsp 2.736.932/SP, Segunda Turma, j. 15/10/2025), e tende a alcançar os demais elos desonerados da cadeia, embora o enunciado vinculante seja textualmente dirigido ao varejista.

Impacto prático

A tese vincula todo o Judiciário nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC e resolve, de uma vez, o estoque de ações suspensas desde a afetação de 2025. Pontos de atenção imediatos:

- Ações de postos de combustíveis pedindo créditos do período de março a dezembro de 2022 tendem à improcedência ou ao desprovimento de recursos; convém avaliar desistências ou renúncias estratégicas para mitigar sucumbência.
- Contribuintes que escrituraram créditos por conta própria ou obtiveram ressarcimento administrativo ficam expostos a glosa e cobrança retroativa com juros e multa; recomenda-se provisionamento e revisão da EFD-Contribuições do período.
- Decisões provisórias favoráveis ainda em vigor tendem a ser cassadas, e a ausência de modulação de efeitos autoriza a aplicação integral da tese a todos os processos pendentes.
- A via do STF é estreita: o STJ tratou o creditamento como matéria legal, e a ADI 7.181/DF discutia apenas a anterioridade da MP 1.118/2022, premissa que o Tema 1339 tornou irrelevante para o varejista.
- Varejistas de etanol e demais revendedores de produtos monofásicos devem esperar a extensão da mesma lógica, já praticada pelas Turmas.
- Para concursos públicos (Procuradorias, magistratura e tribunais federais), memorizar a dupla negativa da tese (nem obtenção, nem manutenção), o fundamento nuclear (o varejista já estava a alíquota zero antes da LC 192/2022) e o encadeamento com o Tema 1093 e a Súmula Vinculante 58.

Conexões jurisprudenciais

O precedente matriz é o Tema 1093/STJ (REsp 1.894.741/RS e REsp 1.895.255/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por maioria, j. 27/04/2022), que fixou cinco teses sobre monofasia e art. 17 da Lei 11.033/2004, entre elas a de que esse dispositivo respeita apenas à manuten-

ção de créditos cuja constituição não foi vedada. Antes dele, a Primeira Turma admitia o crédito (AgRg no REsp 1.051.634/CE; REsp 1.194.430/SP, Primeira Turma, j. 21/05/2019), orientação superada pela Seção.

No plano constitucional, dialogam com o julgado a Súmula Vinculante 58 (inexistência de crédito presumido de IPI na entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis) e o Tema 844 da repercussão geral (RE 398.365). A ADI 7.181/DF-MC, que impôs anterioridade nonagesimal à MP 1.118/2022, foi expressamente reputada inaplicável ao varejista. Na sequência do repetitivo, as Turmas já replicam o entendimento, inclusive para o etanol (AREsp 2.736.932/SP, Segunda Turma, j. 15/10/2025). A afetação do Tema 1339 foi noticiada no Informativo 849 do STJ, e o julgamento de mérito, no Informativo 892, de 16/06/2026.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 892, de 16/06/2026 (Tema 1339) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- JULGADO** Página do Tema 1339 no portal de precedentes do STJ (REsp 2.124.940/RS, REsp 2.178.164/ES e REsp 2.123.838/RS) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1339&cod_tema_final=1339
- JULGADO** STJ, Tema 1093 (REsp 1.894.741/RS e REsp 1.895.255/RS, Primeira Seção, j. 27/04/2022): notícia oficial sobre as cinco teses — <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/04052022-Repetitivo-veda-creditos-de-PISPasep-e-Cofins-sobre-aquisicao-no-regime-monofasico-e-fixa-outras-teses.aspx>
- NOTICIA** ConJur: LC 192/2022 não deu crédito de PIS e Cofins a varejistas de combustível, decide STJ (11/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-11/lc-192-2022-nao-deu-credito-de-pis-e-cofins-a-varejistas-de-combustivel-decide-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ nega créditos de PIS/Cofins a postos de combustíveis — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457966/stj-nega-creditos-de-pis-cofins-a-postos-de-combustiveis>
- NOTICIA** ConJur: voto do relator no início do julgamento do Tema 1339 (12/11/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-nov-12/para-relator-no-stj-lc-192-nao-deu-credito-de-pis-e-cofins-a-varejista-de-combustivel/>
- LEGISLACAO** Lei Complementar 192/2022, art. 9º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp192.htm
- LEGISLACAO** Lei Complementar 194/2022 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp194.htm
- LEGISLACAO** Medida Provisória 1.118/2022 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1118.htm
- LEGISLACAO** Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º, I, 'b' — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm
- LEGISLACAO** Decreto-Lei 1.598/1977, art. 13 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm
- LEGISLACAO** Lei 11.033/2004, art. 17 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm
- SUMULA** Súmula Vinculante 58 do STF
- JULGADO** STF, Tema 844 da repercussão geral (RE 398.365)
- JULGADO** STF, ADI 7.181/DF-MC (anterioridade nonagesimal da MP 1.118/2022)
- JULGADO** STJ, AREsp 2.736.932/SP, Segunda Turma, j. 15/10/2025 (varejista de etanol)
- JULGADO** STJ, REsp 1.194.430/SP, Primeira Turma, j. 21/05/2019 (orientação anterior favorável, superada)
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 849 (afetação do Tema 1339)

04 DIREITO PENAL

Mesmo gênero, espécies diversas: STJ fecha a porta do crime continuado entre apropriação indébita e sonegação previdenciária

No Tema 1353, a Terceira Seção impõe o concurso material entre os arts. 168-A e 337-A do Código Penal e encerra duas décadas de oscilação jurisprudencial.

PROCESSO

REsp 2.094.362/SP e REsp 2.078.417/SP (Tema Repetitivo 1353)

RELATOR(A)

Ministra Maria Marluce Caldas

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

JULGAMENTO

10 de junho de 2026

TESE

É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), por se tratarem de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero.

Contexto do caso

A Lei 9.983/2000 transplantou para o Código Penal os crimes previdenciários antes abrigados no art. 95 da Lei 8.212/1991, com uma escolha topográfica eloquente: a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A) foi alojada entre os crimes contra o patrimônio; a sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), entre os crimes contra a Administração Pública. Os tipos são gêmeos na pena (reclusão de dois a cinco anos e multa), mas distintos na estrutura: o primeiro pune quem desconta a contribuição do empregado e não a repassa ao INSS; o segundo, quem omite fatos geradores ou fraudula declarações para suprimir ou reduzir contribuições devidas.

Na prática empresarial, as duas figuras costumam caminhar juntas: a empresa em crise de caixa retém os valores descontados dos empregados e, simultaneamente, omite dados na GFIP para encolher o débito patronal. Essa contiguidade fática alimentou por mais de vinte anos a disputa sobre a unificação das penas: crime continuado (art. 71 do CP, exasperação de um sexto a dois terços sobre a pena mais grave) ou concurso material (art. 69, soma integral)? A diferença define regime inicial, substituição da pena e acesso a benefícios despenalizadores.

No caso paradigma, o recorrente fora condenado pelos arts. 168-A, § 1º, I, e 337-A, II, do CP, além do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. A origem reconheceu concurso material entre os crimes previdenciários e concurso formal entre a sonegação previdenciária e o delito tributário, cometidos mediante omissão de informações em uma única GFIP. A defesa sustentava que o art. 71 exige mera semelhança entre as condutas; o MPF, pela subprocuradora-geral Raquel Dodge, opinou pelo desprovimento. A Terceira Seção afetou os REsp 2.094.362/SP e 2.078.417/SP ao rito repetitivo em sessão eletrônica encerrada em 03/06/2025 (Controvérsia 547), sem suspensão nacional dos processos.

O que o tribunal decidiu

Em 10/06/2026, sob a relatoria da Ministra Maria Marluce Caldas, a Terceira Seção negou provimento aos recursos, por unanimidade, e fixou a tese do Tema 1353: é inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os arts. 168-A e 337-A do CP, por se tratarem de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero. Entre eles incide a regra do concurso material do art. 69 do Código Penal. O julgado foi divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 892, de 16/06/2026.

O eixo do precedente está na distinção taxonômica: gênero comum (criminalidade previdenciária) não se confunde com identidade de espécie. Para o art. 71 do CP, só a segunda interessa.

A Seção manteve também o concurso formal entre o art. 337-A do CP e o art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, pois a supressão decorreu de omissão lançada em uma única GFIP, com finalidade única.

Fundamentos

O voto parte da natureza do crime continuado como ficção jurídica de política criminal, exceção benéfica à regra do concurso material, que pressupõe requisitos cumulativos: crimes da mesma espécie, mesma maneira de execução, unidade de desígnios e proximidade de tempo e lugar. Falando o primeiro, os demais sequer são examinados. E ele falta, porque os tipos descrevem condutas inconfundíveis:

A apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela retenção indevida dos valores descontados dos empregados, com posterior apropriação, enquanto a sonegação de contribuição previdenciária consiste na ocultação, fraude ou omissão para deixar de recolher as contribuições sociais devidas pelo agente.

— REsp 2.094.362/SP e REsp 2.078.417/SP (Tema 1353), Terceira Seção, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Informativo STJ 892

A diversidade se projeta sobre o bem jurídico: o art. 168-A protege o patrimônio, especificamente os valores já descontados dos empregados e devidos ao INSS; o art. 337-A tutela a ordem tributária e a seguridade social, prevenindo fraude e evasão. Disso decorre, segundo a relatora, elemento subjetivo distinto em cada figura. Nem a identidade de pena cominada, nem a prescindibilidade do dolo específico reconhecida pelo STJ em ambos os tipos bastam para aproximá-los. O acór-

dão agrega dois argumentos de sistema: a localização em títulos diversos do Código Penal e o tratamento assimétrico da extinção da punibilidade, mais rigoroso na apropriação indébita porque o agente dispõe de dinheiro que recolheu de terceiros (o art. 168-A, § 2º, exige pagamento antes do início da ação fiscal; o art. 337-A, § 1º, satisfaz-se com declaração e confissão espontâneas).

Assim, embora esses crimes sejam do mesmo gênero, compreendem espécies distintas ao descreverem condutas completamente diversas.

— Voto da Rel. Min. Maria Marluce Caldas no Tema 1353, Informativo STJ 892

O acórdão registra, por fim, que ambas as Turmas Criminais já haviam consolidado a recusa à continuidade, estando superados os precedentes contrários invocados pela defesa.

Análise crítica

O Tema 1353 resolve, no campo previdenciário, a mais antiga controvérsia do art. 71 do CP: o que são crimes da mesma espécie. A corrente restritiva, dominante na doutrina clássica (Hungria, Damásio, Mirabete) e na jurisprudência dos tribunais superiores, identifica espécie com o mesmo tipo penal; a ampliativa (na linha de Zaffaroni e Pierangeli e de Delmanto) contenta-se com a identidade de bem jurídico. A Sexta Turma chegou a abraçar abertamente a segunda: no REsp 1.212.911/RS (j. 20/03/2012, Informativo 493) e no REsp 859.050/RS (j. 03/12/2013) afirmou que os arts. 168-A e 337-A, apesar de tipificados em dispositivos distintos, seriam da mesma espécie por violarem o mesmo bem jurídico, a previdência social. O repetitivo sepulta essa linha, com um detalhe simbólico: o Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do precedente permissivo de 2013, já subscrevia a orientação restritiva no AgRg no REsp 2.111.450/RJ (j. 13/05/2024), citado no acórdão.

O ponto tecnicamente mais interessante é que a tese não se apoia em formalismo puro. A relatora poderia limitar-se a constatar que os tipos são diferentes; preferiu desconstruir a premissa da corrente ampliativa, negando a própria identidade de bem jurídico. Com isso, a conclusão fica blindada nas duas frentes, formal e material, e o espaço para distinguishing futuro praticamente desaparece.

Há, porém, uma fricção dogmática que merece registro: o mesmo STJ que, no Tema 1166, tributizou o art. 168-A (crime material, consumado com a constituição definitiva do crédito, sob a lógica da Súmula Vinculante 24) agora o patrimonializa para negar a continuidade. O delito é tratado como tributário quando se discute consumação e como patrimonial quando se discute unificação de penas.

Essa assimetria, que nos dois planos desfavorece o réu, é a fragilidade mais evidente do precedente. Ela é, contudo, defensável: a natureza material reconhecida no Tema 1166 decorre da acesoriedade administrativa do crédito, não de identidade de injusto com a sonegação. O desvalor das condutas é distinto: no art. 168-A o agente administra dinheiro alheio que já saiu do salário do trabalhador; no art. 337-A frauda a apuração do que deve. O próprio legislador sinalizou essa hierarquia ao permitir a extinção da punibilidade da sonegação pela simples confissão espontânea.

nea antes da ação fiscal, sem pagamento, benefício negado à apropriação. A decisão ainda alinha o STJ ao desenho praticado pelo STF desde a AP 516/DF (Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/09/2010), na qual o Plenário combinou o art. 71 dentro de cada série delitiva e o art. 69 entre os dois tipos. Como precedente qualificado (art. 927, III, do CPC), a tese autoriza julgamento monocrático e, sem suspensão prévia dos feitos, alcança de imediato as ações penais em curso.

Impacto prático

As consequências operacionais são severas e imediatas:

- Dosimetria: entre os arts. 168-A e 337-A as penas se somam (art. 69 do CP). Em condenações nos pisos (dois anos cada), a reprimenda parte de quatro anos, com reflexo no regime inicial e na substituição por restritivas de direitos, cujo teto é de quatro anos (art. 44, I, do CP).
- ANPP: pela orientação que projeta as regras do concurso sobre o requisito objetivo do art. 28-A do CPP (lógica das Súmulas 243 do STJ e 723 do STF), a soma dos mínimos atinge quatro anos e inviabiliza o acordo; sob continuidade, o piso exasperado seria de dois anos e quatro meses.
- A continuidade sobrevive dentro de cada série homogênea: competências sucessivas do próprio art. 168-A entre si, ou do próprio art. 337-A, seguem unificáveis pelo art. 71; a vedação atinge apenas a continuidade heterogênea entre os dois tipos.
- Prescrição: aferida crime a crime (art. 119 do CP), com termo inicial atrelado à constituição definitiva do crédito (Tema 1166 e lógica da SV 24), o que mantém o contencioso administrativo como marco decisivo.
- Extinção da punibilidade: regimes assimétricos (confissão espontânea basta no art. 337-A, § 1º; o art. 168-A, § 2º, exige pagamento). Em crise de caixa, reter contribuição descontada é o risco penal mais grave que a empresa pode assumir.
- Concursos públicos: a literalidade da tese é altamente cobrável, e a pegadinha está pronta: crimes do mesmo gênero não são, por isso, da mesma espécie. Memorizar o par Tema 1353 (concurso material) e Tema 1166 (natureza material do art. 168-A).

Conexões jurisprudenciais

A linha permissiva superada tem marcos precisos: REsp 1.212.911/RS (Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/03/2012, Informativo 493), que invocava o HC 86.507/SP (DJe 01/07/2011) e o CC 105.637/SP (DJe 29/03/2010), e REsp 859.050/RS (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 03/12/2013). A consolidação restritiva aparece no AgRg no AREsp 1.172.428/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12/06/2018), no AgRg no REsp 1.868.826/CE (Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09/02/2021), no AgRg no REsp 1.965.903/SP (Quinta Turma, j. 15/03/2022), no AgRg no REsp 2.111.450/RJ (Sexta Turma, j. 13/05/2024) e, já em 2025, no AgRg no REsp 2.001.501/SP (j. 19/08/2025) e no REsp 2.110.026/SP (j. 22/10/2025), ambos da Quinta Turma.

No STF, a matriz é a AP 516/DF (Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/09/2010, Informativo STF 602), seguida do HC 113.900 (Segunda Turma, DJe 20/11/2014) e do RHC 169.840 AgR (Primeira Turma, DJe 03/09/2019). Conectam-se ainda ao caso o Tema Repetitivo 1166/STJ (REsp 1.982.304/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/10/2023), a Súmula Vinculante 24 e as Súmulas 243 do STJ e 497 e 723 do STF. A afetação do Tema 1353 foi noticiada no Informativo STJ 854.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 892, de 16/06/2026 (Tema 1353) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ (19/06/2026): Informativo aborda cobertura de cirurgia de feminização facial e continuidade delitiva em crimes previdenciários — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/19062026-informativo-aborda-cobertura-de-cirurgia-de-feminizacao-facial-e-continuidade-delitiva-em-crime-s-previdenciarios.aspx>
- JULGADO** STJ, REsp 2.094.362/SP e REsp 2.078.417/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 10/06/2026 (Tema Repetitivo 1353)
- OUTRO** Comunicação de afetação do Tema 1353 (Controvérsia 547, sessão eletrônica encerrada em 03/06/2025, sem suspensão nacional), TRF3/NUGEP — https://www.trf3.jus.br/documentos/nuge/DR/STJ/2025/Decisa_o-Tema_-1353-STJ.pdf
- JULGADO** STJ, REsp 1.982.304/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/10/2023 (Tema Repetitivo 1166: natureza material do art. 168-A do CP)
- JULGADO** STJ, REsp 1.212.911/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/03/2012 (Informativo 493, precedente permissivo superado)
- JULGADO** STJ, REsp 859.050/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 03/12/2013 (precedente permissivo superado)
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 1.172.428/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12/06/2018
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.868.826/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09/02/2021
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.111.450/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13/05/2024
- JULGADO** STF, AP 516/DF, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27/09/2010 (Informativo STF 602)
- SUMULA** Súmula Vinculante 24 do STF
- SUMULA** Súmula 243 do STJ e Súmulas 497 e 723 do STF
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 69, 71, 168-A e 337-A; Lei 9.983/2000; Lei 8.137/1990, art. 1º; CPP, art. 28-A
- NOTICIA** Migalhas: STJ nega crime continuado entre apropriação indébita e sonegação previdenciária (10/06/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457889/stj-nega-crime-continuado-entre-apropriacao-e-sonegacao-previdenciaria>
- NOTICIA** ConJur: Não cabe continuidade delitiva em apropriação e sonegação previdenciárias (13/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-13/nao-ha-continuidade-delitiva-entre-apropriacao-e-sonegacao-previdenciarias/>

05 DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

Dois terços sem hediondez: Terceira Seção sela no Tema 1355 a fração do livramento condicional na associação para o tráfico

Em recurso repetitivo, o STJ aplica o princípio da especialidade e restabelece o requisito objetivo do art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas, afastando a regra geral do art. 83 do Código Penal.

PROCESSO

REsp 2.073.971/SP e REsp 2.089.938/SP (Tema Repetitivo 1355)

RELATOR(A)

Ministra Maria Marluce Caldas

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

JULGAMENTO

10 de junho de 2026

TESE

Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional (Tema Repetitivo 1355/STJ).

Contexto do caso

A Lei 11.343/2006 construiu um microssistema punitivo próprio, e o art. 44 é uma de suas peças mais duras: o caput arrola os crimes dos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, declarando-os inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória; o parágrafo único condiciona o livramento condicional ao cumprimento de dois terços da pena, vedado o benefício ao reincidente específico. A associação para o tráfico (art. 35, pena de 3 a 10 anos) está expressamente nesse intervalo, mas ficou fora do rol taxativo da Lei 8.072/1990: não é crime hediondo nem equiparado. Dessa combinação nasceu a controvérsia: um crime comum submetido, por lei especial, a requisito de livramento mais severo que o de muitos delitos violentos.

A fricção se agravou com o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que reescreveu o art. 112 da LEP e reorganizou as frações da execução em torno do binômio hediondez e violência. Parte dos juízos da execução passou a sustentar que, sendo o art. 35 crime comum, o livramento deveria seguir os patamares gerais do art. 83 do Código Penal (1/3 para o primário de bons antecedentes, 1/2 para o reincidente). Foi o que ocorreu nos casos paradigma: em agravos em execução, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a fração de 2/3, fixando 1/3 para o livramento e 16% para a progressão. O Ministério Público paulista interpôs os recursos especiais.

A Terceira Seção afetou os REsp 2.073.971/SP e 2.089.938/SP ao rito dos repetitivos (afetação noticiada no Informativo 854), para definir a fração de cumprimento de pena exigida para o livramento condicional no delito do art. 35. Não houve suspensão nacional dos processos. O mérito foi julgado em 10/06/2026 e divulgado no Informativo 892, de 16/06/2026.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Terceira Seção acompanhou a relatora, Ministra Maria Marluce Caldas, deu provimento aos recursos do Ministério Público e restabeleceu a fração de 2/3 como requisito objetivo do livramento condicional. A tese do Tema 1355 é literal: por força do princípio da especialidade, aplica-se a fração prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei 11.343/2006 ao delito do art. 35, para fins de deferimento do livramento condicional. Como precedente qualificado, vincula juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC) e autoriza a solução monocrática dos recursos que a contrariem.

A tese alcança apenas o livramento condicional. Para a progressão de regime, o art. 35 segue tratado como crime comum: 16% para o primário e 20% para o reincidente (art. 112, I e II, da LEP), justamente porque a associação para o tráfico não é crime hediondo nem equiparado.

Fundamentos

O alicerce do julgado é normativo antes de ser retórico. O parágrafo único do art. 44 remete aos crimes previstos no caput, e o art. 35 está nominalmente compreendido no intervalo legal. Não há lacuna nem analogia: há comando expresso de lei especial posterior ao Código Penal.

Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

— Lei n. 11.343/2006, art. 44 e parágrafo único

Sobre essa base textual, a Seção agregou dois argumentos. O primeiro é teleológico: o legislador quis requisitos mais rigorosos para delitos de acentuada periculosidade social, e a associação existe funcionalmente para viabilizar e manter o tráfico, o que justifica tratamento executório aproximado, como expressão da individualização da pena.

A aplicação da fração mais rigorosa (2/3) visa a reforçar a gravidade e a periculosidade do crime que alimenta o tráfico de drogas, impedindo que o condenado por associação para o tráfico seja beneficiado com livramento condicional antes de cumprir uma fração significativa da pena.

— REsp 2.073.971/SP e REsp 2.089.938/SP (Tema 1355), Informativo STJ 892

O segundo é a solução clássica de antinomias: entre o art. 83 do CP (norma geral) e o art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas (norma especial), prevalece a especial, como determina o art. 12 do Código Penal. E a Corte blindou o raciocínio contra a crítica de ampliação do rol de hediondos sem lei.

Veja-se que, por meio da interpretação sistemática, não se está procedendo à equiparação do delito de associação para o tráfico de drogas aos delitos hediondos, o que, de fato, requer observância ao princípio da legalidade, mas, sim, se está definindo a interpretação da norma disposta no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006.

— REsp 2.073.971/SP e REsp 2.089.938/SP (Tema 1355), Informativo STJ 892

Registre-se um fundamento paralelo já manejado pelo STJ: afastar o art. 44, parágrafo único, sem declaração de inconstitucionalidade pelo órgão especial viola a reserva de plenário (art. 97 da CF) e a Súmula Vinculante 10 (AgRg no REsp 1.469.504/RJ).

Análise crítica

No resultado, o Tema 1355 nada inova: a Quinta e a Sexta Turmas aplicam a fração de 2/3 ao art. 35 desde a primeira metade da década de 2010 (HC 258.188/RJ, de 2013; HC 311.656/RJ, Informativo 568, de 2015), e o entendimento figura na Jurisprudência em Teses, edição 131. O valor real do julgamento é institucional: converter jurisprudência dominante em precedente qualificado para estancar a resistência que o Pacote Anticrime reacendeu nos juízos da execução. A ausência de suspensão nacional durante a afetação confirma que a Seção tratou o caso como consolidação, não como reabertura de debate.

Dogmaticamente, a decisão acerta mais quando é literal do que quando é teleológica. A ratio suficiente é a especialidade: o art. 35 consta do intervalo do caput do art. 44, e o parágrafo único é norma de execução expressa. A camada da equiparação funcional ao tráfico é dispensável e arriscada, porque flerta com a extensão de regimes gravosos por semelhança de desvalor, técnica que o sistema rejeitou quando o STF recusou hediondez ao tráfico privilegiado e afastou dele os parâmetros mais rigorosos de progressão e livramento (Informativo STF 1193, na linha do cancelamento da Súmula 512/STJ). Melhor teria sido dizer apenas: a lei manda, e lei especial prevalece.

O ponto incômodo é a assimetria estrutural que a tese cristaliza. Para a progressão, o condenado primário por associação muda de regime com 16% da pena; para o livramento, precisa de 66,7%. Nenhum outro delito exhibe distância tão grande entre os dois marcos. Na prática, o apenado tende a chegar ao regime aberto muito antes de completar o requisito do livramento, o que esvazia o instituto para esse crime, salvo em penas longas ou execuções travadas por faltas graves e unificações. Compare-se: no crime hediondo sem resultado morte, progride-se com 40% e o livramento vem com mais de 2/3 (art. 83, V, do CP), degraus aproximados; na associação, um degrau é baixo e o outro fica quase no teto. A opção é do legislador, mas sua racionalidade político-criminal é discutível, e o repetitivo não a sanou: apenas a estabilizou.

Resta um resíduo constitucional não enfrentado: a vedação absoluta do livramento ao reincidente específico, na parte final do parágrafo único. A tese pressupõe a validade integral do dispositivo, sem discutir a proporcionalidade dessa proibição apriorística. É o próximo front plausível da defesa, a ser levado ao STF pela via da repercussão geral.

Impacto prático

A tese aplica-se de imediato às execuções em curso.

- Recalcular atestados de pena: o marco do livramento nas condenações por art. 35 é de 2/3, inclusive nos pedidos pendentes; decisões que aplicaram 1/3 desafiam agravo em execução, com julgamento monocrático autorizado (art. 932 do CPC c/c art. 3º do CPP).
- A progressão não muda: 16% para o primário e 20% para o reincidente (art. 112, I e II, da LEP), pois o crime não é hediondo; distinguir os dois marcos é essencial nos cálculos.
- Reincidente específico em crimes da Lei de Drogas não tem direito ao livramento (art. 44, parágrafo único, parte final); a defesa deve concentrar-se em progressão, remição e detração.
- Em concurso de crimes, o cálculo é individualizado: a fração de 2/3 incide apenas sobre a pena da associação (art. 84 do CP).
- Falta grave não interrompe o prazo do livramento (Súmula 441/STJ), mas contamina o requisito subjetivo; sem suspensão ou revogação até o fim do período de prova, extingue-se a pena (Súmula 617/STJ).
- Para concursos: memorizar a literalidade da tese e a pegadinha clássica: o art. 35 não é hediondo (progressão comum), mas o livramento exige 2/3 por especialidade.

A combinação fixada pelo STJ é contraintuitiva e cai em prova: progressão de regime com 16% ou 20% (crime comum) e livramento condicional somente com 2/3 (norma especial da Lei de Drogas).

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1355 é o ponto de chegada de uma linha jurisprudencial de mais de uma década.

- HC 311.656/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 25/08/2015 (Informativo 568): a fração de 2/3 no art. 35 independe da hediondez do crime.
- HC 258.188/RJ, j. 09/04/2013: aplicação do requisito de 2/3 na execução por associação para o tráfico.
- AgRg no REsp 1.469.504/RJ, j. 01/09/2015: afastar o art. 44, parágrafo único, sem reserva de plenário viola a Súmula Vinculante 10.
- HC 394.327/SP, j. 13/06/2017, e HC 429.672/SP, j. 27/02/2018: binômio 1/6 (então vigente) para progressão e 2/3 para livramento.

- AgRg no HC 499.706/SP, j. 18/06/2019: jurisprudência pacífica sobre a especialidade no livramento do art. 35.
- Tema 1084/STJ (REsp 1.910.240/MG, Terceira Seção): retroatividade do art. 112, V, da LEP (Lei 13.964/2019) a hediondos sem resultado morte não reincidentes específicos.
- Informativo STF 1193: tráfico privilegiado não é hediondo, afastados os parâmetros mais rigorosos de progressão e livramento; contraste com o rigor mantido para o art. 35.
- Súmulas 441 e 617 do STJ e Súmula Vinculante 26: moldura complementar do livramento e da progressão.
- Jurisprudência em Teses, edição 131 (Compilado Lei de Drogas): enunciado correspondente, agora elevado a precedente qualificado.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 892, de 16/06/2026 (texto oficial do precedente, Tema 1355) — <https://con.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.073.971/SP e REsp 2.089.938/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 10/06/2026 (Tema Repetitivo 1355/STJ)
- NOTICIA** STJ fixa 2/3 da pena para obter livramento condicional em associação ao tráfico (Migalhas, 10/06/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457899/stj-fixa-2-3-da-pena-para-obter-livramento-condicional-em-associacao-ao-trafico>
- NOTICIA** Liberdade condicional em crime de associação para o tráfico só após dois terços da pena (notícia oficial STJ, 15/09/2015, sobre o HC 311.656/RJ) — https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-09-15_07-56_Liberdade-condicional-em-crime-de-associacao-para-o-trafico-so-apos-dois-tercos-da-pena.aspx
- JULGADO** HC 311.656/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 25/08/2015, DJe 02/09/2015 (Informativo STJ 568)
- JULGADO** AgRg no REsp 1.469.504/RJ, j. 01/09/2015 (reserva de plenário e Súmula Vinculante 10)
- JULGADO** HC 394.327/SP, j. 13/06/2017; HC 429.672/SP, j. 27/02/2018; AgRg no HC 499.706/SP, j. 18/06/2019; HC 258.188/RJ, j. 09/04/2013 (linha consolidada das Turmas criminais)
- JULGADO** Tema Repetitivo 1084/STJ (REsp 1.910.240/MG, Terceira Seção): retroatividade do art. 112, V, da LEP (Lei 13.964/2019)
- JULGADO** Informativo STF 1193: tráfico privilegiado não configura crime hediondo
- LEGISLACAO** Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), arts. 35 e 44 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 12, 83 e 84 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 8.072/1990 (Crimes Hediondos), arts. 1º e 2º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e art. 112 da LEP — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm
- SUMULA** Súmula 441/STJ (falta grave e prazo do livramento condicional)
- SUMULA** Súmula 617/STJ (extinção da punibilidade ao fim do período de prova)
- SUMULA** Súmulas Vinculantes 10 e 26 do STF
- OUTRO** Jurisprudência em Teses do STJ, edição n. 131 (Compilado: Lei de Drogas)

06 DIREITO CIVIL

Sem quitação total não há regresso: STJ fixa o pagamento integral como chave da fase interna da solidariedade

Terceira Turma nega rateio imediato a devedor solidário que pagou apenas parte de indenização elevada e alinha exigibilidade e prescrição da pretensão regressiva ao mesmo marco: a satisfação completa do credor comum.

PROCESSO

REsp 2.232.326-RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

O direito de regresso entre devedores solidários somente se torna exigível após o pagamento integral da dívida ao credor comum, sendo inviável seu exercício com base em pagamento parcial, por não estar encerrada a fase externa da solidariedade passiva.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu de uma condenação solidária ao pagamento de elevada indenização por danos materiais e morais, fundada em responsabilidade civil. Um dos devedores solidários efetuou pagamento parcial à credora comum e, sem aguardar a quitação do saldo, ajuizou ação de regresso contra os demais codevedores, pretendendo desde logo o reembolso das quotas alheias embutidas no valor que desembolsou.

O acórdão recorrido, oriundo da Justiça fluminense, rejeitou a pretensão regressiva por prematuridade, e a devedora levou a discussão ao STJ pela via do recurso especial. A questão posta à Terceira Turma era cirúrgica: o pagamento parcial abre, de imediato, o acerto entre os codevedores, ou o art. 283 do Código Civil condiciona o regresso à satisfação integral do débito comum?

Em condenações solidárias de grande vulto, é comum que apenas um dos condenados tenha liquidez para amortizar a dívida, em parcelas e ao longo de execução demorada. Definir quando esse pagador pode voltar-se contra os corresponsáveis é decidir quem suporta, no intervalo, o custo financeiro da condenação.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, em 9 de junho de 2026, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conheceu parcialmente do recurso especial (parte da irresignação esbarrou na Súmula 284/STF) e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a rejeição do regresso imediato.

O direito de regresso entre devedores solidários só se torna exigível com o pagamento integral da dívida ao credor comum. O pagamento parcial, embora válido e útil para reduzir o débito de todos, não encerra a fase externa da solidariedade e não autoriza o rateio imediato entre codevedores.

Dois desdobramentos merecem registro: a regra vale ainda que a solidariedade seja legal, decorrente de responsabilidade civil (art. 942 do Código Civil), pois a fonte da solidariedade não altera o regime do regresso por quotas; e o colegiado amarrou exigibilidade e prescrição ao mesmo marco, o pagamento integral da dívida.

Fundamentos

A espinha dorsal do voto é a decomposição analítica da solidariedade passiva em dois planos de relações jurídicas, com sequência temporal obrigatória entre eles:

A solidariedade passiva estrutura-se em duas fases: a externa, que compreende a relação entre o credor e os devedores solidários, e a interna, relativa às relações de nivelamento e reembolso entre os codevedores, destinada a restabelecer o equilíbrio patrimonial conforme as quotas de cada um.

— REsp 2.232.326-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 9/6/2026 (ementa, item 4)

O fecho normativo é a literalidade do art. 283 do Código Civil, que só atribui o regresso a quem satisfaz a dívida por inteiro:

O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

— Código Civil, art. 283

O colegiado recusou expressamente a flexibilização do requisito para a solidariedade de origem extracontratual e explicitou a consequência temporal da tese, em coerência com a teoria da actio nata:

A pretensão de cobrança exercida pela via da ação de regresso somente passa a ser exercitável com o pagamento integral, momento a partir do qual, inclusive, inicia-se o curso do correspondente prazo prescricional.

— REsp 2.232.326-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 9/6/2026 (ementa, item 7)

O acórdão não esvazia o pagamento parcial: ele é válido e aproveita a todos os codevedores até a concorrência da quantia paga, na lógica do art. 277 do Código Civil. O que ele não faz é converter o solvens parcial em credor dos demais: com saldo em aberto perante a credora, a fase externa persiste e o regresso é prematuro.

Análise crítica

A moldura conceitual adotada tem lastro doutrinário antigo. A separação entre a relação dos devedores com o credor e as relações recíprocas de contribuição corresponde à clássica distinção entre relações externas e internas da solidariedade, construída pela pandectística alemã e incorporada entre nós por autores como Pontes de Miranda e Orlando Gomes. O art. 283 do Código de 2002 reproduz, no essencial, a regra do Código Civil de 1916; a novidade do julgado está em extrair dela, com todas as consequências, um marco temporal rígido: sem quitação total, não existe quota líquida a reembolsar.

Há boas razões técnicas para essa rigidez. Antes do encerramento da fase externa, a quota final de contribuição de cada codevedor é indeterminável em concreto: o saldo pode ser reduzido por transação ou remissão, outro codevedor pode amortizá-lo, e a insolvência superveniente de um deles redistribui as quotas, como prevê a parte final do próprio art. 283. Admitir regressos fragmentados a cada parcela paga multiplicaria demandas e geraria risco de reembolsos que a evolução da dívida tornaria indevidos. A solução é ainda simétrica: se o pagador parcial não pode cobrar, contra ele tampouco corre a prescrição, o que neutraliza o principal efeito colateral da espera.

O ponto vulnerável da tese, e aqui vai análise própria, está na hipótese do codevedor que já desembolsou mais do que a própria quota, embora menos que o total. O regime geral do pagamento com sub-rogação oferece material normativo em sentido diverso: o art. 346, III, sub-roga de pleno direito o terceiro interessado que paga dívida pela qual podia ser obrigado no todo ou em parte, e o art. 351 pressupõe a convivência entre credor parcialmente reembolsado e sub-rogado, dando àquele preferência na cobrança do restante. Uma leitura sistemática admitiria pretensão imediata limitada ao excesso sobre a quota própria, preservada a preferência do credor comum. A Terceira Turma preferiu a regra especial da solidariedade à disciplina geral da sub-rogação, opção defensável (evita transferir aos codevedores o risco de o saldo jamais ser quitado), mas que deixa o solvens parcial financiando sozinho os corresponsáveis enquanto durar a execução. A ementa não enfrenta essa objeção, e a doutrina não é uníssona no tema.

O precedente precisa ser lido dentro do mapa mais amplo das relações internas construído pelo próprio STJ: ele governa o rateio por quotas entre corresponsáveis diretos e não alcança as hipóteses de imputação final a um único responsável. Quando a dívida interessa exclusivamente a um dos devedores, o reembolso é integral, pelo art. 285 (foi o que decidiu a mesma Turma no caso do cofre do antigo Banespa, REsp 2.069.446/SP, Informativo 777); e, na responsabilidade por fato de terceiro, decisão do STJ de 4/5/2026 assentou que os arts. 285 e 934 afastam o art. 283 e que o regresso surge com o pagamento, ainda que parcial. No seguro, a Súmula 188/STF garante ao segurado regresso pelo que efetivamente pagou.

O critério que emerge da jurisprudência é funcional: quanto mais a relação interna se aproxima do rateio por quotas entre corresponsáveis, mais rígida a exigência de quitação total (art. 283); quanto mais se aproxima da garantia ou da imputação integral a um único responsável final, mais cedo nasce o reembolso, medido pelo desembolso efetivo (arts. 285, 786 e 934).

Impacto prático

Para a advocacia contenciosa e consultiva, o julgado impõe ajustes de estratégia imediatos:

- Só ajuizar ação de regresso entre codevedores com prova da quitação integral (termo de quitação ou extinção da execução pela satisfação): demanda anterior tende a ser extinta por prematuridade, com ônus sucumbenciais.
- Documentar rigorosamente todo pagamento parcial: ele aproveita a todos até a concorrência do valor pago (art. 277 do CC) e comporá a base de cálculo do rateio futuro.
- Usar o marco prescricional a favor do cliente: a prescrição da pretensão regressiva só corre do pagamento integral, de modo que desembolsos parciais antigos não prescrevem isoladamente.
- Quem quita sozinho dívida já em execução pode dispensar a ação autônoma: o STJ admite a sub-rogação com sucessão processual no polo ativo da própria execução (REsp 2.095.925/SP).
- Na fase de conhecimento, avaliar o chamamento ao processo (art. 130, III, do CPC): a sentença valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida (art. 132 do CPC), embora a execução das quotas continue condicionada à satisfação do credor.
- Antes de invocar o precedente, identificar o regime interno aplicável: responsável indireto (art. 934 do CC) e segurador (Súmula 188/STF) têm reembolso medido pelo desembolso, sem necessidade de quitação total.
- Para concursos: memorizar o par fase externa/fase interna, a presunção de igualdade das quotas e o rateio da quota do insolvente (art. 283), o termo inicial da prescrição regressiva (*actio nata*) e o contraste com os arts. 285 e 934. Tese com alta probabilidade de cobrança em provas de magistratura, procuradorias e cartórios.

Conexões jurisprudenciais

O REsp 2.232.326-RJ dialoga com uma rede consistente de precedentes sobre as relações internas da solidariedade:

- REsp 2.069.446/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/5/2023 (Informativo 777): dívida solidária que interessava exclusivamente ao codevedor autor do ilícito; na relação interna, a solidariedade se desfaz e o reembolso é integral, por aplicação do art. 285 do CC.
- AREsp 2.849.394/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 16/3/2026: quitação integral da dívida com o produto de imóvel dado em garantia autoriza o regresso proporcional entre coobrigados pelo art. 283, afastado o art. 285 quando ausente proveito exclusivo.

- STJ, agravo em recurso especial, registro n. 2024/0260142-7, decisão de 4/5/2026: na responsabilidade por fato de terceiro (art. 932, III, do CC), incidem os arts. 285 e 934, afastando o art. 283; o regresso surge com o pagamento, ainda que parcial, limitado ao efetivo desembolso.
- REsp 2.095.925/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/12/2023: o codevedor solidário que paga a dívida sub-roga-se nos direitos do credor e pode sucedê-lo na execução em curso, dispensada ação autônoma de regresso.
- Súmula 188/STF: o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato; e Súmula 257/STF: cabem honorários advocatícios nessa ação regressiva.

Nesse conjunto, o precedente do Informativo 892 torna-se a referência central sobre o momento de exigibilidade do regresso por quotas, com um critério temporal claro: primeiro se paga tudo ao credor, depois se acerta entre os devedores.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 2.232.326-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, j. 9/6/2026 (Informativo de Jurisprudência n. 892, de 16/6/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- LEGISLACAO** Código Civil (Lei n. 10.406/2002), arts. 275 a 285, 346, 350, 351, 786, 932, 934 e 942 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), arts. 130 e 132 (chamamento ao processo) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- JULGADO** STJ, REsp 2.069.446/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 23/5/2023 (Informativo 777, art. 285 do CC)
- JULGADO** STJ, AREsp 2.849.394/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 16/3/2026 (regresso proporcional após quitação integral, art. 283 do CC)
- JULGADO** STJ, agravo em recurso especial, registro n. 2024/0260142-7, decisão de 4/5/2026 (responsabilidade por fato de terceiro; regresso com pagamento ainda que parcial, arts. 285 e 934 do CC) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402601427&dt_publicacao=07/05/2026
- JULGADO** STJ, REsp 2.095.925/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/12/2023 (sub-rogação e sucessão processual na execução)
- SUMULA** Súmula 188 do STF (ação regressiva do segurador pelo que efetivamente pagou)
- SUMULA** Súmula 257 do STF (honorários na ação regressiva do segurador)
- NOTICIA** Migalhas: Ação de regresso exige pagamento integral da dívida comum, decide STJ — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457794/acao-de-regresso-exige-pagamento-integral-da-divida-comum-decide-stj>
- NOTICIA** Colégio Notarial do Brasil (CNB/RJ): Ação de regresso é prematura quando há apenas pagamento parcial da dívida, entende STJ — <https://cnbrj.org.br/acao-de-regresso-e-prematura-quando-ha-apenas-pagamento-parcial-da-divida-entende-stj/>

07 DIREITO DA SAÚDE; DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Feminização facial não é estética: STJ impõe aos planos de saúde a cobertura da cirurgia no processo transexualizador

Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, afasta as exclusões do art. 10 da Lei 9.656/1998 e consolida a leitura da transição de gênero como cuidado de saúde integral.

PROCESSO

REsp 2.233.591 (segredo de justiça)

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrighi

JULGAMENTO

2 de junho de 2026

TESE

A cirurgia de feminização facial, no processo transexualizador, é de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.

Contexto do caso

Beneficiária de plano de saúde, mulher transgênero diagnosticada com incongruência de gênero (CID-11 HA60), obteve de seu médico assistente a prescrição de cirurgia de feminização facial como etapa complementar da transição de gênero, a ser realizada em clínica não integrante da rede credenciada. As intervenções compreendiam reconstrução craniana ou craniofacial, rino-plastia reparadora e tireoplastia (ressecção parcial do chamado pomo de Adão). A operadora recusou o custeio invocando as exclusões do art. 10 da Lei 9.656/1998, sob o duplo rótulo de tratamento experimental e de procedimento com finalidade estética, e defendeu que o atendimento fora da rede deveria observar os limites contratuais de reembolso.

As instâncias ordinárias acolheram os pedidos de obrigação de fazer e de compensação por dano moral, e a operadora interpôs recurso especial, processado em segredo de justiça (identificado pela imprensa especializada como REsp 2.233.591). O caso chegou ao STJ em cenário normativo renovado: a Resolução CFM 2.427/2025 acabara de rever os critérios éticos e técnicos do atendimento a pessoas com incongruência ou disforia de gênero, e o Parecer Técnico ANS 26/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024 já reconhecia o dever de cobertura dos procedimentos de afirmação de gênero previstos no rol, quando solicitados pelo médico assistente.

O que o tribunal decidiu

Em sessão de 02/06/2026, com acórdão publicado em 09/06/2026, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou a relatora, Ministra Nancy Andrigli, conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. As teses sobre ônus da prova e reembolso integral esbarraram em óbices processuais (Súmulas 211 do STJ e 283 do STF), restando o mérito circunscrito à obrigatoriedade da cobertura.

A cirurgia de feminização facial, no processo transexualizador, é de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde: não se trata de procedimento experimental nem estético, e a hipótese não se subsume às exceções do art. 10 da Lei 9.656/1998.

A premissa técnica decisiva foi a qualificação dos procedimentos: prescritos pelo médico assistente, reconhecidos pelo CFM como cirurgias de afirmação de gênero do masculino para o feminino, integrantes do processo transexualizador incorporado ao SUS e listados na tabela TUSS e no rol da ANS sem diretriz de utilização (DUT). Presentes esses atributos, a recusa por experimentalidade ou finalidade estética perde sustentação normativa.

Fundamentos

O voto abre com opção metodológica explícita: julgar a controvérsia sob o protocolo do CNJ para julgamento com perspectiva de gênero, instituído em 2021 por diretriz da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sobre essa base, a relatora situa a incongruência de gênero no plano clínico correto: a CID-11 a aloca em capítulo próprio de condições relacionadas à saúde sexual (HA60 e HA61), fora do rol de transtornos mentais, e o CFM a define como “discordância acentuada e persistente entre o gênero vivenciado de um indivíduo e o sexo atribuído, sem necessariamente implicar sofrimento” (art. 1º, II, da Resolução CFM 2.427/2025). A mesma resolução impõe linha de cuidado que contempla acolhimento, acompanhamento ambulatorial, hormonioterapia e cuidado cirúrgico, alertando para a vulnerabilidade psíquica e social dessa população e para os elevados índices de morbidade, incluído o risco de suicídio.

Toda pessoa tem o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

— Princípio 17 dos Princípios de Yogyakarta, conforme transcrito no Informativo STJ 892, com apoio no RE 670.422 (STF, Tribunal Pleno, DJe de 09/03/2020)

Na ausência de lei específica sobre os direitos da população LGBTQIA+, o acórdão adota os Princípios de Yogyakarta como standard interpretativo, na esteira do que o STF assentou no RE 670.422. Em seguida, encadeia a normativa doméstica: as Portarias MS 2.836/2011 e 2.803/2013, que instituíram a Política Nacional de Saúde Integral LGBT e ampliaram o processo transexualizador no SUS, e o Parecer Técnico ANS 26/2024, que remete divergências técnico-assistenciais à junta médica da RN 424/2017. O fecho é a requalificação da finalidade da cirurgia.

A cirurgia de feminização facial, muito antes de melhorar a aparência, visa, no processo transexualizador, à autoafirmação do próprio indivíduo, incluída no conceito de saúde integral do ser humano, enquanto medida de prevenção ao adoecimento decorrente do sofrimento causado pela incongruência de gênero, pelo preconceito e pelo estigma social vivido por quem experimenta a inadequação de um corpo masculino à sua identidade feminina.

— REsp 2.233.591, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/06/2026 (Informativo STJ 892)

Análise crítica

O julgado é o terceiro movimento de uma trajetória notavelmente coerente da Terceira Turma. Em 2023, o REsp 2.097.812/MG (Informativo 798), da mesma relatora, impôs a cobertura da transgenitalização e do implante de próteses mamárias. Em 2025, vieram a mastectomia masculinizadora (REsp 1.875.862/SP) e a glotoplastia de Wendler para feminilização da voz (REsp 2.223.262/SP, Informativo 864). Agora, a face. A progressão não é meramente quantitativa: ela desloca o eixo da tutela do núcleo genital para os marcadores sociais do gênero. A face é o principal vetor de reconhecimento intersubjetivo; para a mulher trans, condiciona a experiência cotidiana e a exposição a violência e discriminação. Ao tratar a feminização facial como cuidado de saúde, o STJ assume que a transição é um processo assistencial integral, não um ato cirúrgico único.

Do ponto de vista da técnica decisória, o acórdão é habilidoso ao desviar do terreno movediço da taxatividade do rol. Desde os EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Segunda Seção, j. 08/06/2022) e da Lei 14.454/2022, a cobertura de procedimento não listado depende de requisitos estritos, hoje lidos conforme os parâmetros fixados pelo STF na ADI 7265 e replicados pelo Tema 1316 do STJ (REsp 2.168.627/SP), que exigem, entre outros, consulta ao NATJUS e prova de eficácia baseada em evidências. Ao assentar que os três procedimentos constam da TUSS e do rol sem DUT, a relatora retira o caso desse regime de exceção e o devolve ao plano clássico da interpretação restritiva das exclusões legais de cobertura. A blindagem é dupla: a decisão nem depende da controvérsia sobre o rol nem se expõe aos filtros probatórios da ADI 7265.

A consequência dogmática mais fina do precedente: a natureza estética ou terapêutica de um procedimento não é atributo da sua morfologia, mas da sua função clínica. A mesma rinoplastia que embeleza o paciente cisgênero trata a incongruência de gênero da mulher trans, e é a prescrição do médico assistente que fixa essa finalidade.

O protocolo do CNJ opera aqui como autêntico cânone hermenêutico, não como ornamento retórico: é a lente de gênero que orienta a qualificação jurídica do fato e, com ela, o resultado. Há limites a reconhecer. Trata-se de decisão de turma, sem eficácia vinculante, apoiada sobretudo em atos infralegais (resolução do CFM, parecer da ANS, portarias), o que confere densidade técnica, mas expõe a tese a oscilações regulatórias. Permanecem abertos o regime do reembolso fora da rede, não conhecido no caso, e o dos procedimentos ainda sem previsão na TUSS, que recairão na disciplina da Lei 14.454/2022. Setores ligados às operadoras objetam o impacto atuarial sobre a mutualidade; prevalece o contraponto de que a cobertura de procedimentos já incorporados e de

baixa frequência não desequilibra o fundo mútuo, enquanto a recusa fundada, na prática, na identidade de gênero do beneficiário resvala em discriminação vedada pelo sistema consumerista (Súmula 608 do STJ).

Impacto prático

O precedente cria um roteiro operacional claro e é presença certa em provas.

- Advogados de beneficiários: instruir o pedido com diagnóstico de incongruência de gênero (CID-11 HA60), relatório e prescrição do médico assistente, enquadramento nos critérios da Resolução CFM 2.427/2025 e indicação dos códigos TUSS dos procedimentos; a negativa prévia da operadora delimita o interesse de agir.
- Operadoras: negativa genérica fundada em finalidade estética ou caráter experimental de procedimento listado sem DUT tende a ser reputada abusiva, com risco de condenação por dano moral (linha do REsp 2.223.262/SP); a via regular para divergência técnica é a junta médica da RN 424/2017, se contratualmente prevista.
- Magistrados: distinguir o procedimento listado sem DUT (cobertura direta, como no caso) do procedimento fora do rol, regido pela Lei 14.454/2022 e pelos parâmetros da ADI 7265 e do Tema 1316 do STJ, evitando transposição indevida de requisitos.
- O reembolso fora da rede credenciada segue regido pelas regras contratuais: o ponto não foi decidido neste julgado.
- Concursos: a tese do Informativo 892 tem redação pronta para prova objetiva; em discursivas de Defensoria, Magistratura e MP, conectar o julgado ao protocolo do CNJ, aos Princípios de Yogyakarta e à sequência dos Informativos 798, 864 e 892.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão dialoga com uma rede densa de precedentes sobre saúde suplementar e identidade de gênero.

- REsp 2.097.812/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/11/2023 (Informativo 798): transgenitalização e implante de próteses mamárias; matriz argumentativa do presente julgado.
- REsp 2.223.262/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 22/09/2025 (Informativo 864): glotoplastia de Wendler (feminilização da voz); rol não taxativo após a Lei 14.454/2022; dano moral pela negativa.
- REsp 1.875.862/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 31/03/2025: mastectomia bilateral; finalidade estética afastada; negativa abusiva.
- AgInt no REsp 2.104.214/CE, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04/03/2024: mastectomia masculinizadora; Súmula 83/STJ, sinal da convergência entre as turmas de direito privado.

- EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, Segunda Seção, j. 08/06/2022: taxatividade mitigada do rol da ANS, quadro posteriormente alterado pela Lei 14.454/2022.
- Tema 1316/STJ (REsp 2.168.627/SP, Segunda Seção): aplicação imediata da Lei 14.454/2022 e parâmetros da ADI 7265/STF para procedimentos não incorporados ao rol.
- STF: RE 670.422 (Tribunal Pleno, Tema 761, DJe de 09/03/2020) e ADI 4.275 (j. 01/03/2018): identidade de gênero como expressão da dignidade humana e retificação registral sem cirurgia; Yogyakarta como vetor interpretativo.
- Súmula 608/STJ: incidência do CDC nos contratos de plano de saúde, salvo autogestão; IAC 20 do STJ (Informativo 871): despatologização da transexualidade à luz da CID-11, em caso de militares transgêneros.

Lido em conjunto com essa cadeia, o Informativo 892 fecha o ciclo de incorporação jurisprudencial do processo transexualizador à saúde suplementar: genitália, tórax, voz e, agora, face. Resta ao futuro a consolidação em precedente qualificado e a definição dos contornos do reembolso e dos procedimentos ainda não incorporados.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 892, de 16/06/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Informativo aborda cobertura de cirurgia de feminização facial e continuidade delitiva em crimes previdenciários (19/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/19062026-informativo-aborda-cobertura-de-cirurgia-de-feminizacao-facial-e-continuidade-delitiva-em-crimes-previdenciarios.aspx>
- JULGADO** STJ, REsp 2.233.591, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/06/2026, DJ 09/06/2026 (segredo de justiça)
- LEGISLACAO** Lei 9.656/1998, art. 10 (Lei dos Planos de Saúde) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656compilado.htm
- LEGISLACAO** Lei 14.454/2022 (rol da ANS como referência básica; art. 10, §§ 12 e 13, da Lei 9.656/1998) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14454.htm
- LEGISLACAO** Resolução CFM n. 2.427/2025 (critérios éticos e técnicos para o atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero)
- OUTRO** ANS, Parecer Técnico n. 26/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024 (cobertura do processo transexualizador ou de afirmação de gênero)
- LEGISLACAO** Portaria MS n. 2.803/2013 (redefine e amplia o processo transexualizador no SUS) e Portaria MS n. 2.836/2011 (Política Nacional de Saúde Integral LGBT)
- OUTRO** CNJ, Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021)
- OUTRO** Princípios de Yogyakarta, Princípio 17 (direito ao padrão mais alto alcançável de saúde)
- JULGADO** STJ, REsp 2.097.812/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/11/2023 (Informativo 798)
- JULGADO** STJ, REsp 2.223.262/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 22/09/2025 (Informativo 864)
- JULGADO** STJ, REsp 1.875.862/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 31/03/2025
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.104.214/CE, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04/03/2024
- JULGADO** STJ, EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, Segunda Seção, j. 08/06/2022 (taxatividade mitigada do rol da ANS)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1316 (REsp 2.168.627/SP, Segunda Seção): aplicação imediata da Lei 14.454/2022 e parâmetros da ADI 7265/STF
- JULGADO** STF, ADI 7265 (parâmetros para cobertura judicial de procedimentos não incorporados ao rol da ANS)
- JULGADO** STF, RE 670.422 (Tribunal Pleno, Tema 761, DJe de 09/03/2020)
- JULGADO** STF, ADI 4.275, j. 01/03/2018 (retificação de registro civil de pessoa transgênero independentemente de cirurgia)
- SUMULA** Súmula 608/STJ (aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, salvo autogestão)
- NOTICIA** ConJur: Plano de saúde deve custear feminização facial prescrita, diz STJ (02/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-02/plano-de-saude-deve-custear-feminizacao-facial-prescrita-por-medico-diz-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ: Plano de saúde custeará cirurgia de feminização facial para trans (02/06/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457364/stj-plano-de-saude-custeara-cirurgia-de-feminizacao-facial-para-trans>
- NOTICIA** IBDFAM: STJ mantém cobertura de cirurgia de feminização facial por plano de saúde para mulher trans — <https://ibdfam.org.br/noticias/13941/STJ+mant%C3%A9m+cobertura+de+cirurgia+de+feminiza%C3%A7%C3%A3o+facial+por+plano+de+sa%C3%BAde+para+mulher+trans>

08 DIREITO DO CONSUMIDOR

Consignado de porta em porta é assédio de consumo: STJ estreia o art. 54-C do CDC em defesa do idoso hipervulnerável

Terceira Turma mantém proibição imposta a bancos no Maranhão, aplica pela primeira vez a vedação ao assédio de consumo da Lei do Superendividamento e reafirma a responsabilidade objetiva das instituições pelos atos de seus correspondentes bancários.

PROCESSO

REsp 2.226.633/MA

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrighi

JULGAMENTO

2 de junho de 2026

TESE

A visita domiciliar realizada por correspondente bancário a consumidor idoso para a oferta de crédito sem que tenha havido solicitação configura assédio de consumo, sendo a instituição financeira responsável pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por intermédio dos correspondentes bancários.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu em Timbiras, pequeno município do interior do Maranhão, onde o Ministério Público estadual flagrou rotina conhecida em centenas de cidades brasileiras: correspondentes bancários batendo de porta em porta na casa de aposentados e pensionistas do INSS para oferecer consignado que ninguém pediu. Na ação civil pública movida contra as instituições responsáveis (a cobertura especializada registra dez rés, entre elas Bradesco, BMG e Daycoval), o TJMA reconheceu a abusividade e proibiu a prática, recusando a nulidade genérica dos contratos, remetida ao exame individual, e a devolução automática de valores.

As instituições recorreram ao STJ. Detalhe processual: o recurso chegou a ser indicado como representativo de controvérsia (Controvérsia n. 787), mas a afetação foi cancelada em 17/04/2026, com base no art. 256-E, I, do RISTJ, por ausência de multiplicidade. O caso foi julgado como recurso especial comum pela Terceira Turma em 02/06/2026.

O pano de fundo é conhecido: o consignado do INSS movimenta um dos maiores mercados de crédito do país e concentra parcela expressiva das reclamações de consumo, quadro agravado pelo escândalo dos descontos não autorizados em benefícios revelado em 2025, lembrado em ses-

são pela Ministra Daniela Teixeira. Até aqui, a Lei n. 14.181/2021 vinha sendo aplicada quase só em sua face curativa, a repactuação de dívidas; faltava jurisprudência sobre a face preventiva, a disciplina da oferta responsável de crédito.

O que o tribunal decidiu

Por 3 votos a 1, a Terceira Turma negou provimento ao recurso das instituições financeiras. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Nancy Andrichi, acompanhada por Humberto Martins e Daniela Teixeira; vencido o Ministro Moura Ribeiro. Conclusão central: a oferta ativa de crédito em domicílio a aposentados e pensionistas do INSS, sem prévia solicitação, configura assédio de consumo, prática vedada pelo CDC; a visita domiciliar só é lícita quando decorre de pedido do consumidor. Segundo registrou o ConJur, é o primeiro precedente do STJ a delimitar hipóteses concretas de assédio de consumo.

Proibida é a abordagem não convidada dentro da residência do consumidor. A visita solicitada pelo cliente permanece lícita e pode ser facilidade legítima para quem tem dificuldade de locomoção. Contratos já firmados não caem automaticamente: a nulidade depende de exame caso a caso.

Há um segundo pilar de enorme alcance prático: as instituições respondem objetivamente pelos ilícitos de seus correspondentes, que atuam sob suas diretrizes e por sua conta, conforme a Súmula 479 do STJ e o art. 2º da Resolução n. 4.935/2021 (CMN/Bacen). Em suma, a terceirização do balcão não terceiriza o risco.

Fundamentos

A fundamentação articula três camadas normativas: o art. 39 do CDC, incisos III (fornecimento de produto ou serviço sem solicitação prévia) e IV (prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor em razão da idade); o art. 54-C, IV, do CDC, incluído pela Lei n. 14.181/2021, que veda assediar ou pressionar o consumidor na oferta de crédito, principalmente o idoso; e o microssistema de proteção da pessoa idosa, formado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) e pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, aprovada em 2023 pelo rito das emendas constitucionais, que impõem proteção integral e prioridade absoluta.

A visita domiciliar não requerida para oferta de crédito configura assédio de consumo, prática vedada pelos arts. 39, III e IV, e 54-C, IV, do CDC, por se valer da fraqueza do vulnerável para impingir-lhe produtos e serviços não solicitados.

— Ementa oficial do REsp 2.226.633/MA, Terceira Turma, j. 02/06/2026

O núcleo argumentativo da relatora combina a hipervulnerabilidade do consumidor idoso com a invasão do espaço doméstico. Nancy Andrichi definiu assédio de consumo como toda prática comercial agressiva que restringe a liberdade de escolha e pode induzir ou manipular a decisão do

consumidor. A abordagem dentro de casa suprime o que o direito do consumidor busca garantir: tempo e distância para refletir.

Considerando a hipervulnerabilidade do idoso, a visita domiciliar não solicitada reduz drasticamente a sua margem de reflexão, pressionando a aceitação imediata do serviço.

— Voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, conforme registro do ConJur

A relatora conectou ainda a hipótese ao art. 49 do CDC (direito de arrependimento nas contratações fora do estabelecimento) e, após a divergência, esclareceu que o art. 39 protege todo consumidor, funcionando a idade como agravante. Vencido, o Ministro Moura Ribeiro recusou a premissa generalizante: lembrou precedente da Turma no sentido de que idoso não é sinônimo de tolo, negou que a vulnerabilidade se converta em incapacidade negocial presumida e viu na vedação ampla restrição desproporcional à liberdade econômica.

A tutela coletiva não serve para proibição genérica dissociada da análise de situações concretas.

— Voto divergente, Ministro Moura Ribeiro, conforme registro do ConJur

Análise crítica

O valor dogmático do julgado está menos no resultado, intuitivo para quem conhece o varejo do consignado, e mais na operação que realiza: a primeira densificação jurisprudencial séria do art. 54-C do CDC. Desde 2021, a Lei do Superendividamento rendia jurisprudência quase só sobre o remédio, o processo de repactuação e o mínimo existencial (linha dos Informativos STJ 836, 845 e 855 e do Informativo STF 1214). Este acórdão desloca o foco para a profilaxia: o controle deixa de incidir apenas sobre o conteúdo do contrato (juros, tarifas, cláusulas) e passa a alcançar o processo de comercialização do crédito. É a transição do controle do produto para o controle do marketing.

Nessa chave, o precedente é continuidade, não ruptura. A Súmula 532 do STJ já fixara, para o cartão de crédito enviado sem pedido, que o consentimento prévio é pressuposto de licitude da oferta; o REsp 2.226.633/MA transporta a mesma gramática para a abordagem presencial, com um agravante espacial: a casa. Ao tratar o domicílio como zona de proteção reforçada contra técnicas agressivas de venda, a decisão aproxima o direito brasileiro do regime europeu dos contratos celebrados fora do estabelecimento (Diretiva 2011/83/UE), mas vai além do arrependimento a posteriori: a própria abordagem não solicitada é ilícita.

O salto conceitual está em reconhecer que a agressividade da técnica de venda é fonte autônoma de ilicitude, independentemente da existência de vício em cada contrato individual.

A divergência cumpre papel institucional relevante ao alertar contra o paternalismo etário e contra a tutela coletiva como veículo de proibições gerais. Seu calcanhar é empírico: no contexto dos autos (interior de baixa bancarização, letramento financeiro reduzido, pressão dentro do lar), a liberdade de contratar que ela preserva é, com frequência, a liberdade do fornecedor de capturar

o consentimento. A maioria não presumiu incapacidade civil do idoso; presumiu desequilíbrio situacional, categoria distinta e compatível com o art. 39, IV, do CDC. A fronteira entre proteção e infantilização, porém, seguirá disputada, como sugere o próprio esclarecimento da relatora de que o art. 39 protege todo consumidor.

Resta o limite de eficácia: julgado de Turma, sem força de precedente qualificado, pois a Controvérsia 787 foi cancelada por falta de multiplicidade. O sinal, contudo, é inequívoco: Ministérios Públicos e Defensorias ganham paradigma pronto para replicação, a multiplicação de ações coletivas pode recolocar o tema no rito dos repetitivos, e é previsível a migração do assédio para canais telefônicos e digitais, próximo campo de batalha do art. 54-C.

Impacto prático

Consequências operacionais imediatas:

- Compliance bancário: vedar a oferta ativa domiciliar de crédito não solicitada e documentar o pedido prévio do cliente (data, canal e escopo) antes de qualquer visita; sem essa prova, a abordagem presume-se abusiva.
- Responsabilidade objetiva: cláusulas com o correspondente não blindam a instituição; o banco responde pelo atendimento prestado em seu nome (Súmula 479/STJ e art. 2º da Resolução n. 4.935/2021).
- Contencioso individual: contratos já firmados não são nulos automaticamente, mas o precedente robustece pedidos de anulação e de dano moral quando provada a abordagem não solicitada, na linha do REsp 1.952.789/GO (dano moral in re ipsa em contratação sem anuência de idosa).
- Tutela coletiva: a ACP maranhense vira modelo replicável; o pedido eficiente mira a abstenção da prática, deixando a nulidade contratual para as vias individuais.
- Direito de arrependimento: a contratação em domicílio atrai o prazo de reflexão de 7 dias do art. 49 do CDC, reforço expressamente utilizado pela relatora.
- Concursos públicos: alto potencial de cobrança; memorizar o conceito de assédio de consumo, a base normativa (arts. 39, III e IV, e 54-C, IV, do CDC), a hipervulnerabilidade do idoso e a responsabilidade da instituição pelos correspondentes. A tese do Informativo 892 tem estrutura de assertiva literal de prova objetiva.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga com uma rede consolidada de precedentes e enunciados:

- REsp 1.952.789/GO, j. 13/10/2025: hipervulnerabilidade da consumidora idosa (art. 39, IV, do CDC) e dano moral in re ipsa na contratação sem anuência.
- Súmula 532/STJ (Corte Especial, j. 03/06/2015): envio de cartão de crédito sem solicitação como prática abusiva; matriz da exigência de consentimento prévio na oferta.

- Súmula 479/STJ (Segunda Seção, j. 27/06/2012): responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno; pilar da imputação dos atos dos correspondentes ao banco.
- Súmula 297/STJ (Segunda Seção, j. 12/05/2004): aplicabilidade do CDC às instituições financeiras.
- Informativos STJ 836, 845 e 855: rito de repactuação de dívidas do superendividado; a face curativa da Lei n. 14.181/2021.
- Informativo STF 1214: mínimo existencial e tratamento do superendividamento, moldura constitucional do microssistema.
- Tema Repetitivo 1085/STJ: descontos de empréstimos em conta-corrente condicionados à autorização prévia do mutuário; a mesma gramática do consentimento.
- Controvérsia 787/STJ, cancelada em 17/04/2026: o tema esteve a um passo dos repetitivos e pode retornar se a litigiosidade escalar.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 892, de 16/06/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.226.633/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/06/2026
- OUTRO** Boletim de Precedentes STJ n. 139 (Controvérsia 787, cancelada em 17/04/2026) — https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2026/139_boletim_precedentes_stj_20260504.pdf
- NOTICIA** ConJur: Oferta de consignado em domicílio de idoso configura assédio de consumo (03/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-03/oferta-de-consignado-em-domicilio-de-idoso-configura-assedio-de-consumo/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ: É abusiva oferta de consignado a idosos em visita domiciliar — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457350/stj-e-abusiva-oferta-de-consignado-a-idosos-em-visita-domiciliar>
- NOTICIA** JOTA: Visitas domiciliares para oferecer consignados configuram assédio de consumo, decide STJ — <https://www.jota.info/justica/visitas-domiciliares-para-oferecer-consignados-configuram-assedio-de-consumo-decide-stj>
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), arts. 39, 49 e 54-C — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm
- LEGISLACAO** Resolução n. 4.935/2021 (CMN/Bacen), art. 2º: contratação de correspondentes no país — <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4935>
- LEGISLACAO** Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm
- SUMULA** Súmula 479/STJ (Segunda Seção, j. 27/06/2012)
- SUMULA** Súmula 532/STJ (Corte Especial, j. 03/06/2015)
- SUMULA** Súmula 297/STJ (Segunda Seção, j. 12/05/2004)
- JULGADO** REsp 1.952.789/GO, j. 13/10/2025 (hipervulnerabilidade do idoso e dano moral in re ipsa)

09 DIREITO BANCÁRIO

Juros remuneram o capital, tarifa remunera o serviço: STJ valida a cobrança pelo adiantamento a depositante

Em ação civil pública, a Quarta Turma afastou a abusividade da tarifa cobrada quando o banco cobre o estouro da conta, condicionando a cobrança a pactuação, transparência e efetiva prestação do serviço.

PROCESSO

REsp 1.996.888/SP

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro João Otávio de Noronha

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

A tarifa de adiantamento a depositante possui respaldo normativo expresso na Resolução CMN n. 3.919/2010 (art. 3º, IV e Tabela I, item 4.1) e consubstancia serviço específico, individualizado e distinto da remuneração do capital, sendo legítima sua cobrança quando prevista contratualmente, informada com transparência e efetivada a prestação do serviço.

Contexto do caso

O "adiantamento a depositante" é o crédito emergencial concedido quando o correntista realiza pagamento que ultrapassa o saldo disponível e o limite contratado de cheque especial. O banco honra o débito e cobra uma tarifa fixa. O fato gerador, na dicção do item 4.1 da Tabela I anexa à Resolução CMN n. 3.919/2010, é o levantamento de informações e a avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão desse crédito emergencial, admitida a cobrança no máximo uma vez nos últimos trinta dias.

No caso, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra instituição financeira para invalidar a cláusula. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a declaração de ilegalidade da cobrança, com eficácia erga omnes sem limitação territorial, ordem de publicidade do julgado, restituição simples dos valores e multa de R\$ 5.000,00 por cobrança indevida. O banco levou a controvérsia ao STJ.

Até então, o tema vivia em zona de incerteza. Nos tribunais estaduais conviviam corrente que reputava a cobrança abusiva, por desvantagem exagerada e suposta dupla remuneração, e corrente que a admitia quando expressamente pactuada. No STJ, a discussão chegara apenas de forma la-

teral: em 2011, o Ministro Luis Felipe Salomão manteve, sem exame de mérito, liminar que suspendia a tarifa no estouro do cheque especial (AREsp 27.307/RJ).

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para julgar a ação civil pública improcedente (REsp 1.996.888/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 09/06/2026, DJEN de 12/06/2026, Informativo n. 892). Antes do mérito, afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e reafirmou a legitimidade do Ministério Público para a tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, presente relevante interesse social (Súmula 83 do STJ).

A tarifa de adiantamento a depositante possui respaldo normativo expresso na Resolução CMN n. 3.919/2010 (art. 3º, IV e Tabela I, item 4.1) e consubstancia serviço específico, individualizado e distinto da remuneração do capital, sendo legítima sua cobrança quando prevista contratualmente, informada com transparência e efetivada a prestação do serviço.

— REsp 1.996.888/SP, Quarta Turma, tese de julgamento (Informativo STJ n. 892)

No mérito, a validade da cláusula foi afirmada em tese, sob três condicionantes cumulativas: previsão contratual, informação transparente e efetiva prestação do serviço. Rejeitou-se, ainda, o argumento central das instâncias ordinárias: a desproporção entre a tarifa fixa e o valor do crédito emergencial disponibilizado não configura, por si só, abusividade.

A régua da abusividade deixa de ser a proporção entre a tarifa e o valor adiantado e passa a ser a tríade pactuação, transparência e prestação efetiva do serviço.

Fundamentos

O ponto de partida é a moldura fixada pela Segunda Seção em 28/08/2013 nos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Temas 618 a 621): as competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central (Lei n. 4.595/1964, arts. 4º, VI e IX, e 9º) fazem da regulação setorial o parâmetro primário de validade das tarifas bancárias, com prevalência sobre o Código Civil e o CDC naquilo em que incompatíveis. Registre-se um lapso material: a ementa e o Informativo aludem a "Tema repetitivo n. 168", numeração que corresponde a tema tributário de creditamento de IPI (REsp 1.075.508/SC, Primeira Seção); a referência correta é o Tema 618, como confirmam o título do item e a citação do REsp 1.255.573/RS no acórdão.

Sobre essa base, a Turma localizou o respaldo típico da tarifa no art. 3º, IV, da Resolução CMN n. 3.919/2010 e no item 4.1 da sua Tabela I, entre os serviços prioritários de operações de crédito. Da tipicidade regulatória extraiu-se a natureza da cobrança: remuneração de serviço específico e individualizado, a análise emergencial de viabilidade e risco, inconfundível com os juros incidentes sobre o próprio valor adiantado.

Não se deve confundir custo do capital emprestado - remunerado pelos juros - com o serviço acessório e autônomo prestado ao consumidor e objeto da tarifa.

— REsp 1.996.888/SP, ementa, item 7 das razões de decidir

A leitura pelo CDC não foi ignorada, mas redimensionada. Os arts. 39, V, 46, 51, IV, e 52 vedam a vantagem manifestamente excessiva, a cobrança por serviço inexistente e a tarifa que remunere atividade puramente interna do fornecedor, não a tarifa acessória em si.

Compreensão diversa implicaria admitir que toda atividade desempenhada pela instituição financeira no contexto de uma contratação de crédito estaria necessariamente absorvida pelos juros remuneratórios, o que não procede.

— Informativo STJ n. 892, de 16/06/2026

Análise crítica

O julgado é o terceiro movimento de uma trajetória coerente. Em 2013, a Segunda Seção instituiu o critério da tipicidade regulatória para as tarifas da fase de contratação do crédito (TAC, TEC e tarifa de cadastro), com desdobramento nas Súmulas 565 e 566. Em 2018, o Tema 958 (REsp 1.578.553/SP) acrescentou o filtro da efetividade, validando tarifas acessórias apenas quando o serviço é realmente prestado. Agora, a mesma gramática é transposta da concessão do crédito para a dinâmica da conta-corrente. A escolha de fazê-lo em ação civil pública, com improcedência total, maximiza o efeito sinalizador: encerra, na prática, a via do controle abstrato coletivo da cláusula.

No plano técnico, a distinção causal é o acerto central do voto. Se a tarifa devesse guardar proporção com o valor adiantado, seria tratada como juro adicional, exatamente o que não é: o custo de avaliar em caráter emergencial a viabilidade de honrar um débito independe de o excesso ser de cinquenta ou de cinco mil reais. A exigência de proporcionalidade geraria incentivo perverso: estimularia a recusa do pagamento, com devolução de transações e negativação, justamente nos pequenos estouros. A improcedência, aqui, protege igualmente o acesso ao crédito emergencial.

A fragilidade está na premissa fática. A retórica da "mobilização operacional específica" e da "análise técnica" descreve mal um serviço que, na banca contemporânea, é decisão algorítmica instantânea e em escala. Se a efetiva prestação for presumida a partir da simples tipificação regulatória, o terceiro requisito da tese vira cláusula de estilo. Questionado em juízo, cabe ao banco demonstrar que houve avaliação do risco naquele adiantamento, que a tarifa constou com clareza do contrato e dos extratos e que o teto de uma cobrança por período de trinta dias foi observado. O precedente valida a tarifa em tese; não valida toda e qualquer cobrança.

Depois do REsp 1.996.888/SP, a pergunta útil deixa de ser "a tarifa é válida?" e passa a ser "esta cobrança concreta respeitou pactuação, transparência, prestação efetiva e periodicidade?"

O acórdão não rompe com a Súmula 297 do STJ nem com a ADI 2.591 do STF (j. 07/06/2006), que assentaram a incidência do CDC sobre os bancos; reafirma que, na precificação de serviços, a norma setorial do CMN opera como parâmetro primário de licitude, reservando ao CDC o controle informacional e a repressão ao abuso concreto. A doutrina consumerista critica a "tarifização" da relação bancária como transferência de custos da atividade-fim ao cliente; a análise econômica do direito responde que a precificação desagregada favorece a transparência e evita o subsídio cruzado embutido na taxa de juros. O voto adere à segunda leitura, temperada pelos deveres de informação. Por fim, é decisão de Turma, sem eficácia vinculante de repetitivo: autoridade persuasiva, reforçada pela unanimidade.

Impacto prático

As consequências operacionais variam conforme a posição do ator no litígio.

- Instituições financeiras: revisar as cláusulas de adiantamento a depositante, com previsão expressa, denominação padronizada conforme a Tabela I da Resolução CMN n. 3.919/2010 e destaque informativo no contrato.
- Compliance bancário: respeitar o limite de uma cobrança nos últimos trinta dias (item 4.1 da Tabela I) e manter trilha de auditoria da avaliação de risco de cada adiantamento, prova da efetiva prestação do serviço.
- Advocacia do consumidor: migrar da invalidade abstrata para vícios concretos: ausência de pactuação, cobrança reiterada no mesmo período de trinta dias, nomenclatura obscura no extrato e falta de informação prévia (CDC, arts. 6º, III, 46 e 52).
- Repetição do indébito: cobranças concretamente indevidas posteriores a 30/03/2021 comportam devolução em dobro independentemente de má-fé (EAREsp 676.608/RS, Corte Especial).
- Contencioso coletivo: a legitimidade do Ministério Público para direitos individuais homogêneos disponíveis foi reafirmada; novas ações civis públicas sobre a validade em tese da tarifa tendem à improcedência.
- Magistratura: nas ações individuais, o eixo passa a ser probatório (contrato, extratos, prova do serviço e da periodicidade), afastada a nulidade fundada apenas na desproporção.
- Concursos públicos: memorizar a tese literal, a tríade de condicionantes e a máxima de que juros remuneram o capital e tarifa remunera o serviço; a pegadinha é afirmar que a desproporção gera abusividade. Revisar Temas 618 a 621 e Súmulas 297, 565 e 566.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se ancora em rede consolidada de julgados.

- REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013): Temas 618 a 621, matriz do controle das tarifas pela regulação do CMN e do Bacen, ressalvado o exame de abusividade no caso concreto.

- Súmulas 565 e 566 do STJ (Segunda Seção, j. 24/02/2016): regime de TAC, TEC e tarifa de cadastro após a Resolução CMN n. 3.518/2007.
- REsp 1.578.553/SP (Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28/11/2018, Tema 958): tarifas acessórias condicionadas à efetiva prestação do serviço, antecedente direto do terceiro requisito da tese atual.
- Súmula 297 do STJ (j. 12/05/2004) e ADI 2.591 do STF (j. 07/06/2006): incidência do CDC sobre as instituições financeiras, pano de fundo do diálogo de fontes.
- AgInt no AREsp 2.602.061/GO (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/10/2024): legitimidade do Ministério Público em ação civil pública consumerista, citado no capítulo processual do julgado.
- AREsp 27.307/RJ (decisão monocrática de 2011, Min. Luis Felipe Salomão): manutenção, por óbice processual, de liminar que suspendia a tarifa no estouro do cheque especial.
- AgInt no AREsp 2.836.507/SC (Quarta Turma, j. 30/03/2026) e AgInt no AREsp 2.740.767/SC (Primeira Turma, j. 13/10/2025): o primeiro sobre falha operacional em estorno de adiantamento; o segundo sobre ISS em serviços bancários, na esteira da Súmula 424 do STJ.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 1.996.888/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09/06/2026, DJEN 12/06/2026 (Informativo de Jurisprudência n. 892, 16/06/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 618 (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=618&cod_tema_final=618
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 958 (REsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28/11/2018) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=958&cod_tema_final=958
- SUMULA** Súmula 565 do STJ
- SUMULA** Súmula 566 do STJ
- SUMULA** Súmula 297 do STJ
- SUMULA** Súmula 424 do STJ
- LEGISLACAO** Lei n. 4.595/1964, arts. 4º, VI e IX, e 9º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm
- LEGISLACAO** Resolução CMN n. 3.919/2010, art. 3º, IV, e Tabela I, item 4.1 — <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinancieira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=3919>
- OUTRO** Banco Central do Brasil, ficha do serviço "Concessão de adiantamento a depositante" — <https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htar140101.asp?frame=1>
- JULGADO** STF, ADI 2.591, j. 07/06/2006 (incidência do CDC sobre instituições financeiras)
- JULGADO** STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial (repetição em dobro do indébito, modulação a partir de 30/03/2021)
- NOTICIA** Estratégia Concursos, Informativo STJ 892 Comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-892-comentado/>
- NOTICIA** Conjur, "Liminar que suspendeu tarifa por estouro de cheque especial é mantida" (09/09/2011) — <https://www.conjur.com.br/2011-set-09/liminar-suspendeu-tarifa-estouro-cheque-especial-mantida/>

10 DIREITO CIVIL

Usucapião familiar não se faz sob medida: STJ veda o recorte de 250 m² em imóvel maior

Para a Quarta Turma, o teto do art. 1.240-A do Código Civil qualifica o imóvel em sua totalidade, e a tentativa de usucapir apenas fração de bem maior configura burla à restrição legal.

PROCESSO

Processo em segredo de justiça (número não divulgado)

RELATOR(A)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

JULGAMENTO

19 de maio de 2026

TESE

O limite de 250 m² estabelecido no art. 1.240-A do Código Civil refere-se à área total do imóvel urbano objeto da posse, de modo que a usucapião familiar não pode incidir sobre fração de imóvel de maior dimensão para fins de adequação ao referido parâmetro legal.

Contexto do caso

A usucapião familiar, inserida no art. 1.240-A do Código Civil pela Lei n. 12.424/2011, é a modalidade de prescrição aquisitiva com o prazo mais curto do ordenamento: dois anos de posse direta e exclusiva, sem oposição, sobre imóvel urbano de até 250 m² dividido com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizado para moradia própria ou da família, vedada a titularidade de outro imóvel pelo usucapiente. Seu efeito é drástico: o possuidor adquire a meação do ausente sem indenização.

O caso nasceu de um divórcio litigioso com partilha de bens, oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e em trâmite sob segredo de justiça. A ex-esposa permaneceu no imóvel do casal, de 360 m² de área total, e alegou posse exclusiva e incontestada sobre 250 m² do bem. Sentença e acórdão rejeitaram a usucapião familiar por um único fundamento: a metragem total, somados terreno e construção, ultrapassa o teto legal.

No recurso especial, a recorrente propôs leitura engenhosa: o limite de 250 m² não qualificaria o imóvel, mas a área passível de aquisição, sendo possível usucapir fração de bem maior ajustada ao parâmetro legal. A controvérsia chegou à Quarta Turma como pura questão de direito, algo raro em matéria na qual a maioria dos recursos esbarra na Súmula 7 do STJ.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, em acórdão do Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/05/2026 e divulgado no Informativo n. 892 (16/06/2026). Para o colegiado, o limite de 250 m² constitui requisito objetivo e inafastável do instituto e se refere ao imóvel em sua integralidade, não à fração que se pretende adquirir.

Tese de julgamento: "O limite de 250 m² estabelecido no art. 1.240-A do Código Civil refere-se à área total do imóvel urbano objeto da posse, de modo que a usucapião familiar não pode incidir sobre fração de imóvel de maior dimensão para fins de adequação ao referido parâmetro legal."

Em termos operacionais, imóvel urbano com área total superior a 250 m² está fora do campo de incidência da usucapião familiar, ainda que o pedido se restrinja a porção compatível com o teto: a delimitação voluntária do objeto não devolve ao bem a elegibilidade que a metragem lhe retirou.

Fundamentos

O voto parte de premissa constitucional: a propriedade é direito fundamental (art. 5º, XXII, da CF), e o art. 1.240-A, ao permitir a perda da meação em apenas dois anos, é norma restritiva desse direito. Dessa premissa o relator extrai um método interpretativo.

Toda norma que restringe direito fundamental exige do intérprete contenção hermenêutica: deve ser aplicada nos precisos limites em que o legislador a formulou, sem extensão a situações não expressamente previstas.

— Informativo n. 892 do STJ (processo em segredo de justiça, Quarta Turma, j. 19/05/2026)

O segundo fundamento é gramatical e sistemático. O caput do art. 1.240-A emprega "imóvel" sempre no singular e em sentido unitário: é sobre o "imóvel urbano de até 250 m²" que se exerce a posse, é o "imóvel" dividido com o ex-cônjuge, é o "imóvel" usado para moradia. O legislador nunca fala em "parte" ou "fração" do imóvel: o objeto do instituto é o bem como um todo, e esse bem deve caber no teto.

Portanto, a pretensão de usucapir fração de até 250 m² de imóvel com área total de 360 m² não é apenas interpretação extensiva da norma - é uma burla à restrição que ela impõe.

— Informativo n. 892 do STJ (processo em segredo de justiça, Quarta Turma, j. 19/05/2026)

A conclusão se ancora ainda em orientação consolidada para a usucapião especial urbana.

Quando a posse ocorre sobre área superior aos limites legais, não é possível a aquisição pela via da usucapião especial, ainda que o pedido restrinja a dimensão do que se quer usucapir.

— Enunciado n. 313 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, citado no acórdão

Na síntese do relator divulgada pelo tribunal, a tese da recorrente "inverte a lógica do dispositivo: transforma o objeto da norma (o imóvel) em mero parâmetro quantitativo", e a usucapião parcial sob medida "constitui fraude à norma". Fecha o raciocínio a deferência institucional: o teto de 250 m² é parâmetro de elegibilidade de política habitacional voltada a imóveis de pequenas dimensões, e não cabe ao Judiciário ampliá-lo.

Análise crítica

O precedente é a primeira manifestação nítida do STJ sobre o alcance do requisito de metragem do art. 1.240-A. Desde 2011, o contencioso do instituto concentrou-se no elemento "abandono do lar" e morreu, quase sempre, no reexame de provas, como mostram decisões recentes de ambas as turmas de direito privado fundadas na Súmula 7. Ao enfrentar tese puramente normativa, o acórdão alinha a modalidade familiar à gramática da usucapião especial urbana, da qual o art. 1.240-A é tributário: o teto reproduz o dos arts. 183 da CF e 1.240 do CC, e o Enunciado 313 já negava, naquele terreno, o artifício de encolher o pedido para caber no limite.

A leitura ganha densidade em contraste com o Tema 815 da repercussão geral (RE 422.349, Plenário do STF, j. 29/04/2015), que vedou obstar a usucapião especial urbana por módulos mínimos de lote quando preenchidos os requisitos do art. 183 da CF. Os dois julgados, em direções aparentemente opostas, obedecem à mesma metarregra: os parâmetros de elegibilidade da usucapião especial pertencem ao legislador, e o intérprete não pode agravá-los nem diluí-los. O STF impediu que norma infraconstitucional acrescentasse obstáculo; o STJ impede que a via judicial subtraia um requisito.

A metarregra que emerge do diálogo entre STJ e STF: os requisitos objetivos da usucapião especial não se ampliam nem se flexibilizam pela via interpretativa; quem calibra a política habitacional é o legislador.

A tese, porém, deve ser lida com precisão para não dizer mais do que diz. A usucapião familiar incide, por definição, sobre fração ideal: a meação do coproprietário ausente. O que se veda é o recorte material do bem, a demarcação de porção física de 250 m² dentro de imóvel maior para fins de enquadramento. Há razão adicional, não verbalizada no voto, que reforça o resultado: acolher o pedido produziria parcelamento do solo por via oblíqua, pois destacar 250 m² de um lote de 360 m² cria unidade imobiliária nova, operação sujeita ao regime de desmembramento da Lei n. 6.766/1979 e às exigências urbanísticas municipais, incontornáveis por sentença declaratória de usucapião.

O contraponto possível é teleológico: o instituto serve à moradia (art. 6º da CF), e a leitura restritiva sacrificaria essa finalidade em casos limítrofes. O argumento prova demais. A usucapião familiar é duplamente excepcional: tem o menor prazo do sistema e efeito quase sancionatório, transferindo a meação sem indenização, razão pela qual parcela expressiva da doutrina a criticou desde a origem, pelo risco de reabrir a discussão de culpa sepultada pela EC 66/2010 (o Enunciado 595 da VII Jornada respondeu definindo o abandono como saída voluntária da posse somada à au-

sência de tutela da família, sem exame de culpa). Normas excepcionais e materialmente expropriativas interpretam-se estritamente; admitir o recorte estenderia a donos de imóveis maiores um benefício desenhado para habitações modestas, invertendo a lógica distributiva da política de origem.

Decisão de Turma não vincula, mas a unanimidade, a ausência de precedente contrário e a convergência com o Enunciado 313 indicam consolidação. Fica em aberto a definição fina da "área total" (terreno, construção ou ambos), além das hipóteses de matrículas contíguas e de imóveis de uso misto.

Impacto prático

Para a advocacia de família e para os registradores, o precedente cria um filtro de triagem objetivo, anterior a qualquer instrução sobre o abandono.

- Antes de ajuizar, aferir a área total na matrícula: acima de 250 m², o pedido é inviável, e reduzi-lo a uma fração não o salva.
- A meação do ex-cônjuge em imóvel maior ainda pode ser usucapida pelas modalidades extraordinária ou ordinária, sem teto de área, correndo a posse da separação de fato (REsp 1.840.561/SP, Terceira Turma, j. 03/05/2022).
- O uso exclusivo do bem comum pode gerar arbitramento de aluguel ao coproprietário que saiu, com temperamentos quando o imóvel abriga os filhos comuns (REsp 1.699.013/DF, Quarta Turma, j. 04/05/2021).
- Na defesa do cônjuge apontado como abandonante, a extrapolação do teto é matéria objetiva, demonstrável por prova documental e apta a encerrar o processo sem dilação probatória.
- Na usucapião extrajudicial (art. 216-A da Lei de Registros Públicos), o registrador deve rejeitar pedido fundado no art. 1.240-A quando a matrícula apontar área total superior ao limite.
- O biênio só corre a partir de 16/06/2011, vigência da Lei n. 12.424/2011 (Enunciado 498 da V Jornada de Direito Civil).

Para concursos, a tese tende a ser cobrada em sua literalidade, e a armadilha clássica será a hipótese do julgado: fração de 250 m² destacada de imóvel de 360 m². Vale fixar o trinômio do voto: requisito objetivo, interpretação restritiva de norma limitadora de direito fundamental e Enunciado 313.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga, em primeiro plano, com o Enunciado n. 313 da IV Jornada de Direito Civil, que já vedava a usucapião especial sobre posse de área superior aos limites legais, e com os Enunciados 498 (V Jornada) e 595 (VII Jornada), sobre o termo inicial do biênio e o conceito de abandono do lar sem exame de culpa.

Na jurisprudência, destacam-se: STF, RE 422.349 (Tema 815 da repercussão geral, Plenário, j. 29/04/2015), que impede obstar, por módulos mínimos de lote, a usucapião especial urbana constitucionalmente configurada; STJ, REsp 1.840.561/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03/05/2022), que admite usucapião extraordinária de fração ideal entre ex-cônjuges após a separação de fato; e STJ, REsp 1.699.013/DF (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/05/2021), sobre os efeitos do uso exclusivo do imóvel comum.

Completam o quadro decisões de 2026 que barram na Súmula 7 as controvérsias fáticas sobre o abandono (AREsp 3.019.968/BA, Quarta Turma, j. 16/03/2026; AgInt no AREsp 3.029.763/SP, Terceira Turma, j. 16/03/2026): o Informativo 892 resolve o segmento normativo, e não fático, desse contencioso.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Quarta Turma afasta usucapião familiar sobre parte de imóvel com área total superior a 250 m² (30/06/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/30062026-quarta-turma-afasta-usucapiao-familiar-sobre-parte-de-imovel-com-area-total-superior-a-250-m%C2%B2.aspx>
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 892, de 16/06/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- JULGADO** STJ, acórdão em processo sob segredo de justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/05/2026, DJEN 26/05/2026
- NOTICIA** ConJur: Limite de 250 m² para usucapião familiar abrange todo o imóvel, decide STJ (01/07/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jul-01/limite-de-250-m%C2%B2-para-usucapiao-familiar-abrange-todo-o-imovel-decide-stj/>
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 1.240 e 1.240-A (este incluído pela Lei n. 12.424/2011) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12424.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 5º, XXII, 6º e 183 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm
- DOCTRINA** Enunciado n. 313 da IV Jornada de Direito Civil do CJF
- DOCTRINA** Enunciados n. 498 (V Jornada) e 595 (VII Jornada) de Direito Civil do CJF
- JULGADO** STF, RE 422.349 (Tema 815 da repercussão geral), Plenário, julgado em 29/04/2015 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2215877&numeroProcesso=422349&classeProcesso=RE&numeroTema=815>
- JULGADO** STJ, REsp 1.840.561/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03/05/2022
- JULGADO** STJ, REsp 1.699.013/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04/05/2021

11 DIREITO MARCÁRIO

Marca em disputa não dispensa renovação: STJ valida extinção de registro não prorrogado durante caducidade pendente

Quarta Turma nega justa causa a titular que deixou de requerer a prorrogação decenal enquanto recorria da declaração de caducidade no INPI.

PROCESSO

AgInt no REsp 1.878.735-RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

A pendência de procedimento administrativo de caducidade de marca não configura justa causa para a ausência de requerimento de prorrogação do registro, permanecendo com o titular o ônus de praticar, no prazo legal, os atos necessários à manutenção da vigência da marca.

Contexto do caso

A Lei da Propriedade Industrial apoia a sobrevivência do registro de marca em dois pilares independentes: o uso efetivo do sinal, cuja ausência autoriza a caducidade (art. 143 da Lei n. 9.279/1996), e a renovação decenal, que exige requerimento de prorrogação no último ano de vigência ou, extraordinariamente, nos seis meses seguintes ao termo final, mediante retribuição adicional (art. 133, §§ 1º e 2º). O precedente nasce do cruzamento dessas duas vias extintivas.

Conforme o Informativo n. 892 e a cobertura da imprensa especializada (Migalhas), o caso envolveu o registro da marca Profile, concedido em 1998, no segmento de pneumáticos. Concorrente interessada no sinal (o grupo Michelin, segundo noticiado) requereu ao INPI a declaração de caducidade por desuso superior a cinco anos. A autarquia inicialmente acolheu o pedido e declarou a caducidade. A titular interpôs recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo, e ao final obteve o provimento, restabelecendo-se a validade do registro.

Ocorre que, durante a tramitação do recurso, escoou o decênio de proteção e a titular permaneceu inerte: não requereu a prorrogação nem no período ordinário nem no prazo de graça semestral. Diante da omissão, o INPI declarou a extinção do registro pela expiração da vigência sem prorrogação e, na sequência, concedeu à concorrente o registro de marca semelhante (Profiler).

A titular ajuizou ação anulatória sustentando que a pendência da caducidade configuraria justa causa para a falta de renovação: seria contraditório, argumentou, exigir a prorrogação de um direito que a própria autarquia reputava extinto.

O que o tribunal decidiu

No AgInt no REsp 1.878.735-RJ, julgado em 9/6/2026, a Quarta Turma, por unanimidade, acompanhou o relator, Ministro Raul Araújo, e manteve a improcedência do pedido anulatório, confirmando a legalidade dos atos do INPI.

A pendência de procedimento administrativo de caducidade de marca não configura justa causa para a ausência de requerimento de prorrogação do registro, permanecendo com o titular o ônus de praticar, no prazo legal, os atos necessários à manutenção da vigência da marca.

A consequência é dupla: são válidos tanto o ato administrativo que extinguiu o registro por falta de prorrogação quanto o ato posterior que concedeu registro de marca similar à sociedade ré. O ponto de apoio é que o registro permanecia em plena vigência durante o procedimento de caducidade, por força do efeito suspensivo do recurso administrativo, subsistindo íntegros os ônus de conservação do titular.

Fundamentos

O acórdão se estrutura em três eixos. O primeiro é a vigência do registro no curso do procedimento de caducidade, que mantém vivo o ônus de prorrogar:

Estando em plena vigência o registro no curso do procedimento administrativo de caducidade, pois pendente de julgamento recurso com efeito suspensivo contra decisão que reconheceu a caducidade, era ônus do respectivo titular, caso fosse de seu interesse permanecer no gozo dos atributos do registro inicialmente concedido, praticar os atos tendentes à prorrogação, se já próximo o fim da proteção, conforme previsto no art. 133, §§ 1º e 2º, da Lei 9.279/96.

— Ementa do AgInt no REsp 1.878.735-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 9/6/2026

O segundo eixo é o conceito legal de justa causa, que o art. 221, § 1º, da LPI define como "o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato": standard triplo e cumulativo de imprevisibilidade, exterioridade e eficácia impeditiva, que o procedimento de caducidade não preenche:

O trâmite de procedimento de caducidade não pode ser considerado um evento imprevisto, alheio à vontade da parte que impedia a titular da marca de proceder aos atos necessários à prorrogação do seu registro, confirmando, assim, sua intenção de manter o uso de sua marca.

— Ementa do AgInt no REsp 1.878.735-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 9/6/2026

O terceiro eixo é consequencial: sem justa causa, a extinção do art. 142, I, opera de pleno direito, e o sinal volta a ser registrável por terceiros. Segundo o Migalhas, afastou-se ainda a alegação de déficit de intimação, bastando as publicações na Revista da Propriedade Industrial como ciência dos atos (art. 226 da LPI).

Análise crítica

O precedente consolida uma concepção do registro marcário como propriedade dinâmica, condicionada a deveres contínuos de conservação. O direito sobre a marca depende de dois comportamentos positivos do titular: usar (sob pena de caducidade) e renovar (sob pena de extinção pela expiração da vigência). São causas extintivas autônomas (art. 142 da LPI), e a discussão pendente sobre uma não suspende o calendário da outra. Essa autonomia é o coração da decisão: a caducidade tem por objeto o pressuposto do uso; a prorrogação, o pressuposto temporal. Nada na lei autoriza que a instauração daquela congele este.

A solução também extrai todas as consequências do efeito suspensivo do recurso administrativo (art. 212, § 1º, da LPI). O suspensivo é via de mão dupla: se preserva a vigência do registro e a exclusividade oponível a terceiros, inclusive à própria requerente da caducidade, preserva igualmente os ônus correlatos. Admitir que o titular invoque a vigência para continuar excluindo concorrentes e, ao mesmo tempo, se exonere do dever de prorrogar consagraria regime assimétrico, em que o bônus se destaca do ônus. Há ainda coerência: quem recorre para manter o registro afirma interesse na marca, e o gesto consistente com isso é requerer a prorrogação, ato de conservação cumulável com a defesa na caducidade.

No plano hermenêutico, confirma-se a leitura estrita das válvulas de escape da LPI. A justa causa do art. 221, § 1º, não se confunde com as "razões legítimas" do art. 143, § 1º, que desculpam o desuso e comportam apreciação mais elástica: a Terceira Turma, por exemplo, reconheceu a espera de licença da Anvisa como razão legítima no REsp 1.377.159/RJ (2016). Para a prática de atos no processo administrativo, o legislador exigiu evento imprevisto, externo e impeditivo, e um procedimento do qual o titular participa ativamente não é nada disso.

Flexibilizar a justa causa nesse cenário criaria incentivo perverso: qualquer requerimento de caducidade formulado por concorrente operaria, na prática, como moratória do dever de renovação, corroendo a segurança do cadastro público de marcas.

Pode-se objetar que o resultado é severo, pois pagar retribuição para prorrogar um registro que a autarquia declarara caduco soa como despesa inútil. A objeção não resiste ao custo-benefício nem à praxe administrativa: o Manual de Marcas do INPI orienta expressamente o titular, na pendência de recurso contra a caducidade, a recolher a retribuição de prorrogação no prazo ordinário ou extraordinário. O pagamento ad cautelam é conduta exigível do agente econômico diligente. O desfecho concreto (perda da marca e concessão de sinal semelhante ao concorrente que deflagrara o ataque) ilustra o custo da inércia.

Impacto prático

Repercussões operacionais imediatas para a advocacia de propriedade industrial e a gestão de portfólios de marcas:

- Calendarizar a prorrogação decenal (art. 133 da LPI) de todos os registros, independentemente de litígio administrativo ou judicial pendente sobre a marca.
- Na pendência de caducidade com recurso em curso, requerer a prorrogação e recolher a retribuição ad cautelam: a providência convive com a defesa e reforça o interesse no sinal.
- Controlar o prazo de graça do art. 133, § 2º (seis meses após o termo da vigência, com retribuição adicional), eco do art. 5 bis da Convenção da União de Paris; escoado, a extinção do art. 142, I, é definitiva.
- Monitorar sistematicamente a Revista da Propriedade Industrial: as publicações valem como ciência dos atos, e a ausência de intimação pessoal não socorre o titular desatento.
- Distinguir os dois filtros de escusa da LPI: justa causa (art. 221, § 1º), estrita, para atos procedimentais; razões legítimas (art. 143, § 1º), mais elástica, para justificar o desuso na caducidade.
- Em due diligence, verificar não apenas os litígios sobre a marca, mas o cumprimento tempestivo das prorrogações durante esses litígios.
- Para o concorrente vigilante, o precedente valida a estratégia: extinto o registro por falta de prorrogação, o sinal volta a ser registrável, sem que a caducidade pendente contamine a nova concessão.

Para concursos (magistratura federal, MPF, procuradorias e exames de propriedade intelectual), os pontos de prova mais prováveis são a combinação dos arts. 133, 142, I, 143, 212, § 1º, e 221, § 1º, da LPI, a distinção entre caducidade (efeitos ex nunc, conforme EREsp 964.780/SP) e extinção por expiração da vigência, e a tese do Informativo 892: pendência de caducidade não é justa causa para deixar de prorrogar.

Conexões jurisprudenciais

O julgado se insere em linha coesa do STJ sobre os ônus do titular marcário:

- EREsp 964.780/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/8/2011 (Informativo 480): pacificou que a declaração de caducidade opera efeitos prospectivos (ex nunc), preservando situações consolidadas durante a vigência do registro.
- AgInt nos EDcl no AREsp 1.836.757/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 30/6/2025: reafirmou os efeitos ex nunc e assegurou indenização pelo uso indevido da marca até a data da declaração de caducidade.
- REsp 1.236.218/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 5/2/2015: manteve a caducidade diante da ausência de comprovação de uso efetivo da marca em território nacional.

- REsp 1.377.159/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 5/5/2016: reconheceu a espera de licença da Anvisa como razão legítima apta a afastar a caducidade (art. 143, § 1º, da LPI).
- REsp 1.541.617/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/10/2025: admitiu a condenação do INPI em ônus sucumbenciais quando a autarquia resiste à pretensão em demanda sobre caducidade de marca.

Não há súmula nem tema repetitivo específico sobre prorrogação de registro de marca: a matéria segue regida pelos arts. 133 e 142, I, da LPI e, agora, pelo padrão decisório do Informativo 892. A Súmula 143 do STJ (prescrição quinquenal da pretensão de perdas e danos pelo uso de marca) tangencia apenas o entorno indenizatório. O Informativo 563 reúne julgados sobre os contornos da caducidade (uso esporádico e produtos para exportação), a confirmar que o binômio uso-renovação é o verdadeiro estatuto de sobrevivência da marca registrada.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 892, 16/6/2026 (AgInt no REsp 1.878.735-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- LEGISLACAO** Lei n. 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), arts. 133, 142, 143, 212 e 221 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm
- NOTICIA** Migalhas: STJ mantém extinção de marca por falta de renovação no prazo legal (9/6/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457795/stj-mantem-extincao-de-marca-por-falta-de-renovacao-no-prazo-legal>
- OUTRO** INPI, Manual de Marcas, cap. 6 (Concessão, manutenção e extinção do registro): orientação de pagamento da prorrogação na pendência de recurso contra a caducidade — https://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/06_Concess%C3%A3o_manuten%C3%A7%C3%A3o_e_extin%C3%A7%C3%A3o_do_registro
- LEGISLACAO** Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, art. 5 bis (prazo de graça para pagamento de taxas de manutenção), promulgada pelo Decreto n. 75.572/1975
- JULGADO** STJ, EREsp 964.780/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 10/8/2011 (efeitos ex nunc da caducidade; Informativo 480)
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.836.757/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 30/6/2025
- JULGADO** STJ, REsp 1.236.218/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 5/2/2015
- JULGADO** STJ, REsp 1.377.159/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 5/5/2016
- JULGADO** STJ, REsp 1.541.617/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/10/2025
- SUMULA** STJ, Súmula 143 (prescrição quinquenal da ação de perdas e danos pelo uso de marca comercial)
- DOCTRINA** GAMA CERQUEIRA, João da. Tratado da Propriedade Industrial; BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual (fundamentos doutrinários do sistema atributivo e dos ônus de manutenção do registro)

12 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O agravo retido morreu, a questão sobrevive: STJ valida a reiteração feita nas contrarrazões sob o CPC/2015

Para a Quarta Turma, exigir a fórmula de um instituto extinto é formalismo incompatível com a lei vigente ao tempo do processamento da apelação.

PROCESSO

REsp 2.246.429/SC (2022/0231312-1)

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

JULGAMENTO

19 de maio de 2026

TESE

O não conhecimento do agravo retido interposto sob o CPC/1973, por ausência de reiteração expressa na forma exigida por aquele código, não impede o Tribunal de origem de examinar a mesma questão interlocutória quando reiterada nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, diploma vigente ao tempo do processamento do recurso e substituto funcional do mecanismo de reiteração anteriormente previsto.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu de um litígio empresarial de longuíssima duração em Santa Catarina. A Madecal Agro Industrial Ltda. (depois sucedida pela Madecal Administradora de Bens Ltda.) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos contra a Biochamm Caldeiras e Equipamentos Industriais Ltda., posteriormente falida, alegando vício em caldeira geradora de vapor flamatubular projetada para operar a 330 graus Celsius, temperatura que o equipamento jamais teria alcançado.

Em 11/11/2008, na decisão de saneamento, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Trombudo Central reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes. Contra essa interlocutória, a ré interpôs agravo retido, recurso então previsto no CPC/1973. A sentença de improcedência somente veio em 01/11/2018, já sob a vigência do CPC/2015. A autora apelou e a ré, nas contrarrazões, sustentou como preliminar a inaplicabilidade do CDC, por se tratar de relação entre duas indústrias, sem destinação final do equipamento. Não empregou, porém, a fórmula do art. 523, § 1º, do CPC/1973, isto é, o requerimento expresso de apreciação do agravo retido.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não conheceu do agravo retido por falta desse pedido expresso, reputou incontroversa a incidência do CDC e proveu a apelação, condenando a ré ao ressarcimento de danos materiais. Daí o recurso especial, fundado em violação dos arts. 14 e 1.009, § 1º, do CPC/2015.

O que o tribunal decidiu

No REsp 2.246.429/SC, julgado em 19/05/2026 e publicado no DJEN de 28/05/2026, a Quarta Turma, por unanimidade, seguiu o relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, e proveu o recurso para anular o acórdão estadual. Determinou o retorno dos autos ao TJSC para que aprecie a questão da inaplicabilidade do CDC, reiterada nas contrarrazões na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, prosseguindo no julgamento da apelação.

O raciocínio decisivo distingue dois atos processuais: a interposição do agravo retido, ato consumado sob o CPC/1973 e por ele integralmente regido, e o ato posterior de levar a questão interlocutória ao tribunal na fase de apelação, submetido à lei vigente nesse momento, o CPC/2015. Sob o código atual, a única via para essa devolução é a suscitação da matéria em preliminar de apelação ou de contrarrazões.

A tese de julgamento qualifica o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 como "substituto funcional do mecanismo de reiteração anteriormente previsto" no art. 523, § 1º, do CPC/1973: ambos garantem que a parte leve ao tribunal as questões interlocutórias que pretende ver revistas.

Fundamentos

O voto parte do princípio *tempus regit actum*, positivado no art. 14 do CPC/2015, que impõe respeito aos atos praticados e às situações consolidadas sob a norma revogada. Disso decorre que a validade da interposição do agravo retido se afere pelo CPC/1973. O relator, contudo, recusa a extensão desse regime ao momento ulterior de ativação da matéria perante o tribunal.

O momento subsequente — o de trazer a questão interlocutória ao conhecimento do Tribunal, durante o processamento da apelação —, constitui ato processual distinto, praticado em fase ulterior e, portanto, regido pela lei processual vigente naquele momento, qual seja, o CPC/2015.

— Voto do relator, Min. Antonio Carlos Ferreira, no REsp 2.246.429/SC (STJ, Quarta Turma, j. 19/05/2026)

Na sequência, o voto contrapõe os dois regimes. O art. 523, § 1º, do CPC/1973 era pressuposto específico de admissibilidade: sem o pedido expresso nas razões ou na resposta da apelação, o agravo retido não seria conhecido, por mais relevante que fosse a matéria. Já o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 afasta a preclusão das interlocutórias não agraváveis e canaliza sua revisão para a preliminar de apelação ou de contrarrazões. Como a ré efetivamente articulou a inaplicabilidade do CDC nas contrarrazões, cumpriu a exigência da lei vigente ao tempo do processamento do recurso.

Exigir, nesse contexto, que a parte fizesse menção expressa ao 'agravo retido' — instituto inexistente no sistema processual então vigente — seria impor requisito formalístico incompatível com a lei aplicável ao ato.

— Voto do relator, Min. Antonio Carlos Ferreira, no REsp 2.246.429/SC (STJ, Quarta Turma, j. 19/05/2026)

Por fim, a Turma qualificou a recusa do TJSC como omissão relevante: a definição sobre a incidência do CDC estrutura toda a responsabilidade discutida, do ônus da prova ao regime de excluídos e à aferição da culpa. A omissão influenciou diretamente no resultado e justificou a anulação do acórdão.

Análise crítica

O precedente encerra, com técnica apurada, um dos últimos capítulos do direito intertemporal da transição de 2016. Sob o CPC/1973, a jurisprudência do STJ era severa: sem requerimento expresso, o agravo retido precluía, orientação que a Terceira Turma aplicou ainda em 2019, inclusive para questão de ordem pública (AgInt no AREsp 1.124.197/RJ). O problema agora enfrentado é diverso e genuinamente híbrido: o agravo foi interposto sob o código velho, mas a apelação tramitou sob o novo. A pergunta não era se o agravo retido valia, e sim qual lei disciplina o gesto de reativá-lo.

Para esse cenário, havia orientação doutrinária relevante em sentido oposto ao ora adotado. O Enunciado 355 do Fórum Permanente de Processualistas Civis preconizava a aplicação do art. 523, § 1º, do CPC/1973 aos agravos retidos pendentes, reservando o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 apenas às interlocutórias posteriores, e foi essa a lógica seguida pelo TJSC. A Quarta Turma inverteu o vetor interpretativo: aplicou a teoria do isolamento dos atos processuais em sua versão mais fina, decompondo o fenômeno "agravo retido mais reiteração" em dois atos autônomos, cada qual regido pela lei do seu tempo. O acórdão reconhece que o CPC/1973 alcança as condições de admissibilidade e de processamento do agravo, mas desloca a reiteração para fora desse perímetro, como ato novo da fase de apelação. Registre-se, portanto, a divergência entre a solução do STJ e a leitura do enunciado do FPPC.

A inversão é correta. A fórmula sacramental do art. 523, § 1º, tornou-se requisito órfão: no momento em que deveria ser praticada, não havia norma vigente que a sustentasse. Punir a parte por seguir exatamente o rito da lei em vigor criaria uma armadilha normativa incompatível com a boa-fé processual e com a vedação ao formalismo excessivo.

A decisão dialoga com o movimento mais amplo de desmonte da jurisprudência defensiva e com a primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015). Convém, porém, não superdimensionar o precedente: ele não dispensa conduta alguma da parte. O que se admitiu foi a fungibilidade da forma de reiteração, não a abolição do ônus de devolver a matéria ao tribunal; quem silenciar por completo nas razões ou contrarrazões seguirá sem obter o reexame. Tampouco se confunde com a hipótese espelhada do Informativo 820: lá, agravo retido interposto já sob o CPC/2015 foi tratado como recurso inexistente, incapaz de gerar preclusão consumativa; aqui, o

agravo era válido, e a discussão recaía sobre o modo de reativá-lo. Somadas, as duas soluções revelam coerência: nem a forma velha praticada sob a lei nova prejudica a parte, nem a forma nova no lugar da velha a penaliza.

Impacto prático

Para os processos ajuizados antes de 18/03/2016 que ainda tramitam, cenário comum em falências, execuções, inventários e ações complexas, o precedente tem aplicação imediata.

- Advogados: ao apelar ou contra-arrazoar em processo com agravo retido pendente, suscite a matéria expressamente como preliminar. A menção nominal ao agravo é prudente, mas sua falta não impede o exame se a questão foi claramente articulada.
- Contrarrazões com preliminar do art. 1.009, § 1º, atraem o § 2º do mesmo artigo: o apelante deve ser intimado para se manifestar em 15 dias sobre a matéria, sob pena de ofensa ao contraditório.
- Tribunais: o não conhecimento do agravo retido pela fórmula do CPC/1973 não autoriza tratar como incontroversa a questão suscitada em preliminar; a recusa de exame configura omissão e anula o acórdão.
- Diante da recusa de exame, opõem-se embargos de declaração para prequestionamento e, na sequência, recurso especial por violação dos arts. 14 e 1.009, § 1º, do CPC/2015.
- Atenção ao limite do precedente: ele não socorre quem nada suscitou; a questão precisa ter sido levada ao tribunal em preliminar de apelação ou de contrarrazões.
- Concursos públicos: memorize a tese literal e seu fundamento (teoria do isolamento dos atos processuais e art. 1.009, § 1º, como substituto funcional da reiteração). O tema cruza direito intertemporal e sistema recursal, combinação recorrente em provas de magistratura, procuradorias e defensorias.

Conexões jurisprudenciais

O julgado se posiciona num arco de quase duas décadas de jurisprudência sobre o controle das interlocutórias. No regime original, o REsp 1.053.717/RS (Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 02/03/2010) exigia que o tribunal se manifestasse sobre o agravo retido quando houvesse requerimento expresso, retrato fiel do art. 523 do CPC/1973. Já o AgInt no AREsp 1.124.197/RJ (Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/08/2019) manteve a preclusão pela falta do pedido expresso mesmo após 2016, sinal da força residual da regra antiga nas situações inteiramente regidas pelo código revogado.

No plano da transição, o EAg 1.213.737/RJ (Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/08/2016, DJe 26/08/2016) firmou que recurso inexistente não gera preclusão consumativa, premissa retomada pelo Informativo 820 do STJ (edição de 13/08/2024) para o agravo retido interposto já sob o CPC/2015. E o Tema 988 dos repetitivos (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, Corte

Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018) fixou a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, remetendo as interlocutórias não agraváveis exatamente à via do art. 1.009, § 1º, agora reforçada pelo precedente do Informativo 892.

Completam o quadro os Enunciados Administrativos 2 e 3 do Plenário do STJ (sessão de 09/03/2016), que fixaram o marco intertemporal dos recursos pela data de publicação da decisão impugnada, e os Enunciados 354 e 355 do FPPC, cuja solução para os agravos retidos pendentes foi agora parcialmente superada. A Súmula 255 do STJ, sobre embargos infringentes em agravo retido, conserva hoje interesse apenas histórico, memória de um sistema recursal que o CPC/2015 sepultou.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 892, edição de 16/06/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.246.429/SC (2022/0231312-1), Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 19/05/2026, DJEN 28/05/2026 (inteiro teor) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202313121&dt_publicacao=28/05/2026
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT), Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018: taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015
- JULGADO** STJ, EAg 1.213.737/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/08/2016, DJe 26/08/2016: recurso inexistente e preclusão consumativa
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 1.124.197/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/08/2019: preclusão por ausência de pedido expresso de apreciação do agravo retido (art. 523, § 1º, CPC/1973)
- JULGADO** STJ, REsp 1.053.717/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 02/03/2010: dever de o tribunal apreciar agravo retido reiterado expressamente
- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 820, edição de 13/08/2024: agravo retido interposto sob o CPC/2015 como recurso inexistente
- SÚMULA** Súmula 255 do STJ (embargos infringentes contra acórdão por maioria em agravo retido)
- LEGISLAÇÃO** Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), arts. 4º, 6º, 14, 1.009, §§ 1º e 2º, 1.015 e 1.046 — http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- LEGISLAÇÃO** Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/1973), art. 523, § 1º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm
- OUTRO** STJ, Enunciados Administrativos n. 2 e 3 (Plenário, sessão de 09/03/2016): marcos de direito intertemporal recursal
- NOTÍCIA** STJ Notícias: As novas decisões do STJ sobre o cabimento do agravo de instrumento no regime do CPC/2015 (22/02/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/22022026-Novas-decisoes-do-STJ-sobre-o-cabimento-do-agravo-de-instrumento-no-regime-do-CPC2015.aspx>
- DOCTRINA** Dierle Nunes, Algumas soluções de direito intertemporal com o novo CPC (Conjur, 15/03/2016), com os Enunciados 354 e 355 do FPPC — <https://www.conjur.com.br/2016-mar-15/dierle-nunes-algumas-solucoes-direito-intertemporal-cpc/>

13 DIREITO PENAL

Vigiar a venda é traficar: STJ nega ao "olheiro" integrado à mercancia a figura branda do informante

Para a Quinta Turma, a vigilância exercida de forma integrada e essencial à comercialização de drogas configura coautoria no art. 33 da Lei 11.343/2006, ficando o art. 37 reservado à colaboração externa, eventual e periférica.

PROCESSO

AgRg no AREsp 3.136.623/GO

RELATOR(A)

Ministro Ribeiro Dantas

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

JULGAMENTO

7 de abril de 2026

TESE

A função de "olheiro" ou "vigilante", desempenhada de forma integrada e essencial à comercialização de entorpecentes, caracteriza coautoria ou participação no crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, afastando a subsunção ao art. 37 da mesma lei.

Contexto do caso

Desde a entrada em vigor da Lei 11.343/2006, a periferia funcional do tráfico habita uma zona de penumbra classificatória. Olheiros, fogueteiros, radinhos e vigias não realizam, em sentido estrito, nenhum dos dezoito verbos do art. 33, mas tampouco são estranhos à mercancia: prestam o serviço de segurança que viabiliza a venda no varejo de entorpecentes. A lei anterior resolvia o problema por força bruta, pois o art. 12, § 2º, III, da Lei 6.368/1976 equiparava ao tráfico quem contribuísse "de qualquer forma" para incentivar ou difundir o uso indevido ou o comércio ilícito. A Lei de 2006 abandonou a cláusula geral e criou o art. 37, tipo autônomo que pune com reclusão de 2 a 6 anos a conduta de colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática dos crimes dos arts. 33, caput e § 1º, e 34.

No caso levado à Quinta Turma, as instâncias ordinárias fixaram um quadro fático eloquente: o acusado foi filmado ao lado do corréu responsável pela venda de drogas, atuando como "vigilante" do local, observando o movimento durante a comercialização e deixando o ponto junto com o vendedor após as transações. Sobreveio condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), com pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, 166 dias-multa e substituição por duas penas restritivas de direitos. Quanto à associação para o tráfico (art. 35), houve absolvição.

No recurso especial, a defesa sustentou que o agravante exercia mera função de "olheiro" ou "vigia", colaboração indireta e periférica, sem praticar qualquer verbo nuclear do art. 33, e pleiteou a desclassificação para o art. 37. Alegou, ainda, negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP.

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, negou provimento ao agravo regimental e preservou a condenação pelo art. 33 da Lei de Drogas (AgRg no AREsp 3.136.623/GO, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026). Rejeitou a tese de omissão do acórdão estadual, reafirmou o caráter subsidiário do art. 37 e concluiu que a alteração do enquadramento exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

O divisor de águas fixado pelo precedente: o art. 37 pressupõe colaboração externa, eventual e periférica prestada como informante; a vigilância incorporada à dinâmica da venda, como mecanismo de segurança indispensável à transação, é coautoria ou participação no próprio tráfico.

O acórdão formalizou quatro teses de julgamento. As duas centrais para o direito material: o art. 37 tem natureza subsidiária e incide apenas quando a colaboração se dá de forma externa, eventual e periférica, sem integração aos atos de execução; e a função de "olheiro" ou "vigilante", desempenhada de forma integrada e essencial à comercialização, caracteriza coautoria ou participação direta no crime do art. 33, afastando a subsunção ao art. 37. As demais reforçam que a violação ao art. 619 do CPP exige vício relevante, não mero inconformismo, e que a desclassificação dependente de reexame de prova é inviável na via especial.

Fundamentos

O ponto de partida dogmático é a subsidiariedade do art. 37, concebido para alcançar o colaborador que permanece fora dos atos executórios do crime principal. A ementa sintetiza o alcance do tipo:

O artigo 37 da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário, voltado a punir quem colabora como informante de modo externo e eventual com grupo, organização ou associação destinados ao tráfico, sem envolvimento direto nos atos de execução e sem que sua conduta se confunda com os núcleos típicos do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

— STJ, AgRg no AREsp 3.136.623/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 7/4/2026 (ementa, item 7)

Sobre essa moldura normativa, o colegiado projetou as premissas fáticas soberanamente fixadas pela origem: o agente permanecia ao lado do vendedor, em estreita sintonia com ele, monitorava o entorno durante a mercancia e se retirava em conjunto após cada transação. Dessa dinâmica o Tribunal extraiu a natureza executiva da contribuição:

Essa função não era meramente uma colaboração externa, eventual e periférica, mas sim um mecanismo de segurança fundamental para a concretização da venda de drogas, o que o coloca em uma posição de coautor ou partícipe nos atos de execução do crime principal, como "guardar", "ter em depósito" ou "vender" a droga, por meio do auxílio à difusão ilícita.

— STJ, Informativo de Jurisprudência n. 892, de 16/6/2026 (AgRg no AREsp 3.136.623/GO)

No plano processual, o acórdão afastou a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, invocando o art. 93, IX, da Constituição para lembrar que a fundamentação idônea dispensa a refutação individualizada de todos os argumentos defensivos. E acionou a Súmula 7 do STJ como barreira à requalificação jurídica que dependesse de nova leitura da prova. Entre os precedentes expressamente invocados figuram o AgRg no Ag 1.203.770/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/2/2017) e o AgRg no AREsp 620.631/GO (Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10/5/2016).

Análise crítica

O precedente se insere numa evolução em três tempos. Sob a Lei 6.368/1976, a cláusula "contribui de qualquer forma" absorvia toda a periferia do tráfico no tipo equiparado. Com a lei nova, o STF enfrentou o problema no célebre caso do "fogueteiro" (HC 106.155/RJ, 1ª Turma, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 4/10/2011, Informativo 643): reconheceu continuidade normativo-típica entre o art. 12, § 2º, III, da lei revogada e o art. 37 da lei atual, mandando redimensionar a pena pela *lex mitior*. A partir daí o STJ construiu um duplo trilho: precedentes da Sexta Turma negavam o art. 37 ao olheiro de contribuição estável e permanente (AgRg no AREsp 798.215/RJ, j. 26/9/2017; AgRg no HC 589.320/SP, j. 8/9/2020), mas o admitiam quando a colaboração fosse esporádica (AgRg no HC 632.550/RJ, j. 9/3/2021). O *discrimen* era temporal e associativo: a estabilidade do vínculo.

A contribuição analítica do AgRg no AREsp 3.136.623/GO está em deslocar o eixo desse teste. O réu foi absolvido do art. 35 justamente porque não se provou vínculo associativo estável, e nem por isso desceu ao art. 37: permaneceu no art. 33 porque sua vigilância integrava os atos executórios da venda concreta. O critério decisivo deixa de ser a duração do liame e passa a ser a posição funcional do agente diante da execução, raciocínio que dialoga com a ideia de domínio funcional do fato: quem exerce, segundo a divisão de tarefas, função essencial na fase executiva é coautor, ainda que não pratique pessoalmente o verbo típico. A teoria monista do art. 29 do Código Penal puxa essa contribuição para o tipo do art. 33; o art. 37, exceção pluralística desenhada pelo legislador, só captura a conduta quando presentes suas duas elementares restritivas: o modo (colaborar como informante) e o destinatário coletivo (grupo, organização ou associação).

O enquadramento no art. 37 exige um duplo filtro: colaboração puramente informativa, externa aos atos de execução, e prestada a uma coletividade criminosa. Faltando qualquer deles, a regra monista do concurso de pessoas devolve o fato ao art. 33.

Essa arquitetura tem uma consequência pouco explicitada no acórdão: quem vigia para um vendedor individual jamais poderá estar no art. 37, pois falta o destinatário coletivo exigido pelo tipo. Absolvido o réu da associação e identificado um único corréu, a desclassificação pretendida

era frágil também por esse ângulo textual, que a Turma sequer precisou enfrentar. Por outro lado, a leitura expansiva da coautoria cobra um preço: se todo olheiro postado ao lado do vendedor é coautor do art. 33, o art. 37 tende ao esvaziamento, reservado a hipóteses raras de informante genuinamente externo. O próprio STJ já advertira contra a severidade punitiva nessa faixa da cadeia do tráfico:

Punindo-se, de forma extremamente severa, aquele que exerce função que não pode ser entendida como a mais relevante na divisão de tarefas do mundo do tráfico.

— STJ, HC 224.849/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/6/2013 (Informativo 527), sobre o risco de bis in idem na punição do informante que já integra a associação

Há, por fim, um paradoxo dosimétrico que merece registro. A pena concreta do agravante, 1 ano e 8 meses pelo art. 33 com o redutor máximo do § 4º, é inferior ao piso de 2 anos do art. 37. Desde que o STF afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado (HC 118.533/MS, Plenário, j. 23/6/2016) e o STJ cancelou a Súmula 512, o art. 37 perdeu boa parte de seu apelo defensivo: em cenários de privilégio reconhecido, a desclassificação pode piorar a situação do réu. A disputa estratégica relevante migrou do binômio 33 x 37 para a aplicação e a extensão do § 4º, e o caso ilustra bem essa inversão: a defesa buscava um tipo formalmente mais brando que, na dosimetria concreta, seria mais gravoso.

Impacto prático

O precedente fornece parâmetros operacionais claros para os três polos da persecução penal:

- Prova da integração executiva: presença física ao lado do vendedor, monitoramento do entorno durante a transação e retirada conjunta são indicadores que sustentam a coautoria no art. 33; filmagens de câmara e relatórios de vigilância ganham peso decisivo.
- Para a defesa, o pleito de art. 37 exige demonstrar exterioridade e eventualidade da colaboração (informante que não frequenta o ponto de venda), além do destinatário coletivo: colaboração prestada a traficante isolado não se subsume ao tipo.
- A batalha do enquadramento se trava nas instâncias ordinárias: fixadas as premissas fáticas de integração à venda, a Súmula 7 do STJ blinda a capitulação contra o recurso especial.
- Cálculo dosimétrico antes do pedido: com o § 4º do art. 33 aplicado em fração generosa, a pena pode ficar abaixo do piso de 2 anos do art. 37; a desclassificação deve ser requerida apenas quando houver ganho concreto.
- Para o Ministério Público, a denúncia deve descrever a dinâmica funcional da vigilância (posto, comunicação, permanência, saída conjunta), e não apenas rotular o agente de "olheiro", sob pena de abrir espaço à desclassificação.
- Para o julgador, a fundamentação deve explicitar por que a vigilância foi essencial e integrada à mercancia; a mera menção à função exercida, sem ancoragem fática, não sustenta a coautoria.

Para concursos públicos, o tema é recorrente em provas de Defensoria, Ministério Público e Magistratura. Devem ser memorizados: a literalidade da tese do Informativo 892; o caráter subsidiário do art. 37; a tríade classificatória do olheiro (art. 33, 35 ou 37, conforme a integração executiva e a estabilidade do vínculo); a exigência de destinatário coletivo no art. 37; e o histórico do "fogueteiro" no STF, com a continuidade típica entre a lei de 1976 e o art. 37.

Conexões jurisprudenciais

Não há tema repetitivo do STJ sobre a fronteira entre os arts. 33 e 37, de modo que a matéria se-gue governada por precedentes de turma. Os principais marcos confirmados:

- STJ, AgRg no AREsp 798.215/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26/9/2017: não se ad-mite a capitulação no art. 37 para o olheiro com vínculo duradouro e permanente com o gru-po criminoso (Súmulas 7 e 83/STJ).
- STJ, AgRg no HC 589.320/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8/9/2020: a contribuição estável e permanente afasta o art. 37, que pressupõe vínculo esporádico e eventual.
- STJ, AgRg no HC 632.550/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 9/3/2021: contraponto que preserva o espaço do art. 37, mantendo a desclassificação quando não demonstrada con-tribuição estável e permanente do olheiro.
- STJ, HC 224.849/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/6/2013 (Informativo 527): subsidiari-edade do art. 37 frente ao art. 35; quem já integra a associação e atua como informante res-ponde apenas pela associação, sob pena de bis in idem.
- STJ, HC 854.826/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 5/11/2024: mantida a condena-ção pelo art. 33 de agente que exercia a função de "olheira", com ajustes apenas na dosimetria.
- STJ, AgRg no HC 1.075.953/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/4/2026: oito dias após o caso comentado, o mesmo relator voltou a rejeitar a desclassificação para o art. 37, si-nalizando consolidação da linha na Quinta Turma.
- STF, HC 106.155/RJ, 1ª Turma, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 4/10/2011 (Informativo 643): caso do "fogueteiro"; continuidade normativo-típica entre o art. 12, § 2º, III, da Lei 6.368/1976 e o art. 37 da Lei 11.343/2006, com retroação da lei mais benéfica.
- STF, HC 118.533/MS, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/6/2016: tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo, premissa que redefine o interesse prático na desclassificação para o art. 37.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 892, de 16/6/2026 (edição oficial) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 3.136.623/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 7/4/2026, DJEN 13/4/2026
- JULGADO** STJ, HC 224.849/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/6/2013 (Informativo 527)
- JULGADO** STF, HC 106.155/RJ, 1ª Turma, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 4/10/2011 (Informativo 643, caso do "fogue-teiro") — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo643.htm>
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 798.215/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26/9/2017
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 589.320/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8/9/2020
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 632.550/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 9/3/2021
- JULGADO** STJ, HC 854.826/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 5/11/2024
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.075.953/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/4/2026
- JULGADO** STJ, AgRg no Ag 1.203.770/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/2/2017 (citado no acórdão)
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 620.631/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10/5/2016 (citado no acórdão)
- JULGADO** STF, HC 118.533/MS, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/6/2016 (tráfico privilegiado não é hediondo)
- LEGISLACAO** Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 37 (Lei de Drogas) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 6.368/1976, art. 12, § 2º, III (lei de tóxicos revogada) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm
- SUMULA** Súmula 7 do STJ (vedação ao reexame de prova em recurso especial)
- DOCTRINA** Buscador Dizer o Direito: informante do tráfico (art. 37 da Lei de Drogas) — <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f18a6d1cde4b205199de8729a6637b42>
- OUTRO** Tudo de Penal: "olheiro" e capitulação jurídica como tráfico (AgRg no HC 589.320) — <https://buscador.tudodepenal.com/julgados/olheiro-e-capitulacao-juridica-como-trafico/>

14 DIREITO ADMINISTRATIVO

Os dez minutos que valem um terço: STJ admite IAC para definir a medida da hora-atividade dos professores

A Primeira Seção afetou o RMS 73.231-PR ao rito do art. 947 do CPC e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos sobre o cômputo dos minutos remanescentes da hora-aula como atividade extraclasse.

PROCESSO

RMS 73.231-PR (registro 2024/0101941-4)

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

2 de junho de 2026

TESE

Questão submetida a julgamento no IAC admitido (mérito pendente): "legalidade de edição de resolução estadual, ou distrital, ao considerar os minutos remanescentes da 'hora-aula', em relação à 'hora de relógio', como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores estaduais na educação básica".

Contexto do caso

A Lei 11.738/2008, a Lei do Piso do Magistério, fixou no art. 2º, § 4º, o limite máximo de dois terços da carga horária docente para atividades de interação com os educandos. Por decorrência aritmética, ao menos um terço da jornada fica reservado às atividades extraclasse, como planejamento, correção de avaliações, formação continuada e reuniões pedagógicas.

A controvérsia nasce da convivência de duas unidades de medida. A hora-aula das redes de ensino dura, em regra, 45 ou 50 minutos, ao passo que a hora de relógio tem 60. Diversas administrações passaram a computar os 10 ou 15 minutos residuais de cada aula como tempo de atividade extraclasse, atingindo formalmente a fração de um terço sem reduzir o número de aulas de cada docente. O expediente transforma intervalos, trocas de sala e recepção de alunos em hora-atividade contábil.

No Paraná, o Anexo II da Lei Complementar estadual 174/2014 estruturava a jornada de 20 horas semanais em 13 horas-aula de regência e 7 horas-atividade. A Resolução 2/2019 GS/SEED (art. 10, I e II) elevou essa distribuição para 15 aulas-regência e 9 horas-atividade, apoiada justamente na contagem dos minutos remanescentes. O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do

Paraná (APP-Sindicato) impetrou mandado de segurança coletivo, denegado pelo TJPR com fundamento no IRDR 0048734-34.2018.8.16.0000, que assentara a hora como parâmetro de 60 minutos e validara o modelo estadual. Contra esse acórdão foi interposto o RMS 73.231-PR, objeto da afetação noticiada no Informativo 892.

O que o tribunal decidiu

Na sessão de 2 de junho de 2026, a Primeira Seção admitiu o incidente de assunção de competência no RMS 73.231-PR, com acórdão publicado em 12 de junho, cadastrado na base de precedentes qualificados como IAC 22 conforme divulgação dos núcleos de gerenciamento de precedentes. O tema afetado indaga a legalidade de resolução estadual ou distrital que considere os minutos remanescentes da hora-aula, em relação à hora de relógio, como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento do terço mínimo da jornada docente.

O colegiado reconheceu que a questão tem limitada capacidade repetitiva, pois depende da edição de atos normativos locais, mas entendeu presente o binômio do art. 947 do CPC: relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. O fator determinante foi a constatação de que o IRDR paranaense estaria, a princípio, em dissonância com a jurisprudência recente do próprio STJ e com decisão do STF tomada em controle concentrado. Determinou-se, ainda, o sobrestamento, na origem, dos recursos ordinários, especiais e extraordinários que versem sobre a matéria.

O dado decisivo da admissão não é a quantidade de processos, e sim a qualidade do conflito: um precedente qualificado estadual vinha neutralizando, no Paraná, a orientação das Turmas do STJ e a autoridade do que decidido pelo STF sobre o terço extraclasse.

Fundamentos

A ementa da afetação expõe com franqueza o desenho institucional do problema. O STJ não escondeu que a multiplicidade, requisito dos recursos repetitivos, está ausente; o que existe é um choque entre níveis do sistema de precedentes:

A questão tem limitada capacidade repetitiva, porquanto ligada à edição de resolução estadual ou distrital que altere a carga horária de seus professores, contudo, deve-se considerar a existência de IRDR, a princípio, em dissonância com recente jurisprudência desta Corte e divergente de decisão da Suprema Corte, tomada em controle concentrado de constitucionalidade.

— STJ, IAC no RMS 73.231-PR, ementa do acórdão de admissão, Primeira Seção, julgado em 02/06/2026

O pano de fundo material é a leitura consolidada do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008. O STF, no Tema 958 da repercussão geral, blindou a norma contra a alegação de invasão da autonomia federativa:

É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

— STF, RE 936.790/SC, Tema 958, Plenário virtual, julgamento encerrado em 28/05/2020, redator para o acórdão Min. Edson Fachin (Informativo STF 985)

No plano infraconstitucional, a Segunda Turma do STJ já havia rejeitado a conversão dos resíduos de minutos em hora-atividade:

O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a 'hora-aula' complete efetivamente uma 'hora de relógio' não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse dos profissionais do magistério.

— STJ, REsp 1.569.560/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/06/2018 (Informativo STJ 644)

Na mesma linha, o AgInt no RMS 59.842/PR (rel. Min. Afrânio Vilela, j. 26/11/2024) declarou ilegal o art. 9º, I e II, da Resolução 15/2018 GS/SEED, antecedente direto da resolução aqui discutida, por entender que os minutos excedentes se destinam à interação com os alunos, nos intervalos e no recebimento em sala. Julgado o mérito do incidente, a tese vinculará juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC), com a reclamação como garantia de observância (art. 988, IV).

Análise crítica

A admissão do IAC 22 é, antes de tudo, um episódio de engenharia do sistema de precedentes. O CPC/2015 deu ao IRDR eficácia vinculante na área de jurisdição do tribunal local (art. 985), mas não disciplinou o que ocorre quando esse precedente regional se consolida em rota de colisão com a jurisprudência de tribunal superior formada em julgados não qualificados. Foi o que se viu no Paraná: o TJPR seguia aplicando o IRDR e denegando as seguranças, enquanto a Segunda Turma, em recursos ordinários avulsos, reiterava a ilegalidade do modelo. Como acórdãos de Turma não vinculam o tribunal de origem, o ciclo se retroalimentava: cada nova resolução da SEED reabria o contencioso, e cada RMS provido valia apenas para aquele ato normativo. O IAC é o instrumento tecnicamente correto para romper o impasse, porque dispensa a multiplicidade, que a Seção admitiu inexistir, e entrega o que faltava: vinculação formal apta a se sobrepor ao precedente estadual.

Há uma sutileza na fundamentação que merece registro crítico. A ementa invoca divergência com decisão do STF em controle concentrado, referência à ADI 4.167, que em 2011 declarou constitucional a Lei do Piso. Ocorre que, quanto ao específico § 4º do art. 2º, a votação empatada naquele julgamento impediu que a declaração de constitucionalidade ostentasse eficácia vinculante e erga omnes, lacuna colmatada apenas em 2020 pelo Tema 958. A rigor, a autoridade sobre o ponto da jornada provém da repercussão geral, não do controle concentrado. O deslize não compromete a admissão, mas reforça a utilidade de um pronunciamento unificador que organize as fontes.

No mérito, a sinalização é inequívoca. Dos precedentes relevantes da Segunda Turma, dois (REsp 1.569.560/RJ e RMS 59.842/PR) rejeitam a contagem dos minutos residuais, e o único em sentido contrário (RMS 60.974/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/08/2019) ficou isolado. A questão de

fundo é de lealdade normativa: o terço extraclasse é garantia de conteúdo, não de nomenclatura. Se o ente federado pode redefinir por resolução a unidade de medida da jornada, computando como trabalho pedagógico autônomo minutos que a realidade escolar absorve em recreio, deslocamento e atendimento imediato de alunos, a fração mínima vira variável de ajuste orçamentário. A delimitação do tema, ao mencionar resolução estadual ou distrital, revela a vocação nacional do precedente em formação, embora deixe formalmente de fora as redes municipais, que praticam expedientes análogos: eis um espaço previsível de distinguishing que o acórdão de mérito faria bem em endereçar.

O IAC 22 decidirá, na prática, se a garantia do um terço extraclasse é medida em tempo real de trabalho ou em ficções regulamentares de contagem. A resposta definirá o grau de resistência da Lei do Piso à criatividade normativa dos entes federados.

Impacto prático

Os efeitos imediatos e prospectivos da admissão podem ser assim organizados:

- Sobrestamento imediato: recursos ordinários, especiais e extraordinários sobre o tema ficam suspensos na origem; processos em primeiro grau e apelações não foram alcançados pela ordem, o que exige atenção na gestão de cada carteira.
- Advogados de sindicatos e servidores: formular desde já pedido subsidiário de diferenças remuneratórias pelo período de descumprimento e preparar reclamação para a hipótese de futura inobservância da tese.
- Procuradorias estaduais e distrital: resoluções calcadas na contagem de resíduos de hora-aula tendem a gerar passivo crescente se o mérito confirmar a linha da Segunda Turma; recomenda-se mapear o impacto fiscal desde logo.
- Gestores educacionais: cumprir o terço em tempo real de relógio implica redimensionar a atribuição de aulas e, frequentemente, contratar docentes, custo a ser planejado antes do julgamento.
- Tribunais locais: o IRDR paranaense permanece formalmente vigente, mas sua aplicação a novos casos ficou comprometida pelo sobrestamento e pela sinalização da Seção.
- Concursos públicos: o caso combina o art. 947 do CPC (relevante questão de direito, grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos), a distinção entre IAC, IRDR e repetitivos, os arts. 927, III, e 988, IV, do CPC e o Tema 958 do STF sobre o art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008.

Conexões jurisprudenciais

No STF: ADI 4.167 (julgada em 2011, constitucionalidade da Lei do Piso, com votação empatada quanto ao § 4º do art. 2º e sem eficácia vinculante nesse ponto) e RE 936.790/SC, Tema 958 (Plenário virtual, julgamento encerrado em 28/05/2020, Informativo STF 985), que firmou em repercus-

são geral a constitucionalidade da reserva do terço extraclasse.

No STJ: REsp 1.569.560/RJ (Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 21/06/2018, Informativo 644), primeiro a rejeitar o cômputo dos 10 ou 15 minutos residuais; RMS 60.974/PR (Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/08/2019), que em sentido oposto manteve os efeitos da Resolução 15/2018 GS/SEED, evidenciando divergência interna; e AgInt no RMS 59.842/PR (Segunda Turma, rel. Min. Afrânio Vilela, j. 26/11/2024), que consolidou a ilegalidade do art. 9º, I e II, da mesma resolução. Na origem, o contraponto é o IRDR 0048734-34.2018.8.16.0000 do TJPR. O julgamento de mérito do IAC 22 dirá qual desses trilhos prevalece, com força vinculante, para todas as redes estaduais e distrital de ensino.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 892 (16/06/2026): admissão do IAC no RMS 73.231-PR — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- JULGADO** STJ, acórdão de admissão do IAC no RMS 73.231-PR (registro 2024/0101941-4), Primeira Seção, j. 02/06/2026, publicado em 12/06/2026 (inteiro teor) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401019414&dt_publicacao=12/06/2026
- JULGADO** STF, RE 936.790/SC, Tema 958 da repercussão geral (página de acompanhamento) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4899570&numeroProcesso=936790&classeProcesso=RE&numeroTema=958>
- JULGADO** STF, ADI 4.167 (constitucionalidade da Lei 11.738/2008)
- JULGADO** STJ, AgInt no RMS 59.842/PR, Segunda Turma, rel. Min. Afrânio Vilela, j. 26/11/2024
- JULGADO** STJ, REsp 1.569.560/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 21/06/2018 (Informativo STJ 644)
- JULGADO** STJ, RMS 60.974/PR, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/08/2019
- JULGADO** TJPR, IRDR 0048734-34.2018.8.16.0000 (parâmetro da hora de 60 minutos)
- LEGISLACAO** Lei 11.738/2008 (Lei do Piso do Magistério), art. 2º, § 4º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm
- LEGISLACAO** CPC/2015 (Lei 13.105/2015), arts. 947, 927, III, e 988, IV — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- NOTICIA** Notícia STJ (31/01/2025): Para Segunda Turma, diferença entre hora-aula e hora normal não pode ser computada como atividade extraclasse (RMS 59.842) — <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/31012025-Para-Segunda-Turma--diferenca-entre-hora-aula-e-hora-normal-nao-pode-ser-computada-com-o-atividade-extraclasse.aspx>
- NOTICIA** Notícia STF: Lei que reserva 1/3 da carga horária do magistério para atividades extraclasse é constitucional (RE 936.790) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lei-que-reserva-1-3-da-carga-horaria-do-magisterio-para-atividades-extraclasse-e-constitucional/>
- NOTICIA** TJMA/NUGEPNAC: divulgação da admissão do IAC 22 do STJ e da suspensão de recursos sobre os minutos remanescentes da hora-aula — <https://omaranhense.com/tjma-divulga-destaques-semanais-de-precedentes-qualificados-dos-tribunais-superiores/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ decide que minutos além da hora-aula não são atividade extraclasse — <https://www.migalhas.com.br/quentes/423815/stj-decide-que-minutos-alem-da-hora-aula-nao-sao-atividade-extraclasse>
- NOTICIA** ConJur: Minutos além de hora-aula não contam como atividade extraclasse — <https://www.conjur.com.br/2025-jan-31/diferenca-entre-hora-aula-e-hora-normal-nao-pode-ser-computada-como-atividade-extraclasse/>
- NOTICIA** APP-Sindicato: STJ publica acórdão, ementa e voto do relator do julgamento que reconheceu o direito dos professores do Paraná à hora-atividade — <https://appsindicato.org.br/stj-publica-acordao-ementa-e-voto-do-relator-do-julgamento-que-reconheceu-o-direito-dos-professores-as-do-parana-a-hora-atividade/>

15 DIREITO ADMINISTRATIVO

Precatório expedido, saque travado: STJ afeta repetitivo sobre requisição antes do trânsito em julgado

Primeira Seção instaura o Tema 1.444 e suspende, em segunda instância e no STJ, os recursos que discutem a expedição de precatório ou RPV com restrição ao saque na pendência de recurso no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCESSO

REsp 2.250.310-AL e REsp 2.250.079-AL (ProAfr, Tema 1.444)

RELATOR(A)

Ministro Teodoro Silva Santos

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

26 de maio de 2026

TESE

Questão submetida a julgamento (Tema 1.444/STJ, tese pendente de fixação): "definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença".

Contexto do caso

O art. 100 da Constituição organiza o pagamento das condenações judiciais da Fazenda Pública em um ciclo rígido: requisição pelo presidente do tribunal, inscrição orçamentária e pagamento na ordem cronológica de apresentação. O § 5º, na redação da EC 114/2021, condiciona a inclusão orçamentária aos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado e fixa a janela anual de apresentação (2 de abril) para pagamento até o final do exercício seguinte. Perder essa janela custa ao credor um ou dois anos adicionais de espera.

Foi para driblar o custo temporal da janela orçamentária que parte da Justiça Federal passou a expedir precatórios e RPs desde logo, com ordem de restrição ao saque: a requisição anda, o dinheiro fica retido até o trânsito em julgado.

Nos casos afetados, ambos oriundos de Alagoas, no âmbito do TRF da 5ª Região, o expediente foi adotado em cumprimento de sentença coletiva favorável à Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal (Ansef), quando ainda não havia transitado em julgado a decisão que apreciou questões preliminares e prejudiciais na fase executiva. A AGU impugnou a prática com três linhas de ataque: o art. 100, § 5º, da CF exigiria o trânsito em julgado como pressuposto da própria

requisição; o art. 910, § 1º, do CPC condiciona a expedição ao trânsito da decisão que rejeita a defesa do ente público; e a legislação especial veda a execução provisória de sentenças que concedem vantagens a servidores públicos (art. 2º-B da Lei 9.494/1997). A União estimou em cerca de R\$ 3,5 bilhões o volume de requisições expedidas nessas condições.

O que o tribunal decidiu

Em julgamento concluído em 26/05/2026, com acórdão publicado em 03/06/2026 e divulgação no Informativo 892 (16/06/2026), a Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.250.310-AL e 2.250.079-AL, relatados pelo Ministro Teodoro Silva Santos, instaurando o Tema 1.444 dos recursos repetitivos. A questão submetida a julgamento é definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. A suspensão não alcança os cumprimentos de sentença em primeiro grau nem os feitos sem recurso dirigido ao STJ, que seguem expostos à oscilação jurisprudencial até a fixação da tese.

Fundamentos

A afetação apoiou-se nos requisitos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, combinado com o art. 256-I do RISTJ: multiplicidade de recursos, relevância econômica e, sobretudo, dissenso entre o acórdão recorrido e julgados do próprio STJ. A ementa delimitou o objeto com precisão:

Definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.

— ProAfR no REsp 2.250.310-AL, Primeira Seção, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgada em 26/05/2026 (Tema 1.444)

O relator sublinhou a função uniformizadora do rito diante da divergência instalada:

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo Código de Processo Civil, notadamente diante da divergência existente entre o acórdão recorrido e julgados do STJ acerca da questão jurídica.

— Min. Teodoro Silva Santos, voto na afetação do Tema 1.444, conforme notícia oficial do STJ de 06/07/2026

O pano de fundo constitucional é o dispositivo que amarra requisição, orçamento e coisa julgada:

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

— Constituição Federal, art. 100, § 5º, na redação da EC 114/2021

A questão hermenêutica é saber se a locução "sentenças transitadas em julgado" condiciona apenas o pagamento e a inclusão orçamentária ou também o ato antecedente de expedição, e se o trânsito exigido é o do título exequendo ou o da última decisão da fase de cumprimento.

Análise crítica

O Tema 1.444 é o terceiro ato de uma dialética aberta pelo STF. No Tema 45 (RE 573.872), a Corte assentou que a execução provisória de obrigação de fazer não atrai o regime de precatórios e, na fundamentação, registrou que o regime jurídico da execução provisória de obrigação de pagar não é aplicável à Fazenda Pública após a EC 30/2000, leitura que o STJ incorporou expressamente em julgados recentes. No Tema 28 (RE 1.205.530), porém, o mesmo STF flexibilizou o rigor: a parcela incontroversa e autônoma, já preclusa, pode ser requisitada sem trânsito integral do processo, pois o § 5º do art. 100 não pressupõe coisa julgada sobre a totalidade da condenação. A expedição com restrição ao saque tenta generalizar essa lógica para valores ainda controvertidos: fatia-se o procedimento requisitório em ato orçamentário (a expedição) e ato satisfativo (o levantamento), exigindo o trânsito apenas para o segundo.

O que o STJ vai decidir, no fundo, é se a expedição do precatório é ato neutro de preparação orçamentária ou o primeiro ato do pagamento. Dessa qualificação depende todo o desfecho do Tema 1.444.

O texto legal não socorre integralmente nenhum dos lados. O art. 910, § 1º, do CPC exige, para o título extrajudicial, que tenha transitado em julgado a decisão que rejeita os embargos; o art. 535, § 3º, contenta-se com "rejeitadas as arguições da executada", silêncio que autoriza leitura a contrario em favor do credor, reforçada pela ausência de efeito suspensivo automático do agravo de instrumento (art. 995 do CPC). A analogia com o art. 910, § 1º, tem a seu favor a coerência do microsistema: seria estranho que o título judicial dispensasse cautela que o extrajudicial exige. O argumento decisivo, a meu ver, é de gestão: a expedição não é ato inócuo, pois insere o crédito na fila cronológica, mobiliza limites fiscais e, revertida a decisão, produz cancelamentos em cadeia, com embaralhamento da ordem de pagamento e retrabalho das presidências de tribunais, cuja atividade no processamento é administrativa, como lembra a Súmula 733 do STF.

De outro lado, exigir trânsito em julgado de toda decisão incidental converte o recurso da Fazenda, mesmo desprovido de efeito suspensivo, em veto prático ao início do ciclo orçamentário, empurrando o credor para o exercício seguinte e premiando a litigância protelatória. A tese ideal precisará separar três situações que a jurisprudência por vezes mistura: o cumprimento provisório de título ainda não transitado (vedado pela lógica do Tema 45 do STF), a requisição da parcela incontroversa em impugnação parcial (autorizada pelo Tema 28 do STF e pelo art. 535, § 4º, do CPC) e a pendência de recurso sem efeito suspensivo na própria fase executiva, zona cinzenta que é o coração do Tema 1.444. O endurecimento recente da Primeira Turma, em precedentes de 2025 do Ministro Gurgel de Faria, sugere inclinação restritiva da Seção, possivelmente com res-

salva da parcela incontroversa. Se prevalecer essa linha, será indispensável disciplinar o destino das requisições já expedidas com restrição, sob pena de multiplicar incidentes; a modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC entra no radar.

Impacto prático

Enquanto a tese não vem, a afetação já reordena o comportamento dos atores do sistema de precatórios:

- Advogados de credores: processos com REsp ou AREsp sobre a questão ficam suspensos; nos demais, avalie destacar a parcela incontroversa, cuja requisição imediata tem amparo autônomo no Tema 28 do STF e no art. 535, § 4º, do CPC e não se confunde com a questão afetada.
- Procuradorias públicas: mapear o passivo é urgente (a União fala em R\$ 3,5 bilhões apenas nos casos federais análogos); convém requerer a suspensão nos feitos elegíveis e impugnar novas expedições invocando a pendência do Tema 1.444.
- Juízos de primeiro grau: a suspensão não os alcança, mas a prudência recomenda evitar expedições de reversão difícil, sobretudo RPVs, cujo ciclo de pagamento é curto.
- Presidências de tribunais: a gestão de precatórios deve projetar cenários de cancelamento em massa ou de convalidação das requisições restritas, com impacto direto na ordem cronológica e nos planos anuais de pagamento.
- Concursos públicos: tema de altíssima probabilidade em provas de AGU, PGF, procuradorias estaduais e municipais e magistratura federal; memorizar a literalidade da questão afetada, os Temas 45 e 28 do STF e o contraste entre os arts. 535, § 3º, e 910, § 1º, do CPC.

Conexões jurisprudenciais

A divergência que justificou a afetação está bem documentada na base do STJ. Pela exigência de trânsito em julgado: AgInt no REsp 2.082.549/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/09/2025, e AgInt no AREsp 2.674.847/SP, mesmo relator e órgão, julgado em 13/10/2025, ambos negando a expedição sem trânsito do título em obrigação de pagar, ressalvada a parcela incontroversa. Pela requisição da parcela incontroversa mesmo sem trânsito integral: AgInt nos EDcl no AREsp 1.695.723/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/05/2023; REsp 1.815.880/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/02/2020; e, na linha histórica apoiada em precedentes da Corte Especial, AgRg no REsp 892.359/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009.

No STF, os marcos são o Tema 45 (RE 573.872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017), segundo o qual a execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda não atrai o regime de precatórios, e o Tema 28 (RE 1.205.530, Rel. Min. Marco Aurélio, tese fixada em julgamento encerrado em 08/06/2020 e noticiada no Informativo STF 984), que declara constitucional a expedição de precatório ou RPV para a parte incontroversa e autônoma já transitada em julgado. Completam o quadro a Súmula 733 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida

no processamento de precatórios.") e, tangencialmente, o Tema 1.217 do STJ (REsp 2.045.491/DF), sobre o cancelamento de requisições federais da Lei 13.463/2017, ilustração eloquente do custo sistêmico da má gestão do estoque de requisições.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 892 (16/06/2026): afetação dos REsp 2.250.310-AL e 2.250.079-AL (Tema 1.444) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial (06/07/2026): Repetitivo vai definir se precatório e RPV podem ser expedidos antes do trânsito em julgado — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/06072026-repetitivo-vai-definir-se-precatorio-e-rpv-podem-ser-expedidos-antes-do-transito-em-julgado.aspx>
- JULGADO** ProAfR no REsp 2.250.310-AL e REsp 2.250.079-AL, Primeira Seção, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgada em 26/05/2026 (Tema 1.444/STJ)
- NOTICIA** ConJur (07/07/2026): STJ vai definir se precatório e RPV podem ser expedidos antes do trânsito em julgado — <https://www.conjur.com.br/2026-jul-07/stj-vai-definir-se-precatorio-e-rpv-podem-ser-expedidos-antes-do-transito-em-julgado/>
- JULGADO** STF, RE 573.872/RS (Tema 45), Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017
- JULGADO** STF, RE 1.205.530 (Tema 28), Rel. Min. Marco Aurélio, tese fixada em 08/06/2020 (Informativo STF 984)
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.082.549/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/09/2025
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.674.847/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN 20/10/2025
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.695.723/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/05/2023, DJe 24/05/2023
- JULGADO** STJ, REsp 1.815.880/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/02/2020
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 892.359/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009
- SUMULA** Súmula 733 do STF
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.217 (REsp 2.045.491/DF): cancelamento de precatórios e RPs federais da Lei 13.463/2017
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 100, caput e §§ 3º e 5º (redação da EC 114/2021)
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 535, §§ 3º e 4º, 910, § 1º, 995, 1.036 a 1.041
- LEGISLACAO** Lei 9.494/1997, art. 2º-B

16 DIREITO ADMINISTRATIVO

Prazo penal para punir servidor estadual? STJ afeta Tema 1.445 e decidirá se a Lei 8.112 preenche o silêncio da lei local

Primeira Seção suspendeu recursos em todo o país para definir se o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990 se aplica por analogia quando o estatuto local não trata da prescrição de infração disciplinar também capitulada como crime.

PROCESSO

REsp 2.229.594-MG, REsp 2.219.821-MG e REsp
2.230.824-MG

RELATOR(A)

Ministro Marco Aurélio Bellizze

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

TESE

Questão afetada (Tema 1.445/STJ, pendente de julgamento): "definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime".

Contexto do caso

A controvérsia nasce de processo administrativo disciplinar instaurado pelo Estado de Minas Gerais contra policial civil, demitido por conduta que também corresponde ao crime de concussão (art. 316 do Código Penal). O estatuto mineiro (Lei estadual 869/1952) possui regime próprio de prescrição disciplinar no art. 258, com prazo de quatro anos para as faltas mais graves, mas nada dispõe sobre a hipótese em que a falta funcional é simultaneamente tipificada como crime. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou o quadriênio estadual, reconheceu a prescrição e anulou a demissão, recusando a incidência analógica do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, segundo o qual os prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicam às infrações disciplinares capituladas também como crime.

No recurso especial, o Estado sustenta que a omissão local deve ser colmatada pela regra federal, o que alongaria dramaticamente o prazo: calculada pela pena máxima em abstrato (art. 109 do CP), a prescrição penal da concussão supera em muito os quatro anos do estatuto mineiro, sobretudo após a Lei 13.964/2019 elevar a pena máxima do delito para doze anos. O Ministério Público

Federal opinou pela adoção subsidiária da norma federal. A questão, antes cadastrada como Controvérsia 790, foi qualificada pela Comissão Gestora de Precedentes (Cogepac), que identificou ao menos noventa processos em tramitação sobre o mesmo problema.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção acolheu a proposta do Ministro Marco Aurélio Bellizze e submeteu os REsp 2.229.594-MG, REsp 2.219.821-MG e REsp 2.230.824-MG ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC), registrando a controvérsia como Tema 1.445: definir se cabe aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990 quando a lei local não disciplina expressamente a prescrição punitiva de infração disciplinar também capitulada como crime. A divulgação ocorreu no Informativo 892 (16/6/2026), com acórdão de afetação publicado em junho de 2026.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes sobre a mesma matéria em que haja recurso especial ou agravo em recurso especial interposto, na segunda instância e no próprio STJ. Processos disciplinares e ações em primeiro grau seguem tramitando.

Fundamentos

A delimitação da controvérsia foi vazada nos seguintes termos:

Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime.

— STJ, ProAfR no REsp 2.229.594-MG (Tema 1.445), Primeira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Informativo 892 (16/6/2026)

Ao justificar a afetação, o relator apoiou-se no caráter multitudinário da disputa e na função preventiva do precedente qualificado. Para Bellizze, o julgamento repetitivo:

pode evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores e o envio desnecessário de recursos a esta Corte Superior.

— Voto do Min. Marco Aurélio Bellizze na afetação do Tema 1.445, conforme noticiado pelo STJ e pelo ConJur (julho de 2026)

O pano de fundo é conhecido: o art. 142 da Lei 8.112/1990 fixa prazos de cinco anos (demissão e cassação de aposentadoria), dois anos (suspensão) e cento e oitenta dias (advertência), e o § 2º remete aos prazos da lei penal quando a infração também for capitulada como crime. Desde o MS 20.857-DF (Primeira Seção, j. 22/5/2019), essa remissão incide pela simples capitulação da conduta, independentemente de inquérito ou ação penal. O problema do Tema 1.445 é anterior: saber se a própria remissão existe para servidores estaduais e municipais cujos estatutos silenciam. Nesse ponto, a jurisprudência do STJ oscilou entre a aplicação subsidiária da Lei 8.112 para suprir

lacunas do direito local (AgRg no RMS 26.095-BA, j. 6/9/2016; Informativos 751 e 845) e a legalidade estrita em matéria sancionadora, com leitura pro reo do estatuto local (RMS 54.228-MG, j. 4/9/2018, que aplicou o art. 258 da lei mineira exatamente como fez o TJMG no caso afetado).

Análise crítica

O Tema 1.445 é mais sofisticado do que aparenta, porque a premissa escolhida terá de sobreviver ao teste de coerência com o Tema 1.294, julgado pela mesma Primeira Seção no fim de 2025. Ali, ao vedar o uso do Decreto 20.910/1932 como parâmetro de prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais e municipais, a Seção assentou que, sem lei local, o Judiciário não pode criar prazos nem transplantar norma federal, sob pena de usurpar função legislativa e ferir a autonomia federativa:

O Decreto 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.

— STJ, Tema Repetitivo 1.294 (REsp 2.002.589-PR e REsp 2.137.071-MG), Primeira Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela, acórdão publicado em 19/12/2025

Se a analogia com norma federal foi recusada quando beneficiaria o administrado, admiti-la agora para prejudicá-lo exigirá distinção substancial, sob pena de o critério real passar a ser o resultado, não o princípio. Há, porém, uma diferença técnica relevante: no Tema 1.294 havia anomia completa, e a analogia criaria instituto inexistente no direito local; no Tema 1.445, o estatuto mineiro possui sistema prescricional íntegro, faltando apenas a regra especial de remissão ao prazo penal. A questão dogmática decisiva é qualificar esse vazio: lacuna autêntica, a autorizar integração pelo art. 4º da LINDB, ou silêncio eloquente, escolha do legislador local de submeter todas as faltas ao regime geral, que a analogia não corrige, apenas desrespeita. A meu ver, existindo prazo local aplicável, não há lacuna em sentido próprio: há norma que desagrada ao intérprete, problema de lege ferenda.

Soma-se a objeção clássica do direito administrativo sancionador: a remissão do art. 142, § 2º, é norma de agravamento, e a doutrina majoritária transporta para esse campo, com adaptações, as garantias penais, entre elas a vedação da analogia in malam partem. Nem socorre o argumento da unidade do poder punitivo estatal: quando o STF aplicou o Código Penal por analogia à prescrição de faltas graves na execução penal (Informativo 745), o fez para assegurar prescritibilidade diante de vazio absoluto, adotando o menor prazo do art. 109, movimento oposto ao pretendido pelos Estados, que buscam esticar prazo em desfavor do acusado. Tampouco se cuida de evitar imprescritibilidade: a pretensão disciplinar mineira prescreve de todo modo em quatro anos.

O dilema do Tema 1.445 é de arquitetura federativa: ou a Lei 8.112/1990 funciona como estatuto geral supletivo dos regimes disciplinares de todos os entes, papel que a Constituição não lhe atribuiu, ou cada legislador local responde pela extensão do seu próprio poder punitivo, ainda que isso favoreça servidores acusados de crimes graves.

Um desfecho intermediário é tecnicamente defensável: negar a analogia quando o estatuto local contém regime prescricional próprio (silêncio eloquente) e admiti-la somente onde inexista qualquer regra local de prescrição disciplinar, hipótese em que a alternativa seria a imprescritibilidade, esta sim constitucionalmente intolerável, como intuiu a linha do AgRg no RMS 26.095-BA. Essa calibragem preservaria a coerência com o Tema 1.294, que rejeitou a criação judicial de prazos, não a garantia da prescritibilidade.

Impacto prático

Enquanto o mérito não é julgado, é preciso administrar a indefinição, que atinge demissões, cassações de aposentadoria e ações anulatórias em todos os entes cujos estatutos não reproduzem a remissão penal do art. 142, § 2º.

- Sobrestamento: identifique os feitos com recurso especial ou agravo em recurso especial sobre o tema e requeira a suspensão; PADs e processos em primeiro grau seguem tramitando.
- Procuradorias: enquanto pende o Tema 1.445, conclua o PAD dentro do prazo da lei local, tratando o prazo penal como argumento subsidiário, e documente a capitulação criminal da conduta na portaria e no relatório final.
- Defesa do servidor: onde a lei local tem prazo próprio, sustente a prescrição pela regra estadual ou municipal (linha do RMS 54.228-MG) e, em caso de virada, invoque a irretroatividade da nova orientação (art. 927, § 3º, do CPC).
- A tese futura não altera a Súmula 635/STJ (termo inicial e interrupção) nem a dispensa de apuração criminal (MS 20.857-DF); havendo condenação penal definitiva, o cálculo se faz pela pena em concreto (MS 14.138-DF).
- Concursos públicos: memorize a literalidade da questão afetada, o número do Tema (1.445), a suspensão nacional e o contraste com o Tema 1.294; o par 1.294/1.445 é pergunta pronta de prova discursiva.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.445 dialoga com uma rede densa de precedentes:

- Tema 1.294/STJ (REsp 2.002.589-PR e REsp 2.137.071-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela, acórdão publicado em 19/12/2025): vedou a analogia com o Decreto 20.910/1932 para prescrição intercorrente em processos administrativos locais; principal contraponto sistêmico.
- MS 20.857-DF (Primeira Seção, j. 22/5/2019): a remissão do art. 142, § 2º, exige apenas a capitulação da infração como crime, dispensada apuração criminal.
- Súmula 635/STJ (Primeira Seção, j. 12/6/2019): termo inicial, interrupção e retomada dos prazos do art. 142 da Lei 8.112/1990.

- MS 17.954-DF (Primeira Seção, j. 26/2/2014) e MS 14.138-DF (j. 26/10/2011): aplicação do prazo penal no regime federal, com cálculo pela pena em concreto quando há sentença condenatória.
- AgRg no RMS 26.095-BA (j. 6/9/2016): sem qualquer prazo prescricional no estatuto estadual, aplicou a Lei 8.112/1990; linha da subsidiariedade, também refletida nos Informativos 751 e 845 do STJ.
- RMS 54.228-MG (j. 4/9/2018): aplicou o art. 258 da Lei mineira 869/1952 com leitura pro reo, recusando a extensão do prazo penal; espelho do acórdão do TJMG recorrido.
- AgInt no AREsp 2.809.623-CE (j. 22/10/2025): havendo legislação estadual específica, a Lei 8.112/1990 não incide e a revisão do direito local esbarra na Súmula 280/STF.
- STF, Informativo 745 (2ª Turma, 2014): analogia com o Código Penal para a prescrição de faltas graves na execução penal, a fim de impedir a imprescritibilidade.

O confronto dessas linhas mostra que o STJ nunca enfrentou o problema em precedente vinculante: decidiu casos pontuais ora pela subsidiariedade, ora pela legalidade local estrita. O Tema 1.445 encerra essa loteria argumentativa e redefinirá o alcance da Lei 8.112/1990 como fonte supletiva do direito disciplinar brasileiro.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, ProAfR no REsp 2.229.594-MG, REsp 2.219.821-MG e REsp 2.230.824-MG (Tema Repetitivo 1.445), Primeira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Informativo de Jurisprudência n. 892 (16/6/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias: Repetitivo discute aplicação analógica da Lei 8.112 para suprir omissão de lei local sobre prescrição de infrações (3/7/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/03072026-repetitivo-discute-aplicacao-analogica-da-lei-8-112-para-suprir-omissao-de-lei-local-sobre-prescricao-de-infracao-s.aspx>
- NOTICIA** ConJur: STJ julgará se regime jurídico único pode ditar prescrição de infração de servidor local (5/7/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jul-05/stj-julgara-se-regime-juridico-unico-pode-ditar-prescricao-de-infracao-de-servidor-local/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ decidirá quando prescreve PAD por infração criminal — <https://www.migalhas.com.br/quentes/459528/stj-decidira-quando-prescreve-pad-por-infracao-criminal>
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.294 (REsp 2.002.589-PR e REsp 2.137.071-MG), Primeira Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela, acórdão publicado em 19/12/2025
- NOTICIA** STJ Notícias: Decreto federal não pode embasar prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais e municipais (30/12/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30122025-Decreto-federal-nao-pode-embasar-prescricao-intercorrente-em-processos-administrativos-estaduais-e-municipais.aspx>
- JULGADO** STJ, MS 20.857-DF, Primeira Seção, j. 22/5/2019 (desnecessidade de apuração criminal para aplicação do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990)
- SUMULA** Súmula 635 do STJ, Primeira Seção, j. 12/6/2019
- JULGADO** STJ, MS 17.954-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/2/2014
- JULGADO** STJ, MS 14.138-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 26/10/2011
- JULGADO** STJ, AgRg no RMS 26.095-BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 6/9/2016
- JULGADO** STJ, RMS 54.228-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 4/9/2018
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.809.623-CE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 22/10/2025
- OUTRO** STJ, Informativo 751 (aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990 ante lacuna em direito local) e Informativo 845 (prazo da Lei 8.112/1990 para ato de magistrado correspondente a crime, ante omissão da LOMAN)
- OUTRO** STF, Informativo 745, 2ª Turma (aplicação analógica do Código Penal à prescrição de faltas graves na execução penal)
- LEGISLACAO** Lei 8.112/1990, art. 142, caput e § 2º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm
- LEGISLACAO** Lei estadual (MG) 869/1952, art. 258 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais)
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 109 e 316 (com a redação da Lei 13.964/2019) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

17 DIREITO TRIBUTÁRIO

Rótulo indenizatório em teste: STJ afeta repetitivo sobre o Imposto de Renda no abono do precatório do FUNDEF

Tema 1.446 definirá se a qualificação dada pela Lei 14.325/2022 basta para afastar o IR sobre a verba rateada entre profissionais do magistério da educação básica.

PROCESSO

REsp 2.234.139-PA e REsp 2.234.133-PA

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministro Sérgio Kukina

JULGAMENTO

26 de maio de 2026

TESE

Questão afetada (Tema 1.446/STJ, mérito pendente): “deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB”. Determinada a suspensão da tramitação, no território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão e que estejam em curso na segunda instância (art. 1.037, II, do CPC).

Contexto do caso

O pano de fundo é o mais longo contencioso federativo da educação brasileira. Sob o FUNDEF (EC 14/1996 e Lei 9.424/1996), a União calculou por anos a complementação com base em valor mínimo anual por aluno (VMAA) inferior ao devido. O STJ, no Tema repetitivo 322 (REsp 1.101.015-BA), fixou que o VMAA deve observar a média nacional, e o STF, no Tema 416 da repercussão geral (RE 635.347, julgado em 30/06/2023), confirmou o dever de suplementação e o pagamento pelo regime de precatórios. Formou-se, assim, uma carteira de precatórios de grande vulto em favor de Estados e Municípios, concentrada no Norte e no Nordeste.

A destinação desse dinheiro ganhou disciplina própria. A EC 114/2021 determinou que no mínimo 60% dos recursos dos precatórios do FUNDEF fossem repassados aos profissionais do magistério, na forma de abono, vedada a incorporação à remuneração. Na sequência, a Lei 14.325/2022 inseriu o art. 47-A na Lei 14.113/2020 (lei do novo FUNDEB), regulando o rateio e declarando, no § 2º, II, o caráter indenizatório da verba. Ao pagar os abonos, porém, diversos entes retiveram imposto de renda na fonte, o que multiplicou ações de repetição de indébito e mandados de segurança pelo país.

Os recursos afetados vêm do Pará, um dos epicentros dos rateios. Nas instâncias ordinárias prevaleceu a tese fiscal: o abono representaria acréscimo patrimonial tributável, e a norma que lhe atribuiu caráter indenizatório não retroagiria a pagamentos anteriores à sua vigência. Os contribuintes sustentam o oposto: a verba compensa perdas salariais históricas do magistério e a lei apenas explicitou natureza que ela sempre teve.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, acolhendo proposta do relator, Ministro Sérgio Kukina, afetou os REsp 2.234.139-PA e 2.234.133-PA ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC e 256-I do RISTJ), a partir da Controvérsia 802/STJ. A questão foi cadastrada como Tema 1.446, com a seguinte delimitação:

Deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB.

— STJ, Primeira Seção, ProAfr nos REsp 2.234.139-PA e 2.234.133-PA (Tema 1.446), Informativo 892

O colegiado reconheceu a multiplicidade de casos, o caráter exclusivamente jurídico da controvérsia e seu relevante impacto social e econômico sobre a remuneração de professores em todo o país. Determinou, ainda, a suspensão nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão e que já tramitem em segunda instância, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Registro técnico: a ementa de afetação e o Informativo 892 referem o art. 47, § 2º, II, mas o dispositivo que atribui caráter indenizatório ao abono é, a rigor, o art. 47-A, § 2º, II, incluído pela Lei 14.325/2022, como registram a notícia oficial do STJ e o próprio texto legal.

Fundamentos

O acórdão de afetação limita-se, como é próprio da fase, ao juízo de adequação ao rito e à calibragem do sobrestamento:

Determino a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância.

— STJ, ProAfr no REsp 2.234.133-PA, ementa, item 3 (DJe de 09/06/2026)

O embate de mérito já está desenhado. De um lado, o art. 43 do CTN vincula o fato gerador ao acréscimo patrimonial, premissa das instâncias ordinárias: o abono incrementa o patrimônio do professor e a qualificação superveniente não retroage aos pagamentos anteriores à Lei 14.325/2022. De outro lado, o texto legal é expresso ao dispor que o valor pago a cada profissional:

Tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º.

— Lei 14.113/2020, art. 47-A, § 2º, II, incluído pela Lei 14.325/2022

Órgãos fracionários do próprio STJ já vinham extraindo do dispositivo a consequência pretendida pelos contribuintes, como se vê em acórdão recente:

Conforme expressamente previsto no § 2º, inciso II, do artigo 47-A da Lei n. 14.113/2020, incluído pela Lei n. 14.325/2022, os valores pagos a cada profissional decorrente do rateio do FUNDEF/FUNDEB têm natureza indenizatória, o que afasta a incidência de imposto de renda.

— STJ, agravo interno julgado em 18/05/2026, DJe de 21/05/2026

Análise crítica

O Tema 1.446 tem três camadas sobrepostas, e a qualidade da futura tese dependerá de enfrentá-las separadamente: a conceitual (o que é renda), a intertemporal (desde quando vale o rótulo) e a federativa (quem suporta a conta).

Na camada conceitual, a tradição do STJ é firme: o nomen juris não define a natureza da verba. O critério é material, cristalizado nas Súmulas 125, 136, 215 e 498, que afastam o imposto de verbas reparatórias, e na Súmula 463, que tributa a indenização de horas extras por substituir remuneração. Aplicado friamente, esse critério joga contra o contribuinte: o abono recompõe salários que teriam sido maiores se a complementação federal houvesse sido correta, e salário pago com atraso é rendimento tributável. A diferença decisiva está em quem editou o rótulo. O imposto de renda é tributo da União, e foi o próprio legislador federal quem declarou o caráter indenizatório em lei específica, o que equivale, funcionalmente, a uma exclusão legal da incidência, admitida pelo art. 150, § 6º, da CF. O debate deixa de ser ontológico (a verba é ou não renda) e passa a ser normativo (qual a eficácia da norma qualificadora).

A pergunta central do Tema 1.446 não é se o abono enriquece o professor, e sim se o art. 47-A, § 2º, II, é norma interpretativa, que declara e retroage, ou benefício fiscal constitutivo, que só opera dali em diante.

É nessa segunda camada, intertemporal, que o repetitivo provavelmente se decidirá. Lido o dispositivo como norma interpretativa (art. 106, I, do CTN), a não incidência alcança rateios pagos antes de abril de 2022, muitos deles fundados em leis locais anteriores à EC 114/2021; tratado como benefício constitutivo, prevalecem a irretroatividade e a interpretação literal do art. 111 do CTN, com cisão temporal entre retenções antigas e novas. Em nossa leitura, os acórdãos de maio de 2026 do próprio STJ, que aplicaram o art. 47-A, § 2º, II, sem ressalva de marco temporal, sugerem inclinação favorável ao contribuinte ao menos quanto aos pagamentos posteriores à Lei 14.325/2022; a afetação parece vocacionada menos a reverter essa posição e mais a uniformizá-la e a fixar o corte no tempo.

A camada federativa é a menos comentada e a mais delicada. Pelo Tema 1.130 do STF (RE 1.293.453), o produto do IRRF sobre pagamentos de Estados e Municípios pertence a esses entes (arts. 157, I, e 158, I, da CF), e a Súmula 447 do STJ lhes atribui a legitimidade passiva nas restituições: a desoneração veiculada em lei federal esvazia receita subnacional e impõe aos entes locais

devolver o que retiveram. Há ainda coerência sistêmica a preservar: o Tema 1.256 da repercussão geral vedou o pagamento de honorários contratuais com o principal das verbas do FUNDEF/FUNDEB, blindando a destinação magisterial. Permitir que a retenção na fonte amputasse até 27,5% do abono conviveria mal com a subvinculação de 60% desenhada pela EC 114/2021, embora o argumento finalístico, sozinho, não resolva o problema dogmático.

Impacto prático

Até o julgamento do mérito, o cenário exige gestão ativa de casos e de caixa, por advogados de professores e por procuradorias:

- A suspensão atinge apenas processos que já tramitam em segunda instância; ações em primeiro grau prosseguem e novas demandas podem ser ajuizadas, inclusive para evitar a prescrição.
- A repetição do indébito sujeita-se ao prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, contado de cada retenção; quem sofreu descontos em 2021 e 2022 não deve aguardar a tese.
- A legitimidade passiva segue a fonte pagadora: retenção feita por Estado ou Município discute-se contra o próprio ente, na Justiça estadual (Tema 1.130 do STF e Súmula 447 do STJ).
- Juros de mora do precatório têm sorte própria: pelo Tema 808 do STF (RE 855.091), não incide IR sobre juros moratórios de remuneração em atraso, seja qual for o desfecho do Tema 1.446.
- Prevalecendo a incidência, aplica-se o regime dos rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A da Lei 7.713/1988 e lógica do Tema 351 do STJ), bem menos gravoso que o regime de caixa.
- Gestores públicos devem provisionar o passivo de devolução e documentar cada retenção; a oscilação de orientações de órgãos de controle locais recomenda prudência.
- Para concursos: dominar a delimitação do Tema 1.446, a suspensão restrita à segunda instância, o binômio verba indenizatória/remuneratória e as Súmulas 125, 136, 215, 463 e 498 do STJ.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com o microsistema jurisprudencial do FUNDEF e com a dogmática do imposto de renda:

- STJ, Tema 322 (REsp 1.101.015-BA): o VMAA do FUNDEF observa a média nacional; é a matriz das condenações que geraram os precatórios.
- STF, Tema 416 (RE 635.347, julgado em 30/06/2023): dever de suplementação pela União e pagamento pelo regime de precatórios.
- STF, Tema 1.256 (RE 1.428.399, julgado em 16/06/2023): veda honorários contratuais com verbas do FUNDEF/FUNDEB e admite seu pagamento com os juros de mora; a ADPF 528 figura entre os precedentes correlatos.
- STJ, Tema 1.326 (REsp 2.154.735-AM): prescrição das diferenças do VMAA apurada mês a mês, por se tratar de relação de trato sucessivo.

- STJ, Tema 1.408 (REsp 2.228.331-DF): legitimidade de sindicato para pleitear diferenças do FUNDEF/FUNDEB em ação civil pública.
- STF, Temas 808 (RE 855.091) e 1.130 (RE 1.293.453): IR não incide sobre juros de mora de remuneração em atraso; o IRRF de pagamentos estaduais e municipais pertence ao ente pagador.
- STJ, agravo interno julgado em 18/05/2026 (DJe de 21/05/2026): aplicação colegiada recente do art. 47-A, § 2º, II, para afastar o IR sobre o abono.
- Súmulas 125, 136, 215, 386, 463, 498 e 447 do STJ: distinção entre verbas indenizatórias e remuneratórias e legitimidade na restituição de IRRF.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 892, de 16/06/2026 (item sobre a afetação do Tema 1.446) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- JULGADO** STJ, ProAfR no REsp 2.234.133-PA (Controvérsia 802/STJ, Tema 1.446), acórdão de afetação, DJe de 09/06/2026 — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202503612999&dt_publicacao=09/06/2026
- JULGADO** STJ, agravo interno julgado em 18/05/2026, DJe de 21/05/2026 (abono FUNDEF/FUNDEB, natureza indenizatória, não incidência de IR) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202503275703&dt_publicacao=21/05/2026
- LEGISLACAO** Lei 14.113/2020, art. 47-A (regulamentação do FUNDEB e destinação dos precatórios do FUNDEF) — http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm
- LEGISLACAO** Lei 14.325/2022 (inclusão do art. 47-A na Lei 14.113/2020) — <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14325-12-abril-2022-792500-publicacaooriginal-164959-pl.html>
- LEGISLACAO** Emenda Constitucional 114/2021 (subvinculação de 60% dos precatórios do FUNDEF aos profissionais do magistério) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm
- NOTICIA** ConJur: STJ discute incidência de IR sobre abono decorrente de precatório do Fundef/Fundeb (02/07/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jul-02/stj-discute-incidencia-de-ir-sobre-abono-decorrente-de-precatorio-do-fundef-fundeb/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ, repetitivo definirá IR sobre abono do Fundef/Fundeb a professores — <https://www.migalhas.com.br/quentes/459431/stj-repetitivo-definira-ir-sobre-abono-do-fundef-fundeb-a-professores>
- JULGADO** STF, RE 635.347 (Tema 416 da repercussão geral), julgado em 30/06/2023
- JULGADO** STF, RE 1.428.399 (Tema 1.256 da repercussão geral), julgado em 16/06/2023
- JULGADO** STF, RE 855.091 (Tema 808 da repercussão geral)
- JULGADO** STF, RE 1.293.453 (Tema 1.130 da repercussão geral)
- JULGADO** STJ, REsp 1.101.015-BA (Tema repetitivo 322)
- JULGADO** STJ, REsp 2.154.735-AM (Tema repetitivo 1.326)
- JULGADO** STJ, REsp 2.228.331-DF (Tema repetitivo 1.408)
- JULGADO** STJ, REsp 1.118.429-SP (Tema repetitivo 351)
- SUMULA** Súmulas 125, 136, 215, 386, 447, 463 e 498 do STJ

18 DIREITO AMBIENTAL

Tema 1.447: STJ vai definir se juiz pode converter multa ambiental em serviços ao meio ambiente ou se a escolha é só da Administração

Primeira Seção afeta ao rito dos repetitivos a controvérsia sobre os limites do controle judicial da conversão de multa ambiental em medidas alternativas, prevista no art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998, com suspensão nacional de recursos sobre o tema

PROCESSO

REsp 2.225.938-DF, REsp 2.225.936-AC e REsp 2.226.575-RR (Tema Repetitivo 1.447)

RELATOR(A)

Ministro Paulo Sérgio Domingues

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

2 de junho de 2026

TESE

Questão submetida a julgamento (Tema 1.447): definir se a substituição da pena de multa aplicada pelo cometimento de infração administrativa ambiental, por medidas alternativas, se encontra no exclusivo âmbito da discricionariedade do órgão ambiental, cabendo ao Poder Judiciário exercer tão somente o controle de legalidade desse ato administrativo.

Contexto do caso

Desde a Lei 9.605/1998, o direito sancionador ambiental convive com uma válvula de escape à lógica puramente arrecadatória: a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 72, § 4º). O Decreto 6.514/2008, alterado pelo Decreto 9.179/2017, estruturou o instituto em procedimento próprio (arts. 139 e seguintes): requerimento do autuado, análise pela autoridade julgadora, projeto de serviço ambiental, termo de compromisso e fiscalização da execução, com deságio regulamentar sobre a penalidade. Em 2025, o TCU determinou que o Ministério do Meio Ambiente e o Ibama privilegiassem a conversão, observadas regras de governança, e a autarquia reformulou o programa, restabelecido em 2026 com a Instrução Normativa Ibama 4/2026.

O problema surge quando o pedido de conversão migra da via administrativa para a judicial: autuados que não obtiveram (ou sequer requereram) a conversão perante o órgão ambiental passaram a postulá-la em anulatórias e embargos à execução fiscal, invocando proporcionalidade, hipossuficiência e a finalidade da sanção. Os três paradigmas retratam esse fenômeno, todos com multas do Ibama e acórdãos do TRF-1: no REsp 2.225.936/AC, uso de fogo em 14,8 hectares sem autorização, com multa reduzida a R\$ 11.250,00 e conversão admitida em favor de autuado hipos-

suficiente assistido pela Defensoria Pública da União; no REsp 2.225.938/DF, destruição de 24 hectares de Floresta Amazônica, com substituição fundada na baixa instrução e na vulnerabilidade econômica do infrator; e no REsp 2.226.575/RR, transporte de lenha sem licença válida, em que a sentença negou a conversão, mas o TRF-1 a admitiu com apoio na proporcionalidade.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, em sessão eletrônica encerrada em 2 de junho de 2026, sob relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, acolheu a proposta de afetação e cadastrou a controvérsia como Tema Repetitivo 1.447. Por ora não há tese firmada, apenas a delimitação vinculante da questão de direito que será uniformizada.

Definir se a substituição da pena de multa aplicada pelo cometimento de infração administrativa ambiental, por medidas alternativas, se encontra no exclusivo âmbito da discricionariedade do órgão ambiental, cabendo ao Poder Judiciário exercer tão somente o controle de legalidade desse ato administrativo.

— Questão submetida a julgamento, Tema 1.447/STJ (ProAfR nos REsp 2.225.938/DF, 2.225.936/AC e 2.226.575/RR, Primeira Seção)

Determinou-se a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e nos quais haja recurso especial ou agravo em recurso especial interposto na segunda instância, recurso dirigido à TNU ou tramitação no próprio STJ (art. 256-L do RISTJ). A suspensão não paralisa as ações em primeira instância nem o julgamento administrativo de autos de infração.

Detalhe relevante: o relator ajustou a redação da controvérsia para explicitar a discussão sobre a exclusividade do órgão ambiental. A Seção não julgará apenas se a conversão judicial é possível, mas se ela é, em qualquer hipótese, vedada por invadir o mérito administrativo.

Fundamentos

O núcleo da disputa é o art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998, cuja redação facultativa alimenta as leituras em conflito.

A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

— Lei 9.605/1998, art. 72, § 4º

Para o Ibama, o verbo "pode" afasta direito subjetivo do autuado: a conversão pressupõe requerimento, avaliação de conveniência e oportunidade, projeto aprovado e termo de compromisso fiscalizável (arts. 139 a 148 do Decreto 6.514/2008). Determinada em sentença, sem projeto nem acompanhamento, esvaziaria o caráter dissuasório da multa e transferiria ao Judiciário função executiva. A jurisprudência recente das Turmas de Direito Público vinha acolhendo essa linha, como ilustra ementa de maio de 2026.

A conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, prevista no art. 72, § 4º, da Lei n. 9.605/1998 e regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008, insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, sem se imiscuir no mérito administrativo, notadamente quanto à conveniência e oportunidade da medida.

— STJ, agravo interno em recurso especial, j. 13/05/2026, na linha do AgInt no AREsp 2.186.223/MG (base JurisprudênciaIA)

No polo oposto, os acórdãos do TRF-1 sustentam que a sanção ambiental não tem finalidade arrecadatória, e sim protetiva: quando a multa se mostra inexequível diante da hipossuficiência do autuado, a conversão em serviços ambientais realiza melhor o art. 225 da Constituição e atende à proporcionalidade. Essa leitura ecoa precedentes mais antigos do próprio STJ que, sob o filtro da Súmula 7, mantiveram conversões deferidas nas instâncias ordinárias com fundamento na razoabilidade, como em caso de 2019 sobre criação ilegal de aves silvestres em cativeiro.

Análise crítica

A controvérsia é menos binária do que a redação do tema sugere, e a Seção precisará distinguir três planos para produzir tese operável. Primeiro, o controle de validade do indeferimento administrativo: se o autuado requereu a conversão na via própria e o órgão a negou sem motivação idônea, a anulação do ato com determinação de novo exame é controle de legalidade clássico, admitido até pela corrente restritiva. Segundo, a determinação judicial direta da conversão sem requerimento administrativo algum: aqui o Judiciário não controla ato nenhum, ele pratica o ato no lugar da Administração, o que tensiona a separação de poderes e o desenho procedimental do Decreto 6.514/2008. Terceiro, a zona intermediária: casos em que a inexequibilidade da multa é patente e a recusa administrativa, embora formalmente motivada, frustra a finalidade da norma sancionadora.

O argumento das capacidades institucionais pesa contra a conversão judicial pura. A conversão não é mero desconto: exige projeto de serviço ambiental, termo de compromisso, cronograma e fiscalização continuada. Sentença que converte a multa "em prestação de serviços" sem definir objeto, métrica e fiscal da execução tende a produzir remissão disfarçada da sanção, com déficit de tutela ambiental e violação reflexa do princípio do poluidor-pagador. Por outro lado, blindar integralmente a escolha administrativa sob o rótulo do mérito ignoraria a evolução do controle da discricionariedade: dever de motivação, proporcionalidade e, em situações extremas, redução da discricionariedade a zero são categorias consolidadas pela doutrina administrativista justamente para impedir que o "pode" legal degenere em arbítrio. A tese ideal, a nosso ver, reconheceria a titularidade administrativa da conversão e preservaria o controle judicial da motivação e da proporcionalidade do indeferimento, sem substituição do juízo técnico.

Há um risco de calibragem: os três paradigmas envolvem pessoas físicas vulneráveis, assistidas pela DPU, mas a tese valerá igualmente para grandes poluidores corporativos. Uma formulação generosa com o autuado hipossuficiente pode virar instrumento de planejamento sancionatório de empresas com plena capacidade de pagamento. A Seção fará bem se enfrentar expressamente essa assimetria.

Registre-se um efeito processual silencioso da afetação: a linha que mantinha conversões judiciais escorada na Súmula 7 fica superada em sua premissa, pois qualificar a conversão como matéria reservada ou não à Administração é questão de direito por excelência. E não é trivial que o relator do Tema 1.447 seja o mesmo ministro que, em maio de 2026, pediu vista na Primeira Turma em caso análogo (REsp 2.231.938, relatoria da Ministra Regina Helena Costa, que votava por manter a conversão): a afetação institucionaliza divergência já madura dentro da própria Seção.

Impacto prático

- Advogados de autuados: tratem a conversão como estratégia que começa na fase administrativa, com pedido tempestivo, projeto consistente e demonstração do benefício ambiental; o pedido judicial direto, sem prévio requerimento, é a hipótese mais vulnerável à tese restritiva.
- Separem pedidos que não se confundem: anulação do auto de infração, redução da multa (dissimetria), parcelamento e conversão em serviços têm pressupostos e riscos distintos; reduzir multa desproporcional não é convertê-la, e anular indeferimento imotivado não é impor a medida.
- Procuradorias e Ibama: peticionem a suspensão dos feitos enquadrados no art. 256-L do RISTJ e documentem a motivação técnica dos indeferimentos de conversão, pois é sobre ela que incidirá qualquer controle de legalidade remanescente.
- Juízes: verifiquem caso a caso o enquadramento na ordem de suspensão; nos processos não suspensos, convém explicitar qual plano da controvérsia está em jogo (anulação do indeferimento ou conversão direta).
- Empresas autuadas: monitorem o Tema 1.447 antes de abandonar a via administrativa; a adesão ao programa de conversão do Ibama (IN 4/2026), com deságio sobre a multa, pode ser mais segura do que a aposta na conversão judicial.
- Concursos públicos: memorize o art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 (multa simples "pode ser convertida" em serviços ambientais), os arts. 139 e seguintes do Decreto 6.514/2008 e o estado da arte: questão afetada como Tema 1.447, sem tese firmada, com suspensão parcial na forma do art. 256-L do RISTJ.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.447 integra um ciclo de racionalização do direito sancionador ambiental pela Primeira Seção. No Tema 1.159, fixou-se que a validade da multa ambiental independe de prévia advertência, com invocação da máxima proteção ao meio ambiente, vetor que agora poderá ser mobilizado pelos dois lados: para preservar a força dissuasória da multa ou para privilegiar a medida que efetivamente recupera o dano. Quanto ao próprio instituto, o Informativo 885 noticiou julgado que reputou nulo TAC que convertera multa ambiental em doação de bens, porque o art. 72, § 4º, autoriza conversão apenas em serviços de preservação, melhoria e recuperação: sinal de leitura estrita quanto ao objeto da conversão.

Nas Turmas convivem as duas linhas que o repetitivo unificará: precedentes que, sob a Súmula 7, mantiveram conversões deferidas na origem com base na razoabilidade (como o caso das aves silvestres julgado em 2019) e a corrente de 2026 que afirma a discricionariedade administrativa e limita o Judiciário ao controle de legalidade, inclusive em execução fiscal (agravos internos julgados em maio e junho de 2026, este último já depois da afetação). O desfecho dialogará ainda com a jurisprudência que distingue sanção administrativa de reparação civil do dano: a conversão da multa não exonera o infrator do dever de reparar integralmente o dano ambiental, obrigação autônoma e, segundo o STF no RE 654.833, imprescritível. Qualquer que seja a tese, a conversão jamais poderá ser lida como quitação geral da responsabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 892 (16/06/2026), item de Direito Ambiental sobre a afetação do Tema 1.447 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- JULGADO** STJ, Precedentes Qualificados, Tema Repetitivo 1.447 (ProAfR nos REsp 2.225.938/DF, 2.225.936/AC e 2.226.575/RR, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&num_processo_classe=2225938
- NOTICIA** ConJur: Conversão de multas ambientais, o novo repetitivo do STJ e os limites do controle judicial (03/07/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jul-03/conversao-de-multas-ambientais-o-novo-repetitivo-do-stj-e-os-limites-do-controle-judicial/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ julga conversão de multa do Ibama por prestação de serviços (REsp 2.231.938, Primeira Turma, pedido de vista em 05/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455278/stj-julga-conversao-de-multa-do-ibama-por-prestacao-de-servicos>
- LEGISLACAO** Lei 9.605/1998, art. 72, § 4º (conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm
- LEGISLACAO** Decreto 6.514/2008, arts. 139 a 148 (procedimento de conversão de multas ambientais) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.159 (validade da multa ambiental independe de prévia advertência) — <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/16102023-Multa-administrativa-por-infracao-ambiental-independe-de-previa-aplicacao-de-advertencia.aspx>

19 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1.448: Corte Especial afeta repetitivo para dizer, de uma vez, quando a multa diária deixa de ser coerção e vira loteria

Sob relatoria do ministro Raul Araújo, o STJ vai definir parâmetros vinculantes de razoabilidade e proporcionalidade para a fixação e para o montante acumulado das astreintes, em diálogo direto com o Tema 1.442 e com duas décadas de jurisprudência oscilante sobre o art. 537 do CPC.

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.235.680-PE e ProAfR no REsp 2.258.899-MG

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

JULGAMENTO

2 de junho de 2026

TESE

Controvérsia afetada (Tema 1.448): definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.

Contexto do caso

Poucos institutos processuais produzem tanta litigiosidade derivada quanto as astreintes. Concebida nos arts. 497, 536 e 537 do CPC/2015 como técnica de coerção patrimonial indireta, a multa periódica incide dia após dia, silenciosamente, enquanto a ordem judicial permanece descumprida. A cobertura jornalística da afetação registra exemplos que circulam pelo STJ: multa acumulada de R\$ 589 mil para obrigação de R\$ 4 mil contra plano de saúde, R\$ 3,1 milhões derivados de dívida de R\$ 20 mil e R\$ 10 milhões em disputa de vizinhança sobre a altura de um muro.

A jurisprudência do próprio STJ conviveu por anos com camadas contraditórias. No Tema Repetitivo 706 (REsp 1.333.988, Segunda Seção), firmou-se que a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada. No EAREsp 650.536-RJ (Informativo 691), a Corte Especial admitiu que o magistrado revise, a qualquer tempo e até de ofício, o valor desproporcional da multa. Em sentido inverso, julgado noticiado no Informativo 853 (j. 3/4/2024, rel. Min. Francisco Falcão) proclamou a impossibilidade de revisão do acumulado da multa vencida, por força do art. 537, § 1º, do CPC, invocando o desestímulo à recalcitrância e à litigância abusiva reversa. É nesse terreno movediço que a Corte Especial resolveu intervir com força vinculante.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 2 de junho de 2026, a Corte Especial acolheu a proposta do ministro Raul Araújo e submeteu os REsp 2.235.680-PE e 2.258.899-MG ao rito dos arts. 927 e 1.036 do CPC, cadastrados como Tema Repetitivo 1.448, com a seguinte delimitação:

Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.

— STJ, Corte Especial, ProAfR no REsp 2.235.680-PE, rel. Min. Raul Araújo, j. 2/6/2026 (Informativo 892)

A afetação não veio isolada. Dias antes, a mesma Corte Especial havia afetado o Tema 1.442 (REsp 2.236.049 e REsp 1.932.269, também da relatoria do ministro Raul Araújo), para interpretar o art. 537, § 1º, do CPC quanto à possibilidade de modificação das astreintes vencidas, além das vencidas, e à delimitação do que se considera multa vencida. O ministro Luis Felipe Salomão fez ressalva relevante: o Tema 1.442 antecede logicamente a nova controvérsia, e ambos os recursos representativos do Tema 1.448 versam sobre multa já acumulada; se a Corte confirmar que só a vencenda é revisável, parte do objeto do novo tema ficará prejudicada. Registrou que o ideal seria não afetar esses recursos, mas preferiu não divergir.

Os Temas 1.442 e 1.448 formam um bloco único: o primeiro dirá se a multa vencida pode ser tocada; o segundo, com que régua se mede o excesso, no valor diário e no montante consolidado.

Fundamentos

A ementa da proposta de afetação assenta a viabilidade de tese concentrada e de efeitos vinculantes, diante da multiplicidade de recursos e da dispersão decisória nos tribunais de origem. O relator sintetizou a necessidade de intervenção uniformizadora:

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

— Voto do Min. Raul Araújo na afetação do Tema 1.448, conforme noticiado pelo Consultor Jurídico (25/6/2026)

O núcleo da controvérsia dialoga com a linha aberta pela Corte Especial em 2021, de controle judicial permanente do valor da multa para impedir que a coerção degenere em enriquecimento sem causa:

É possível que o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, revise o valor desproporcional das astreintes.

— STJ, Corte Especial, EAREsp 650.536-RJ, rel. Min. Raul Araújo (Informativo 691)

A justificativa de fundo é que a aferição da razoabilidade do montante acumulado exige a consideração conjunta de duas grandezas: o valor diário fixado pelo juiz e a expressão econômica da obrigação principal perseguida. O risco a evitar é que o acúmulo da punição se torne um fim em si mesmo, com a multa rendendo ao credor mais do que a prestação que a ação buscava obter. Do outro lado da balança estão o art. 537, § 1º, do CPC, que autoriza a modificação apenas da multa vincenda, e a preocupação, explícita no julgado do Informativo 853, com o estímulo perverso à recalcitrância que decorreria da certeza de que o acumulado sempre será reduzido ao final.

Análise crítica

A afetação enfrenta o dilema estrutural das astreintes, que é um dilema de credibilidade. A multa só coage se a ameaça for crível, e a ameaça só é crível se o devedor souber que o acumulado será efetivamente exigido. Quando o Judiciário adquire fama de podar sistematicamente as multas vultosas, o descumprimento vira estratégia racional: o devedor solvente aposta que pagará, no pior cenário, valor arbitrado ex post em patamar tolerável. Qualquer tese do Tema 1.448 precisará precificar os dois incentivos simétricos: o do devedor que descumpre contando com a revisão futura e o do credor que silencia enquanto o contador gira (a litigância abusiva reversa referida no Informativo 853).

Há, porém, um problema metodológico que a ressalva do ministro Salomão expõe com precisão. O Tema 1.448 foi afetado antes de resolvida a questão prejudicial do Tema 1.442. Se a Corte Especial blindar a multa vencida, os dois recursos representativos, que versam justamente sobre montantes acumulados, terão o objeto esvaziado, e a tese sobre parâmetros ficará confinada ao momento da fixação e à multa por vencer. A opção por afetar desde logo sugere que a Corte pretende julgar os dois temas em conjunto ou em sequência imediata, construindo um microssistema completo: revisibilidade (1.442) e métrica (1.448). Se assim for, a sobreposição deixa de ser de feito e vira desenho institucional deliberado.

O desafio substancial é formular parâmetros que não sejam nem vazios nem rígidos. Tese que se limite a repetir que a multa deve observar razoabilidade e proporcionalidade nada acrescenta ao art. 8º do CPC e perpetua a loteria recursal filtrada pela Súmula 7. No extremo oposto, um teto aritmético universal, como limitar o acumulado ao valor da obrigação principal, aniquilaria a força coercitiva justamente nas obrigações de baixo valor econômico e alto valor existencial (medicamentos, cobertura de plano de saúde, remoção de conteúdo ilícito). Nesses casos, a referência adequada é a capacidade econômica do devedor: a multa deve doer em quem descumpre, não espelhar o proveito de quem pede. O caminho mais defensável é uma tese de critérios escalonados: valor diário calibrado pela capacidade econômica do obrigado e pela urgência da prestação, com prazo de incidência e revisão periódica; controle do acumulado orientado pela conduta processual de ambas as partes, inclusive o dever de o credor promover atos executivos tempestivos; e vedação de que a redução ex post premie o descumprimento deliberado de devedor solvente.

Registre-se que a doutrina se divide, e a divergência é antiga: uma corrente, ligada à efetividade da tutela específica, sustenta a intangibilidade do crédito de multa regularmente vencido; outra, ancorada na vedação do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e na natureza aces-

sória da multa, defende o controle judicial permanente do montante. O par de temas 1.442 e 1.448 é a primeira tentativa de resolver esse pêndulo com efeito vinculante.

Impacto prático

A afetação já altera o cálculo estratégico dos atores do cumprimento de sentença. A cobertura disponível não noticia suspensão nacional de processos; confira o acórdão de afetação antes de invocar sobrestamento.

- Advogados de devedores: impugnem o valor das astreintes desde a fixação, e não apenas quando o acumulado explodir; se o Tema 1.442 blindar a multa vencida, a impugnação tardia pode se tornar inviável.
- Advogados de credores: documentem a diligência do cliente (intimações, atos executivos, pedidos de medidas atípicas) para neutralizar a alegação de inércia deliberada destinada a inflar a multa.
- Nos dois polos: acompanhem os Temas 1.442 e 1.448 no portal de precedentes qualificados do STJ e verifiquem eventual sobrestamento de recursos pendentes.
- Magistrados: fundamentem o valor diário na capacidade econômica do devedor e na natureza da prestação, com prazo ou teto de incidência e reavaliação periódica.
- Concurseiros: memorizem o bloco: Tema 706 (a decisão que fixa astreintes não preclui nem faz coisa julgada), Súmula 410 e Tema 1.296 (prévia intimação pessoal como pressuposto da multa), EAREsp 650.536 (revisão a qualquer tempo do valor desproporcional), art. 537, § 1º, do CPC e os Temas 1.442 e 1.448 afetados. A distinção entre multa vencida e vincenda é o ponto mais provável de prova.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.448 é o quarto movimento de uma partitura que o STJ escreve há mais de uma década. O Tema 705 (Segunda Seção) excluiu as astreintes da exibição de documentos; o Tema 706 negou preclusão e coisa julgada à decisão cominatória; o EAREsp 650.536-RJ consolidou a revisão a qualquer tempo e de ofício do valor desproporcional; na direção oposta, o julgado do Informativo 853 (2024) afirmou a irretocabilidade do acumulado vencido com apoio no art. 537, § 1º, e cancelou a conversão de ofício da multa em perdas e danos diante de abuso do credor. Julgados recentes das turmas, como REsp de 2/3/2026 localizado na base da JurisprudênciaIA, já aplicam a leitura restritiva, o que confirma a dispersão que motivou a afetação.

No plano dos pressupostos, o Tema 1.296 (Corte Especial) reafirmou a higidez da Súmula 410 sob o CPC/2015, exigindo prévia intimação pessoal do devedor para a incidência das astreintes. No plano sistemático, a futura tese dialogará com a recente definição de critérios para as medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC: nos dois casos, o STJ tenta submeter poderes judiciais de coerção a standards controláveis em recurso especial. O par 1.442 e 1.448 tende a se tornar, para o cumprimento de sentença, o mapa obrigatório de qualquer petição.

Guarde a sequência: Tema 706 (não preclui), EAREsp 650.536 (revisão a qualquer tempo), Informativo 853 (vencida irretocável), Tema 1.442 (se a multa vencida pode ser modificada) e Tema 1.448 (com que parâmetros se mede o excesso). O julgamento dos dois últimos definirá o regime das astreintes no processo civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 892 (16/06/2026), item sobre a afetação do Tema 1.448 (ProAfR no REsp 2.235.680-PE e REsp 2.258.899-MG) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0892'.cod>.
- NOTICIA** ConJur: STJ definirá critérios para limitar multa por descumprimento judicial (Tema 1.448, 25/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-25/stj-definira-criterios-para-limitar-multa-por-descumprimento-judicial/>
- NOTICIA** ConJur: STJ vai fixar tese sobre revisão do valor da multa por descumprir decisão (Tema 1.442, 08/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-08/stj-vai-fixar-tese-sobre-revisao-do-valor-da-multa-por-descumprir-decisao/>
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Desproporção do valor ou enriquecimento ilícito justificam revisão de astreintes a qualquer tempo (EAREsp 650.536, Corte Especial, 2021) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09042021-Desproporcao-do-valor-ou-enriquecimento-ilicito-justificam-revisao-de-astreintes-a-qualquer-tempo.aspx>
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 706 (REsp 1.333.988, Segunda Seção): a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=706&cod_tema_final=706
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.296 (Corte Especial): higidez da Súmula 410 sob o CPC/2015 (prévia intimação pessoal para incidência das astreintes)
- SUMULA** Súmula 410/STJ: a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer
- LEGISLACAO** CPC/2015, arts. 8º, 497, 536, 537 (em especial § 1º), 927 e 1.036
- JULGADO** Informativo STJ n. 853: impossibilidade de revisão do valor acumulado da multa vencida e conversão de ofício em perdas e danos (j. 03/04/2024)